Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa, onde foi apresentado em 20/03/2019, o projeto de lei que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de

dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências".

O projeto pretende disciplinar o ora denominado Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), que abrange novas regras acerca da passagem para a inatividade e respectivo regime de proventos, bem como o referente às pensões deixadas pelos militares aos seus dependentes. Regula, ainda, a reestruturação das carreiras militares, especialmente no tocante à valorização do mérito e a certos ajustes de parcelas remuneratórias, a título de tendência à equalização com as demais carreiras de Estado, de recuperação do poder de compra e de compensação pelas perdas decorrentes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Para tanto, o projeto altera as mencionadas normas, a Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares, conhecido por E-1; a Lei nº 3.765, de 1960 – Lei de Pensões Militares (LPM); a Lei nº 4.375, de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM); a Lei nº 5.821, de 1972 – Lei de Promoções dos Oficiais (LPO); e a Lei nº 12.705, de 2012, que dispõe sobre ingresso no Exército.

I-1 – Exposição de motivos

Como explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 61/2019-MD/MD, da lavra dos Ministros de Estado da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, que acompanha a Mensagem nº 88, de 20 de março de 2019, do Poder Executivo, a proposição se alinha à evolução da política de pessoal militar, derivada da Política Nacional de Defesa (PND).

Na esteira do que preconiza a necessidade de ajuste econômico contida na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019, que trata da chamada reforma da previdência, aplicável aos civis em geral, o PL 1645/2019 altera institutos similares, em atendimento ao que dispõe o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), segundo o

qual se reserva à lei ordinária a regulação do tema.

Assim é que, nos termos da mencionada EMI, foram propostas as seguintes alterações nas normas supracitadas:

1) Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares (E-1):

- é elevado o tempo mínimo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, para fins de transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada, com ajuste das idades-limites para a transferência à reserva remunerada (mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças), bem como das idades limite de permanência na reserva e a consequente aplicação da reforma;

- altera requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas;

- estabelece tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, como forma de assegurar o retorno do investimento do Estado na capacitação do militar, cuja evolução profissional contínua constitui uma das peculiaridades e exigências da profissão;

- distingue entre militares de carreira e temporários, quanto às diversas situações, direitos e deveres a eles relacionados, diante da previsão de redução do efetivo de militares de carreira e a sua substituição por militares temporários;

- caracteriza o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, como instituto distinto dos regimes de previdência social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar;

- promove gerenciamento de riscos, destinado a minimizar a possibilidade de fraudes na reforma de militares, temporários e de carreira, por meio de convocação para revisão das condições que as ensejaram;

2) Lei nº 3.765, de 1960 – Lei de Pensões Militares (LPM):

- universaliza a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequa as alíquotas de contribuição e

define encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido; e

- é elevada a contribuição dos militares para o financiamento parcial das pensões militares;

3) Lei nº 4.375, de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM):

- define requisitos para ingresso de voluntários no Serviço Militar, em qualquer época do ano, de forma a reforçar a segurança jurídica no processo de substituição de militares de carreira por temporários, instituído pelas Forças Armadas;

4) Lei nº 5.821, de 1972 – Lei de Promoções dos Oficiais (LPO):

- aperfeiçoa a redação dos dispositivos que estabelecem critérios para a inclusão em lista de escolha e para a promoção, priorizando o mérito.

Ainda segundo a EMI, no campo da reestruturação e valorização da carreira militar, são propostas medidas que:

- adequam o Adicional de Habilitação, adequam a Ajuda de Custo e estabelecem o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar ao mesmo tempo em que se propõe institucionalizar uma política pública do Estado Brasileiro para esses militares;

- regulamentam a transição de alguns benefícios e direitos das atuais normas para o regime jurídico vindouro, além de pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

- mantêm os direitos da atual legislação aos militares que contem pelo menos trinta anos de serviço, na data da edição da lei, em observância ao direito adquirido, sendo que os que contem menos de trinta anos de serviço deverão cumprir, como condição para transferência à inatividade remunerada, o tempo de serviço faltante, pelas regras atuais, acrescido de dezessete por cento, o apelidado 'pedágio';

Caso seja aprovado, o Projeto de Lei ora proposto atingirá todos os militares das Forças Armadas, sejam de carreira, temporários, ativos ou inativos, bem como seus dependentes e pensionistas.

A EMI argumenta que estão atendidos os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 contemplará a dotação orçamentária decorrente da implementação das medidas ora propostas. O cenário prospectivo não vislumbra despesas para 2019, que ocorrem a partir de 2020 (R$ 4,73 bilhões), passando a R$ 2,33 bilhões em 2021 e R$ 2,31 bilhões em 2022.

Em contrapartida, ainda segundo a EMI, as alterações no Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas gerarão uma economia, no mesmo período, de R$ 23,45 bilhões.

Por fim, o documento ressalta a relevância do projeto pela imperiosa necessidade da manutenção do reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar, cuja reestruturação e valorização da carreira, de forma compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

I-2 – Distribuição

Em 25/04/2019 a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (REDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a CFT também sobre o mérito.

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime prioritário de tramitação.

Em consequência, esta Comissão Especial passa a deter a competência para apreciar a adequação orçamentária e financeira e acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, originalmente afetas à CFT e à CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 23/05/2019 foi apresentado Requerimento de Informação nº 635/2019, pelo Deputado Chiquinho Brazão AVANTE, que: "Solicita informações

ao Ministro da Defesa acerca da estimativa de receitas e despesas decorrente do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019".

I-3 – Comissão Especial

Em 29/05/2019 em Ato da Presidência foi criada a Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, com 34 membros titulares e igual número de suplentes, a qual foi constituída em 13/08/2019, com os seguintes deputados, indicados pelas lideranças parlamentares:

Presidente: José Priante (MDB/PA)
1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
2º Vice-Presidente: Coronel Armando (PSL/SC)
3º Vice-Presidente: Guilherme Derrite (PP/SP)
Relator: Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)

TITULARES	SUPLENTES
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alexandre Frota PSDB/SP (Gab. 216-IV)	Altineu Côrtes PL/RJ (Gab. 336-IV)
Alexandre Leite DEM/SP (Gab. 841-IV)	Capitão Alberto Neto REPUBLICANOS/AM (Gab. 933-IV)
André de Paula PSD/PE (Gab. 754-IV)	Celina Leão PP/DF (Gab. 260-IV)
Capitão Augusto PL/SP (Gab. 358-IV)	Dr. Luiz Ovando PSL/MS (Gab. 644-IV)
Celso Russomanno REPUBLICANOS/SP (Gab. 960-IV)	Edio Lopes PL/RR (Gab. 408-IV)
Coronel Armando PSL/SC (Gab. 268-III)	Elmar Nascimento DEM/BA (Gab. 935-IV)
Coronel Chrisóstomo PSL/RO (Gab. 458-IV)	General Girão PSL/RN (Gab. 914-IV)
Coronel Tadeu PSL/SP (Gab. 756-IV)	General Peternelli PSL/SP (Gab. 570-III)
David Soares DEM/SP (Gab. 741-IV)	Gurgel PSL/RJ (Gab. 937-IV)
Eduardo Braide PMN/MA (Gab. 578-III)	Haroldo Cathedral PSD/RR (Gab. 280-III)
Fausto Pinato PP/SP (Gab. 562-IV)	Helio Lopes PSL/RJ (Gab. 405-IV)
Gilberto Nascimento PSC/SP (Gab. 834-IV)	Joaquim Passarinho PSD/PA (Gab. 334-IV)
Guilherme Derrite PP/SP (Gab. 639-IV)	Marcelo Moraes PTB/RS (Gab. 258-IV)
Hugo Leal PSD/RJ (Gab. 631-IV)	Márcio Marinho REPUBLICANOS/BA (Gab. 326-IV)
José Priante MDB/PA (Gab. 752-IV)	Otoni de Paula PSC/RJ (Gab. 484-III)
Luiz Carlos PSDB/AP (Gab. 512-IV)	Pastor Gildenemyr PL/MA (Gab. 660-IV)
Major Vitor Hugo PSL/GO (Gab. 803-IV)	Pedro Lupion DEM/PR (Gab. 375-III)
Mauro Lopes MDB/MG (Gab. 844-IV)	Sargento Fahur PSD/PR (Gab. 858-IV)
Paes Landim PTB/PI (Gab. 202-IV)	7 vaga(s)
Pedro Westphalen PP/RS (Gab. 526-IV)	
Policial Katia Sastre PL/SP (Gab. 428-IV)	
Sidney Leite PSD/AM (Gab. 266-III)	
Vinicius Carvalho REPUBLICANOS/SP (Gab. 356-IV)	
2 vaga(s)	

TITULARES	SUPLENTES
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Capitão Wagner PROS/CE (Gab. 711-IV)	Augusto Coutinho SOLIDARIEDADE/PE (Gab. 314-IV)
Da Vitoria CIDADANIA/ES (Gab. 579-III)	Eros Biondini PROS/MG (Gab. 321-IV)
Diego Garcia PODE/PR (Gab. 910-IV)	Fábio Henrique PDT/SE (Gab. 475-III)
Dr. Leonardo SOLIDARIEDADE/MT (Gab. 445-IV)	Fred Costa PATRIOTA/MG (Gab. 633-IV)
Pastor Eurico PATRIOTA/PE (Gab. 906-IV)	Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV)
Pastor Sargento Isidório AVANTE/BA (Gab. 817-IV)	Paulo Ramos PDT/RJ (Gab. 804-IV)
Perpétua Almeida PCdoB/AC (Gab. 310-IV)	Professor Israel Batista PV/DF (Gab. 854-IV)
Pompeo de Mattos PDT/RS (Gab. 704-IV)	2 vaga(s)
Subtenente Gonzaga PDT/MG (Gab. 750-IV)	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Carlos Zarattini PT/SP (Gab. 808-IV)	Arlindo Chinaglia PT/SP (Gab. 4-I)
Glauber Braga PSOL/RJ (Gab. 362-IV)	Beto Faro PT/PA (Gab. 723-IV)
Gonzaga Patriota PSB/PE (Gab. 430-IV)	Jorge Solla PT/BA (Gab. 571-III)
João Daniel PT/SE (Gab. 605-IV)	Odair Cunha PT/MG (Gab. 556-IV)
Reginaldo Lopes PT/MG (Gab. 426-IV)	4 vaga(s)
Zé Neto PT/BA (Gab. 585-III)	
2 vaga(s)	
NOVO	
Tiago Mitraud NOVO/MG (Gab. 544-IV)	Marcel Van Hattem NOVO/RS (Gab. 271-III)

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (061) 3216-6218

Recebida a matéria pela Comissão em 13/08/2019, no dia seguinte foi designado Relator o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP).

Em 15/08/2019 foi aberto o prazo de cinco sessões a partir de 16/08/2019 para o recebimento de Emendas ao Projeto. Nessa data, aditamento ao Ato da Presidência que criou a Comissão resolve alterar o número de membros para 43 titulares e mesmo número de suplentes.

I-4 – Requerimentos

Entrementes foram apresentados os seguintes requerimentos de audiência pública, aprovados em 21/08/2019 os de nº 1 a 12; em 11/09/2019, os de nº 14, 16, 17 e 20;

- 19/08/2019 - 1/2019, Deputado Vinicius Carvalho: "Requer a rea-

lização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: General Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa; Tenente-Brigadeiro do Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez, Comandante da Aeronáutica; General do Exército Edson Leal Pujol, Comandante do Exército e Almirante de Esquadra Ilques Barbosa Junior, Comandante da Marinha".

- 2/2019, Deputado Vinicius Carvalho: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com a participação de representante do Ministério da Economia".

- 3/2019, Deputada Perpétua Almeida: "Requer o convite ao Excelentíssimo Ministro da Defesa, Senhor General de Exército Fernando Azevedo e Silva, no âmbito desta Comissão, para em audiência pública debater o Projeto de lei nº 1645/2019.

- 4/2019, Deputada Perpétua Almeida: "Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de lei nº 1645/2019 com a presença dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

- 5/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer a realização de audiências públicas no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva; Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes; Paulo Ricardo da Rocha Paiva, Coronel da Infantaria e Estado-Maior; União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares - Unifax; Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo (Amfaesp); Associação Nacional dos Praças (Anaspra); Representante da ANFIP; Achiles Frias, Simprofaz e Representante do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado - FONACATE".

- 6/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação da memória de cálculo das projeções atuariais, entre 2008 e 2018".

- 7/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do fluxo de caixa prospectivo do sistema de proteção

social das Forças Armadas, entre 2008 e 2018".

- 8/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do perfil de pensionistas das Forças Armadas, entre 2008 e 2018".

- 9/2019, Deputado Carlos Zarattini e outros: "Requer informações que permita a identificação do perfil dos militares inativos, entre 2008 e 2018".

- 20/08/2019 - 10/2019, Deputada Policial Katia Sastre: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, com os seguintes convidados: Representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - CNCG; Representante da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais - FENEME; Representante da Associação Nacional de Praças - ANASPRA e Representante da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais - ANERMB".

- 11/2019, Deputado Paulo Ramos: "Requer que sejam convocadas a Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A e a Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP, para participação das Audiências Públicas na referida Comissão Especial.

- 12/2019, Deputado Jorge Solla: "Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1645 de 2019, com o Tema 'Perspectiva internacional e justiça do gasto público no Brasil com o sistema de proteção social dos militares', com os seguintes convidados: Drª. Laura Carvalho, professora da FEA/USP; Dra. Célia Kerstenetzky, professora da UFF; Dr. Felipe Rezende - professor assistente do Departamento de Economia de Hobart e William Smith Colleges - Genebra; Dr. Luiz Carlos Prado - professor de economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Dra. Maria Lúcia Fattorelli - coordenadora nacional da Auditoria Cidadã da Dívida; Dr. Pedro Rossi - professor do Instituto de Economia da Universidade de Campinas – UNICAMP; Eduardo Moreira – economista, fundador do banco Pactual".

- 13/2019, Deputado Pompeo de Mattos: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei 1.645/2019 que trata de alterações no estatuto e na Previdência dos Militares das Forças Armadas, com o seguinte

convidado: Coronel Mário Yukio Ikeda, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul".

- 26/08/2019 - 14/2019, Deputado General Girão: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com o seguinte convidado: Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho".

- 27/08/2019 - 16/2019, Deputado Coronel Tadeu: "Requer a realização de audiência pública na comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao PL 1645/19 - proteção social dos militares. Para debater a aposentadoria dos policiais militares estaduais com os seguintes convidados: Senhor Paulo Roberto Torres Galindo, Presidente da Comissão de Estudos de Assuntos de Interesse do Policial Militar do Estado de São Paulo - CEPM e Antônio Figueiredo Sobrinho, Presidente da Associação dos Policiais Militares Portadores de Deficiência do Estado de São Paulo - APMDEFSP".

- 17/2019, Deputado Capitão Augusto: "Requer a indicação de convidados para as audiências públicas a serem realizadas no âmbito desta Comissão. Coronel Anesio da Polícia Militar do Estado de Goiás, Major Roger da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e Coronel Assunção da Polícia Militar do Estado do Paraná".

- 28/08/2019 - 18/2019, Deputada Policial Katia Sastre: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1645, de 2019 com os seguintes convidados: Representante da Associação dos Militares e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A e Representante da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP".

- 19/2019, Deputado Subtenente Gonzaga: "Requer a realização de Audiência Pública desta Comissão Especial para debater sobre o PL 1645, de 2019, que trata de alterações no estatuto e na previdência dos Militares com os seguintes convidados: Representante da Associação dos Militares e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A ; Representante da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças - ABBMP; Representante da Associação dos Militares das Forças Armadas do Estado de São Paulo - AMFAESP; Representante do Instituto Brasilei-

ro de Análise de Legislações Militares - IBALM e Representante da Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga ASMIPIR".

- 29/08/2019 - 20/2019, Deputado Paulo Ramos: "Requer informações do Ministério da Defesa e do Ministério da Economia, relacionadas ao impacto financeiro que a Emenda nº 10/2019, poderá acarretar.

- 11/09/2019 - 23/2019, Deputado Jorge Solla: "Requer seja convidado o diretor do Instituto Brasileiro de Análise de Legislações Militares (IBALM) para debater o Projeto de Lei nº 1645 de 2019".

- 12/09/2019 - 24/2019, Deputada Celina Leão: "Solicito a realização de Audiência Pública para discutir sobre a inclusão dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal no PL 16.645/2019 para tratar em relação as Leis nº 10.486, de 04 de julho de 2002 e 12.086, de 06 de novembro de 2009".

- 17/09/2019 - 25/2019, Deputado Gilberto Nascimento: "Solicita realização de Audiência Pública para debater sobre a reestruturação das forças armadas".

Em 17/09/2019 foi apresentado em Plenário o Requerimento nº 2411/2019, pelo Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), que: "Requer que seja objeto de deliberação em plenário o PL 1645/2019, o qual solicitou, no dia seguinte, por meio do Requerimento nº 2447/2019, a retirada de pauta do anteriormente apresentado, deferido em 25/09/2019.

I-5 – Emendas

Tendo se encerrado o prazo para apresentação de emendas em 29/08/2019, computaram-se 48 emendas apresentadas, as quais estão resumidas no quadro a seguir.

RELAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS PELOS DEPUTADOS

Emenda	Autor	Resumo
EMC 1	Pastor Sargento Isidório	A EMC aplica as regras do PL, especialmente, as que tratam do sistema de proteção social, com aumento de tempo de serviço de 30 para 35 anos (art. 1º), adicional de disponibilidade (art. 7º), percentuais de adicional de habilitação (art. 8º), gratificações (art. 9º), auxílio-transporte (art. 10), proventos (art. 11), descontos obrigatórios da remuneração (art. 12), regra de transição (art. 21), dependentes beneficiários da assistência médico-hospitalar (art. 22), aos policiais militares e bombeiros militares. Não entram as novas regras das pensões (Lei nº 3765)

Emenda	Autor	Resumo
EMC 2	Felício Laterça	A EMC assegura a **promoção até a graduação de Subtenente** aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército oriundos do Quadro de Taifeiros, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, mesmo na inatividade. Farão jus à promoção: - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e - Os militares oriundos do Quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.
EMC 3	Mário Heringer	Cláusulas revogatórias. A EMC revoga os dispositivos que tratam da prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) previstos na Lei 6880 e na MPV 2215-10. A prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa - atividade com prazo determinado.
EMC 4	Mário Heringer	A EMC suprime o dispositivo do PL, que trata da prestação de tarefa por tempo certo (inciso III da alínea "a" do § 1º do art. 3º). Suprime ainda o art. 17, que trata do adicional de 3,5% do valor da remuneração, quando o militar inativo prestar atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário.
EMC 5	Pompeo de Mattos	A EMC aplica as regras do PL aos militares dos Estados.
EMC 6	David Soares	A EMC altera os seguintes pontos do PL: **- Art. 7º (adicional de disponibilidade):** garante aplicabilidade do adicional tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados; **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; e *O PL atribui ao oficial general (10%), ao oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia (10%), e ao participante de viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País (2%).* **- Art. 11 (proventos de inatividade):** integrar a gratificação de representação nos proventos da inatividade.
EMC 7	Eduardo Costa	A EMC altera os seguintes pontos do PL: **- Art. 7º (adicional de disponibilidade):** garante aplicabilidade do adicional tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados. Ademais, o adicional comporá os proventos na inatividade; **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; *O PL atribui ao oficial general (10%), ao oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia (10%), e ao participante de viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País (2%).*

Emenda	Autor	Resumo
		- Art. 11 (proventos de inatividade): integrar a gratificação de representação nos proventos da inatividade; **- Art. 15 (soldos dos militares):** altera as tabelas dos soldos; e **- Art. 16 (escalonamento):** altera a tabela de escalonamento;
EMC 8	Mara Rocha	A EMC altera o art. 117 da Lei 6880 para assegurar aos militares o direito de retorno aos cargos anteriores, nos casos de inabilitação ou desistência do estágio probatório, bem como resguardar o interesse público, em razão de aprovação em concursos públicos. Ainda de acordo com a EMC esse direito também será aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e ao Praça com estabilidade.
EMC 9	Capitão Augusto e outros	A EMC estabelece que serão aplicadas aos membros e aos pensionistas das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército os seguintes dispositivos (da Lei e/ou PL): Da Lei 6880 - Caput do inciso II do art. 50 (cálculo do provento): o provento será calculado com base no soldo integral quando possuía para entrar na reserva remunerada. Como só faz referência ao caput, não aumentará o tempo de serviço de 30 para 35 anos; - Art. 54 da Lei 6880: irredutibilidade do soldo; - Art. 55 da Lei 6880: integralidade; - Art. 50, §§ 1º e 2º do PL: sistema de proteção social. A remuneração e a pensão ficarão a cargo do Tesouro Nacional (União); - Art. 58 da Lei 6880: paridade; Da Lei 3765 **- Art. 1º (contribuintes obrigatórios):** os pensionistas entram; **- Art. 3º-A do PL (alíquota de contribuição):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 3º-B do PL (descontos obrigatórios do pensionista):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 15 do PL (integralidade):** valor das pensões; **- Art. 30 da Lei:** cálculo da pensão. Da Lei 12705 A EMC faz referência a dispositivo que não existe, no entanto, as alterações são para: - Aplicar também outros direitos relacionados à passagem para a inatividade e pensão previstos em legislação específica dos militares do respectivo ente federado; - Vedar outras formas compulsórias de descontos para efeito de garantias do sistema de proteção social dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios; - Assegurar o direito adquirido; - Estabelecer regra de transição no aumento do tempo de serviço. No entanto, aplica o tempo que faltava de acordo com a legislação específica de cada ente; - Vedar a aplicação aos militares as regras do RPPS e do RGPS, bem como as da Lei nº 9717/1998.
EMC 10	Paulo Ramos	Idêntica à EMC 7
EMC 11	Pompeo de Mattos	A EMC estabelece pagamento de INDENIZAÇÃO ÚNICA, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos ex-cabos e aos soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º Contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.
EMC 12	General Girão	Suprime o art. 17 do PL, que trata do adicional de 3,5% do valor da remuneração, quando o militar inativo prestar atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário.

Emenda	Autor	Resumo
EMC 13	General Girão	A EMC prevê restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para manutenção das pensões das filhas de militares.
EMC 14	Coronel Tadeu	A EMC estabelece os seguintes direitos aos militares dos estados, dentre outros: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória; - Dependentes: a esposa, filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 anos, desde que não receba outra remuneração e matriculado em curso superior; - Mãe viúva de cujo filho era arrimo, desde que não receba remuneração; - A viúva, desde que não contraia novo casamento e sem meios próprios de sobreviver; - 30 anos de serviço, ressalvada cota compulsória. Da Lei 3765 **- Art. 1º (contribuintes obrigatórios):** os pensionistas entram; **- Art. 3º-A do PL (alíquota de contribuição):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 3º-B do PL (descontos obrigatórios do pensionista):** contribuição de 7,5% com aumento de um por cento, a partir de 2020, até o limite de 10,5%; **- Art. 15 do PL (integralidade):** valor das pensões; **- Art. 30 da Lei:** cálculo da pensão. ***Esta EMC apresentada pelo parlamentar é a mais abrangente.***
EMC 15	Coronel Tadeu	A EMC estabelece os seguintes direitos aos militares dos estados, dentre outros: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória; - Dependentes: a esposa, filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 anos, desde que não receba outra remuneração e matriculado em curso superior; - Mãe viúva de cujo filho era arrimo, desde que não receba remuneração; - A viúva, desde que não contraia novo casamento e sem meios próprios de sobreviver; - 30 anos de serviço, ressalvada cota compulsória. Ademais, não contarão como remuneração: - Rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos; ou - Remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. ***Parte da EMC 14***
EMC 16	Coronel Tadeu	A EMC estabelece que os serviços prestados pelos militares estaduais antes do ingresso na carreira serão computados (de forma inte-

Emenda	Autor	Resumo
		gral) para aposentadoria. ***Parte da EMC 14***
EMC 17	Coronel Tadeu	A EMC estabelece que, para a passagem para a inatividade, os militares estaduais terão direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 anos, ressalvado a transferência pela cota compulsória; ademais, para a contagem das cotas a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada 1 ano. ***Parte da EMC 14***
EMC 18	Coronel Tadeu	A EMC altera a Lei nº 3765 para estabelecer integralidade e paridade nas pensões.
EMC 19	Coronel Tadeu	A EMC estabelece: - Provento calculado com base no soldo integral para a inatividade remunerada, se contar com mais de 30 anos de serviço; para efeito de cálculo, será computado o tempo de serviço antes do ingresso na carreira; - Provento calculado com base no soldo integral, quando não contar com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite ou ter sido abrangido pela quota compulsória. ***Parte da EMC 14***
EMC 20	Celina Leão	A EMC aplica aos militares do DF a tabela de soldos do Anexo I do PL.
EMC 21	Guilherme Derrite	A EMC estabelece para as mulheres militares: - 30 anos de serviço; - Transferência para a reserva remunerada: = 25 anos de exercício de atividades de natureza militar, se formado nas academias militares ou nas escolas ou centro de formação de militares; ou = 20 anos de exercício de atividades de natureza militar. - Proventos de inatividade proporcionais, com base em cotas de soldo sobre 1/30 avos, por ano de serviço; - Não há regra de transição para o tempo de serviço, uma vez que este continua o mesmo.
EMC 22	Otoni de Paula	Semelhante à EMC 2, no entanto, faz as seguintes referências: Também farão jus à promoção: - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e - Os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.
EMC 23	Sóstenes Cavalcante	Idêntica à EMC 22
EMC 24	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - Contribuição para a pensão com alíquota de até 14%; reduzida ou majorada de acordo com o valor da remuneração. A alíquota será aplicada de forma progressiva; - Escalonamento de alíquotas de: 1 S/M (7,5%), acima de 1 S/M a 2 mil (9%), de 2.001,00 a 3 mil (12%), de 3.001,00 a 5.839,45 (14%), de 5.839,45 a 10 mil (14,5%), 10.001,00 a 20 mil (16,5%), de 20.001,00 a 39 mil (19%) e acima de 39 mil (22%); - Contribuição da filha pensionista (1,5%); - Ordem de prioridade dos beneficiários; - Cota do ex-cônjuge igual às demais cotas dos dependentes; - Cotas de pensão militar correspondentes a 50%, com acréscimo de 10%, limitado a 100%; - Pensão: = Estabelece prazo para percepção da pensão nos moldes da Lei nº 13.135/2015, que estabelece períodos para gozo das pensões, sendo

Emenda	Autor	Resumo
		que, será vitalícia para o cônjuge com idade de 44 anos; = Veda percepção de mais de 2 pensões; = Carência de 180 meses; = Regras de acumulação com RPPS e RGPS, desde que assegurada o benefício mais vantajoso e percentuais dos demais benefícios: até 1S/M (80%), acima de 1 S/M até 2 S/M (60%), acima de 2 S/M até 3 S/M (40%); acima de 3S/M até 4 S/M (20%) e acima de 4 S/M (10%); = Assegura direito adquirido.
EMC 25	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - Cálculo do provento para inatividade: = Média aritmética simples correspondente a 100% do período de competência apurado desde 1994 ou posterior; = 60% com acréscimo de 2 p.p. que exceder 20 anos; - 40 anos de contribuição para integral; - Funeral somente para o militar; - Moradia somente em atividade; - Cria sistema de previdência social dos Militares das Forças Armadas, aplicando-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores dos União; - Modelo de repartição, amparado subsidiariamente com o Tesouro Nacional; - Instituição de alíquotas diferenciadas de contribuição; - Alíquotas progressivas; - Regras de casamento; e - Regra de permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças;
EMC 26	Paulo Pimenta	Cláusulas revogatórias: Lei 6880: - Considerados dependentes, desde que não percebam renda; - Elenca rubricas que não se consideram como remunerações que configuram dependência econômica; - Período de afastamento de 30 dias mudança; - Da ética militar: chefe da família modelar; abster-se, inatividade, do uso das designações hierárquicas. Lei 3765: - Pensão militar – ordem de prioridade: pessoa designada; - Habilitação de beneficiários da pensão: regra de divisão do benefício. Considerados dependentes, desde que não percebam renda; e - Percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos. (VIDE Lei 5160/66)
EMC 27	Paulo Pimenta	A EMC extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.
EMC 28	Paulo Pimenta	A EMC suprime os seguintes dispositivos: - Gratificação de representação comporá os proventos de inatividades; - Adicional de disponibilidade e de compensação orgânica dos proventos de inatividade; - Veda o adicional de disponibilidade militar aos beneficiários decorrentes de concessão de pensão especial; - Vantagem pessoal Nominalmente Identificada; - Dependentes declarados e inscritos em processo de regularização permanecerão como beneficiários; - Aumento do percentual da tabela de adicional de habilitação; - Adicional de gratificação de representação para participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira

Emenda	Autor	Resumo
		no País; - Valor da tabela de ajuda de custo a partir de 2020, bem como situações para percepção da ajuda de custo.
EMC 29	Paulo Pimenta	A EMC estabelece: - O adicional de disponibilidade não incorporará a remuneração após o afastamento e não comporá a base de cálculo dos proventos na inatividade; - Contribuição para a pensão com alíquota de até 14%; reduzida ou majorada de acordo com o valor da remuneração. A alíquota será aplicada de forma progressiva; - Escalonamento de alíquotas de: 1 S/M (7,5%), acima de 1 S/M a 2 mil (9%), de 2.001,00 a 3 mil (12%), de 3.001,00 a 5.839,45 (14%), de 5.839,45 a 10 mil (14,5%), 10.001,00 a 20 mil (16,5%), de 20.001,00 a 39 mil (19%) e acima de 39 mil (22%); - Cálculo do provento para inatividade: = Média aritmética simples correspondente a 100% do período de competência apurado desde 1994 ou posterior; = 60% com acréscimo de 2 p.p. que exceder 20 anos; - Veda o adicional de disponibilidade militar ao pensionista; - Redução dos percentuais do adicional de disponibilidade militar; - Retira a aumento gradativo e reduz os percentuais do adicional de habilitação; - Reduz os percentuais da gratificação de representação e retira o pagamento do adicional de gratificação de representação para participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País; - Suprimir o valor da tabela de ajuda de custo a partir de 2020, bem como situações para percepção da ajuda de custo.
EMC 30	Jorge Solla	A EMC aplica os dispositivos do PL aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal relacionados à transferência para inatividade e concessão de pensão. Ainda deixa optar pela regra do ente federado.
EMC 31	Capitão Wagner	A EMC estabelece: - 30 anos de serviço militar para cálculo do provento de inatividade; - 35 anos para a transferência mediante cota compulsória (reserva remunerada); - Transferência para a reserva remunerada: = 25 anos de exercício de atividades de natureza militar, se mulher, e 30 anos, se homem, quando formado nas academias militares ou nas escolas ou centro de formação de militares; ou = 20 anos de exercício de atividades de natureza militar.
EMC 32	Dr. Leonardo	A EMC aplica, o que couber, os dispositivos do PL aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.
EMC 33	Dr. Leonardo	A EMC altera os seguintes pontos do PL: **- Art. 8º (adicional de habilitação):** retira os cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares; **- Art. 9º (gratificação de representação):** unifica o percebimento da gratificação a todos os militares em atividade e na inatividade; e **- Art. 11 (proventos de inatividade):** integrar os proventos da inatividade remunerada a gratificação de representação.
EMC 34	Dr. Leonardo	A EMC aplica, no que couber, os dispositivos do PL aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, enquanto não for editada lei complementar federal; Estabelece ainda regra de transição com adicional 17% do tempo de serviço que faltava; e Mantém as alíquotas nos termos das legislações dos respectivos

Emenda	Autor	Resumo
		entes.
EMC 35	Subtenente Gonzaga	A EMC equipara ao filho, o tutelado ou o curatelado inválido ou o menor de dezoito anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação.
EMC 36	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece uma nova tabela de escalonamento de postos ou graduação.
EMC 37	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece novos anexos de soldos dos militares das Forças Armadas: Anexo VII tabela de soldos dos oficiais e praças especiais; Anexo VII tabela de soldos dos graduados e praças; e Anexo VIII tabela de escalonamento.
EMC 38	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que a gratificação de representação será devida a todos os militares.
EMC 39	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que a gratificação de representação também constituirá os proventos na inatividade, conforme tabela.
EMC 40	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que o adicional de habilitação será devido a todos os militares.
EMC 41	Subtenente Gonzaga	A EMC estabelece que o adicional de disponibilidade comporá os proventos de inatividade; além disso, estende aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados.
EMC 42	Subtenente Gonzaga	A EMC altera a Tabela do Adicional de Habilitação com novos percentuais sobre o curso de formação.
EMC 43	Subtenente Gonzaga	A EMC altera a Tabela do Adicional de Disponibilidade Militar com novo percentual ao Terceiro-Sargento oriundo dos Quadros Especiais de Sargentos de cada Força.
EMC 44	Professor Israel Batista	A EMC altera a lei que trata da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF para retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação; a EMC ainda tem objetivo de passar aqueles subtenentes a condição de agregado.
EMC 45	Professor Israel Batista	A EMC visa adequar a norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças. A Emenda estabelece a idade para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), sendo a mínima de 18 anos e a máxima de 35 anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação, mediante a alteração do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.
EMC 46	Professor Israel Batista	A EMC revoga o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 2009, que dispõe sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses dispositivos tratam da limitação do ingresso anual de bombeiros.
EMC 47	Coronel Chrisóstomo	A EMC estabelece que os beneficiários de pensões especiais militares também contribuirão com o mesmo valor das alíquotas impostas pelo PL até o limite de 10,5%, conforme regra de transição.
EMC 48	Coronel Chrisóstomo	A EMC estabelece contribuição extraordinária para pensionistas com alíquota de 1,5% e para as filhas pensionistas não inválidas com alíquota de 3%.

I-6 – Audiências públicas

Durante a tramitação do PL 1645/2019 na Câmara dos Deputados foram realizados os seguintes eventos, consistindo em nove audiências públicas e uma visita ao Comando de Operações Terrestres (Coter) do Comando do Exército.

Data	Pauta
14/08/2019	I - Instalação da Comissão; II - Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.
20/08/2019	Cancelada.
21/08/2019	I - Eleição dos Vice-Presidentes; II - Apresentação do Plano de Trabalho; e III - Deliberação de Requerimentos.
22/08/2019	Visita Institucional ao Comando de Operações Terrestres.
27/08/2019	Audiência Pública FERNANDO AZEVEDO E SILVA, Ministro da Defesa; Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR, Comandante da Marinha; General de Exército EDSON LEAL PUJOL, Comandante do Exército; Tenente Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, Comandante da Aeronáutica.
29/08/2019	Audiência Pública realizada com a presença do convidado: ROGÉRIO MARINHO, Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia.
03/09/2019	Audiência Pública KELMA COSTA, Presidente da União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares - Unifax; VANDERLEY CARLOS GONÇALVES, Vice-presidente da Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo - Amfaesp; FABRÍCIO DIAS JUNIOR, Presidente da Comissão de Políticas Pública da Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A. ADÃO BIRAJARA FARIAS Associação Brasileira Bancada Militar de Praças – ABBMP.
05/09/2019	Audiência Pública Coronel ARAÚJO GOMES, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - CNCG; Coronel MÁRIO YUKIO IKEDA, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.
10/09/2019	Audiência Pública Coronel MARLON JORGE TEZA, Presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais - FENEME; HELDER MARTINS DE OLIVEIRA, Diretor da Associação Nacional dos Praças - Anaspra; CLÁUDIO COELHO, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais – ANERMB.
11/09/2019	Audiência pública VINÍCIUS AUGUSTUS MARTINS NEVES, Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Senasp; MÁRCIO HUMBERTO GHELLER, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais – ANFIP.
17/09/2019	Audiência pública JOSÉ BARROSO FILHO - Ministro do Superior Tribunal Militar; JORGE OLIVEIRA - Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência; MARIA LÚCIA FATTORELLI - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida; FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM - Professor de Direito - UERJ (palestrante convidado durante a reunião, após aprovação dos parlamentares presentes).

I-7 – Resumo das reuniões

1ª Reunião – 14 de agosto de 2019

Havendo número regimental, o Deputado Gonzaga Patriota declarou abertos os trabalhos e anunciou o nome do candidato ao cargo de Presidente, Deputado José Priante. Procedeu a leitura do ato de criação e instalação da Comissão Especial para análise do PL nº 1645/2019 e em seguida, prestou esclarecimentos importantes sobre a votação pelo processo eletrônico e declarou iniciada a votação. Solicitou aos deputados titulares e suplentes que se dirigissem à cabine de votação para registrar seus votos. Logo após, o Presidente em exercício declarou encerrada a votação e anunciou o resultado, proclamando eleito, com vinte votos válidos, o Deputado José Priante. Deputado Vinicius Carvalho foi designado Relator.

2ª Reunião – 21 de agosto de 2019

O Deputado Celso Russomano fez leitura da Ordem do Dia e em seguida informou que houve acordo entre os candidatos às vice-presidências da Comissão, que teve a seguinte constituição: 1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PSL/RO); 2º Vice-Presidente: Coronel Armando (PSL/SC); e 3º Vice-Presidente: Guilherme Derrite (PP/SP). Deputado Vinícius de Carvalho apresentou o Plano de Trabalho. O relator reforçou a importâncias dos integrantes das Forças Armadas e dos militares estaduais.

3ª Reunião – 27 de agosto de 2019

O Deputado José Priante fez a leitura da Ordem do Dia. Em seguida, convidou o General de Exército Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, a fazer uso da palavra. O General Fernando esclareceu que os principais aspectos da Reforma do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas são os seguintes: militares contribuirão com o Esforço Nacional, universalidade da contribuição das pensões militares, aumento do tempo de serviço, aumento da contribuição, e reestruturação da carreira. Além disso, reforçou o General, a reestruturação é justa, superavitária, autossustentável, valoriza a meritocracia, a experiência, reforça a hierarquia e a disciplina, valoriza a carreira militar como carreira de Estado, contribui para a atração e retenção de talentos e é adequada às peculiaridades da Carreira, deixando claro que não se trata de reajuste salarial. Em seguida, apresentou

as especificidades da carreira militar, o sistema de proteção social das Forças Armadas e detalhou o PL 1645/2019. Após isso, foi feito uso da palavra pelos Comandantes da Marinha, Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR, do Exército, General de Exército EDSON LEAL PUJOL, e Aeronáutica, Tenente Brigadeiro do Ar. ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, que corroboraram as palavras do Ministro da Defesa.

4ª Reunião – 29 de agosto de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo fez a leitura da Ordem do Dia. Após isso, o Deputado Vinícius Carvalho teceu considerações a respeito do trabalho realizado pela relatoria. Em seguida, o Sr. ROGÉRIO MARINHO, Secretário Especial de Previdência Social do Ministério da Economia, realizou sua apresentação relativa ao PL em apreço, abordando os principais pontos, principalmente sua adequação econômico-financeira. Reforçou que o Projeto visa: participar do esforço para se atingir o equilíbrio fiscal, racionalizar efetivos, reduzir custos, modernizar a gestão da carreira, aperfeiçoar a legislação, preservar e reconhecer as peculiaridades das atividades militares, a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva, garantir a sustentabilidade do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), reestruturar as carreiras militares, os fluxos e a produtividade, valorizando a meritocracia, incrementar programas e projetos estratégicos e garantir remunerações em níveis condizentes às carreiras de Estado. O Sr. Rogério Marinho reforçou que os estudos iniciais da reestruturação da carreira militar datam de 2015. Afirmou que, essa reforma gerará economia total líquida de R$10,45 bilhões.

5ª Reunião – 3 de setembro de 2019

O Deputado José Priante abriu os trabalhos, leu a Ordem do Dia, chamou os convidados à mesa e passou a palavra ao Sr. ADÃO BIRAJARA FARIAS, da Associação Brasileira Bancada Militar de Praças – ABBMP, que apresentou suas considerações ao PL 1645/2019. De acordo com o Sr. Adão, o Adicional de Habilitação, previsto atualmente e majorado no PL de reestruturação da carreira, remunera de forma desproporcional as praças das Forças Armadas e os oficiais detentores de curso de Altos Estudos. Além disso, deixa no limbo os militares que passaram para reserva após a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sem ter a oportunidade de realizar cursos de Altos Estudos, por falta de

normatização infralegal. Outro ponto destacado pelo Sr. Adão é o adicional de representação de 10% que serão computados na inatividade, somente aos oficiais Generais. Em seguida, foi dada a palavra ao FABRÍCIO DIAS JUNIOR, Presidente da Comissão de Políticas Pública da Associação dos Militares Inativo e Pensionistas de Guaratinguetá - A.M.I.G.A, que explanou sobre as perdas dos militares após a MP nº 2.215/2019 e criticou, principalmente, a perda do direito de receber um posto acima. Com relação ao PL em tela, o Sr. Fabricio se diz contrário à percentagem do adicional de habilitação, que seria muito prejudicial às praças que não tiveram a oportunidade de realizar os cursos de altos estudos. Criticou, também, o adicional de representação, que seria pago somente aos oficiais em posição de comando e não abarcaria os comandantes dos tiros de guerra e somente seriam incorporados aos proventos da inatividade dos Oficiais Generais. A Sr. KELMA COSTA, Presidente da União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares – Unifax, foi a terceira convidada a fazer uso da palavra. A Sr. Kelma afirmou que a reestruturação foi injusta e mal planejada. Prejudicou principalmente às Praças do Quadro Especial. Destacou que o salário família atualmente é pago no valor de R$ 0,16 (dezesseis centavos). O quarto a fazer uso da palavra foi VANDERLEY CARLOS GONÇALVES, Vice-presidente da Associação dos Militares das Forças Armadas de São Paulo – Amfaesp. O Sr. Vandeley tratou, sobretudo sobre a situação do Quadro Especial do Exército, que podem ser promovidos somente até 2º Sargento, ao contrário do que acontece na Marinha, que vão até o posto de suboficial. Reforçou que aos sargentos do Quadro Especial não é dada a oportunidade de fazer curso de aperfeiçoamento e nem de altos estudos.

6ª Reunião – 5 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo fez a leitura da Ordem do Dia. Teceu considerações iniciais sobre a necessidade de inclusão dos Militares Estaduais no Projeto PL 1645/2019 e passou a palavra ao Coronel MÁRIO YUKIO IKEDA, Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que realizou sua explanação inicialmente abordando dados sobre a efetividade da atuação da Brigada Militar. Após isso, reforçou as especificidades da carreira militar estadual, como código penal militar e as sanções disciplinares. Esclareceu a necessidade de garantir ao Policial e Bombeiro Militar as compensações devidas por sua atividade peculiar, principalmente a efetivação de um Sistema de Proteção Social que garan-

ta simetria com as Forças Armadas, sendo devido aos militares estaduais a integralidade e paridade de vencimentos. O Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – CNCG iniciou sua apresentação afirmando que o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas deverá ser estendido aos militares estaduais. Lembrou que a PEC 06/2019 previu que Lei Federal disciplinaria normas gerais sobre a inatividade e pensão dos militares das policiais e bombeiros militares estaduais. Deixou claro que a pretensão dos militares estaduais é uma compensação pelo fato do militar não possuir todos os direitos devidos a outras categorias. Segundo o Coronel Araújo Gomes, o Sistema de Proteção Social para militares estaduais é economicamente viável. O Deputado Vinicius Carvalho reforçou o caráter fiscal do PL.

7ª Reunião – 10 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo iniciou os trabalhos, fez a leitura da Ordem do Dia e convidou o Coronel MARLON JORGE TEZA, Presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais – FENEME, a fazer uso da palavra. O militar esclareceu que a categoria não tem privilégios e sim compensações das vedações e obrigações. Abordou a alta taxa de mortalidade de policiais, além da dependência química e suicídios. Informou os anseios dos policiais e bombeiros que é a simetria para o bônus e ônus, com os militares das Forças Armadas. Afirmou que a proposta das policiais é economicamente viável. Após o Coronel Teza, fez uso da palavra CLÁUDIO COELHO, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares Estaduais – ANERMB, que iniciou sua explanação afirmando que a Constituição deixa clara a classificação dos militares estaduais. Informou que o anseio da categoria é fazer parte do PL 1645/2019. Lembrou da aprovação da PEC 06/2019 que deixa clara a competência da união para legislar sobre inatividade e pensão dos militares estaduais. Informou as diferentes alíquotas pagas como contribuição relativa à pensão nos Estados da Federação e a necessidade de buscar uma padronização. Propõe a aplicação do pedágio de 17% sobre o tempo restante para passagem para inatividade. Em seguida, fez uso da palavra HELDER MARTINS DE OLIVEIRA, Diretor da Associação Nacional dos Praças – Anaspra, que afirmou que a inclusão dos militares estaduais no PL 1645/2019 é questão de justiça. Reforça o interesse na simetria com as Forças

Armadas, principalmente no que diz respeito à integralidade e paridade dos proventos e relembra que em alguns Estados, as mulheres passam para inatividade com 25 anos.

8ª Reunião – 11 de setembro de 2019

O Deputado José Priante iniciou os trabalhos lendo a Ordem do Dia e convidou os apresentadores a sentarem à mesa da Comissão. Em seguida, fez uso da palavra VINÍCIUS AUGUSTUS MARTINS NEVES, Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública, SENASP. Segundo Vinícius, o PL em apreço corrige uma dívida histórica com os militares. Informa que do ponto de vista da Secretaria, a aprovação do Projeto é importante, pois garantirá estabilidade jurídica para os Comandos empregarem suas tropas. Após o Sr. Vinicius, o Sr. MÁRCIO HUMBERTO GHELLER, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais – ANFIP, fez uso da palavra e explanou sobre a necessidade de uma nação possuir órgãos de Estado, como Polícia, Forças Armadas e Receita fortes e bem estruturados.

9ª Reunião – 17 de setembro de 2019

O Deputado Coronel Chrisóstomo iniciou os trabalhos, fez a leitura da Ordem do Dia e convidou os palestrantes à mesa, após isso, concedeu a palavra ao Sr. Jorge Oliveira, Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência, que iniciou suas falas esclarecendo as modificações propostas no PL 1645/2019, que inicialmente, tratava-se de alterações no Sistema de Proteção Social e reestruturação da carreira das Forças Armadas. Segundo o Sr. Jorge, a PEC06/2019 aludia a uma lei federal para tratar de questões acerca da inatividade e pensões dos militares estaduais. Contudo, após negociações entre os militares e o Governo Federal, ficou decidido que o procedimento mais adequado à situação atual seria propor, no PL 1645/2019, a alteração no Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e assim garantir similaridade com as Forças Armadas, principalmente com relação à integralidade e paridade. Em seguida, fez uso da palavra a Sra. MARIA LÚCIA FATTORELLI - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida- que explanou sobre a dívida pública e suas consequências sobre o PL 1645/2019. Afirmou que tanto o PL 1645/2019 e a PEC06/2019 é uma pauta do mercado financeiro. O terceiro a fazer uso da palavra foi o Sr. JOSÉ BARROSO FILHO - Ministro do Superi-

or Tribunal Militar – que relembrou as especificidades da carreira militar, as baixas recentemente ocorrida, os direitos e deveres dos militares. Esclareceu a questão da remuneração na inatividade e pensão militar. Por fim, fez uso da palavra o Sr. FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM - Professor de Direito – UERJ que esclareceu os conceitos de previdência e Sistema de Proteção Social dos Militares. Lembrou que os sistemas previdenciários devem ser econômica e financeiramente viáveis e buscar o equilíbrio atuarial. Apontou a necessidade de o militar contar com padrões de higidez física e mental e, no mundo todo, os militares passam para inatividade com menos idade que os demais trabalhadores. Lembrou a necessidade de se ter uma carreira militar atrativa.

II – VOTO DO RELATOR

> "A disciplina militar prestante
> Não se aprende. Senhor, na fantasia,
> Sonhando, imaginando ou estudando,
> Senão vendo, tratando e pelejando".
> (Luís de Camões, Os Lusíadas, Capítulo 10, Canto X, Estrofe 153).

II-1 – INTRODUÇÃO

Compete a esta Comissão Especial apreciar o presente PL 1645/2019, apresentado pelo Poder Executivo, assim como as Emendas de nº 1 a 48 apresentadas, no prazo regimental, pelos ilustres pares, devendo a Comissão se pronunciar acerca de tais proposições quanto ao mérito, a adequação orçamentária e financeira, assim como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, competências originalmente afetas à CFT e CCJC e prorrogadas para esta Comissão, nos termos regimentais.

Desde nossa designação como relator da matéria apresentamos vários requerimentos de realização de audiência pública, assim como o fizeram os demais membros da Comissão Especial, os quais foram aprovados pelo colegiado, resultando na realização de nove audiências.

Para esses eventos foram convidados gestores de alta patente das

Forças Armadas, tanto do Ministério da Defesa quanto dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além de outras autoridades do Poder Executivo, vinculados aos respectivos órgãos de planejamento e execução das políticas públicas de pessoal.

Também foram convidados gestores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, como Secretários de Estado de Segurança Pública ou similar, Comandantes Gerais, o representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais (CNCG), além de autoridades especialistas no assunto.

Igualmente foram convidados os representantes de associações, que congregam tanto os oficiais quanto as praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesses eventos foram exaustivamente discutidas a propriedade do projeto de lei sob análise, bem como a pertinência da inclusão dos militares estaduais na abrangência da proposição, com intensa participação dos membros da Comissão.

Concomitantemente, nós, membros da Comissão, ouvíamos os interessados, que demandaram aos nossos gabinetes, nos reunimos com vários grupos de profissionais e tivemos o assessoramento ininterrupto das Assessorias Parlamentares do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, cujas discussões, ponderações, questionamentos e esclarecimentos de pontos suposta ou potencialmente polêmicos nos permitiram obter uma visão adequada da finalidade do projeto.

Assim é que ficamos convencidos de sua pertinência e necessidade. Com efeito, vivemos o momento em que o Poder Executivo protagoniza a chamada Reforma da Previdência, capitaneada pela PEC nº 6/2019, já aprovada na Câmara dos Deputados e ora em tramitação no Senado Federal.

Este é, portanto, o momento adequado para que as forças militares sejam incluídas no esforço da sociedade para que o Estado brasileiro retome sua capacidade de investimento, pela redução do endividamento público e recuperação da higidez fiscal, de modo a propiciar o desenvolvimento econômico sustentável, em benefício de todos.

Desta forma, a par de reestruturar as carreiras das Forças Armadas, reconhecendo e premiando o mérito de seus integrantes, o projeto reduz consideravelmente os dependentes de militares, alonga o tempo de permanência dos militares na atividade e propõe a redução de efetivos de carreira, optando pela ampliação de seus quadros temporários. Essas medidas provocam impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional, haja vista que a contribuição dos militares ativos e inativos – à qual se soma a dos pensionistas, alunos e até soldados recrutas – contribui para atenuar as despesas com o pagamento de pensões.

Ainda no tocante à reestruturação das carreiras militares, o conteúdo do projeto, que altera o Estatuto dos Militares, a Lei de Pensões Militares, a Lei do Serviço Militar e outras, embute duas medidas essenciais e aparentemente contraditórias.

Uma delas trata da valorização dos operadores da *ultima ratio regis*, "última razão dos reis", pois não há Estado efetivamente soberano sem Forças Armadas preparadas, suficientes e com moral elevado, pela sua valorização, advinda de seus compatriotas. Essa valorização é obtida pelo caráter compensatório proporcionado pela elevação dos soldos, paulatinamente, além da readequação dos adicionais de habilitação militar, decorrentes de cursos realizados e pela criação do adicional de compensação por disponibilidade militar.

Tais medidas revertem tendência havida desde a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que extinguiu vários direitos de caráter remuneratório e assistencial dos militares, afetando seu poder de compra e comprometendo o moral de seus profissionais, diante da dificuldade de manter qualidade de vida digna a seus familiares. A situação perdurou por todos esses anos, a ponto de, atualmente, os militares estarem numa relação deficitária em comparação com as demais carreiras de Estado do Poder Executivo.

Não obstante – e então abordo a segunda medida essencial e a aparente contradição – e apesar das medidas compensatórias, referida reestruturação das carreiras militares permite razoável economia de recursos no horizonte temporal similar ao vislumbrado pela PEC 6/2019, de forma que os militares constituem a parcela de profissionais que ensejará a maior economia per capita nesse esforço da coletividade. A economia é possível – e crescente no tempo – em razão

do alongamento da idade para a transferência para a reserva, da redução dos efetivos de carreira e concomitante aumento dos temporários, do aumento da base de contribuintes para a pensão militar, e da redução dos potenciais beneficiários da pensão militar, pontos fulcrais do projeto.

No bojo da tramitação do PL 1645/2019, as forças militares estaduais vislumbraram a oportunidade de também serem contempladas com as regras nele inseridas, tendo em vista a simetria de tratamento a que teriam direito, sob o fundamento de que são forças auxiliares e reserva do Exército, a teor do disposto no § 6º do art. 144 da Constituição.

A esse respeito, abordando a categoria de militares, em sentido geral, relembramos que pela nova redação dada pelo art. 1º da PEC 6/2019 ao art. 22, inciso XXI, da Constituição, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, a União passa a legislar também acerca da "inatividades (*sic*) e pensões" das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Na redação original da PEC, que não foi mantida na Câmara dos Deputados, era alterada pelo art. 1º a redação do §§ 1º e 2º do art. 42 e acrescido § 3º, com a seguinte redação:

> § 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.
>
> § 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.
>
> § 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:
>
> I – estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:
>
> a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
>
> b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
>
> c) não integrará a base de contribuição do militar; e
>
> II – estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201.

O art. 17, original, igualmente não aprovado na Câmara dos Depu-

tados, tratava da inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares, nos seguintes termos:

> Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.

Destarte, da redação original da PEC 6/2019 subsistiram apenas a alteração do art. 22, inciso XXI, além da inclusão do § 9º-A ao art. 201 ao texto constitucional, fazendo menção também às especificidades das pensões e proventos de inatividade militares, sendo que os arts. 24 e 26 tratam da acumulação de benefícios previdenciários e de pensões instituídas por militares.

No momento em que divulgamos nosso voto, não poderíamos deixar de externar nosso preito de gratidão à equipe do Ministério da Defesa e das assessorias parlamentares das três Forças, as quais nos atenderam com cordialidade, presteza e proficiência. Com denodo, participaram das audiências e reuniões técnicas e aportaram valiosos subsídios para nossa compreensão, dos quais nos valemos na elaboração de um voto consistente a fim de que nossos pares também avaliem a dimensão e pertinência do projeto em apreço.

A de sistematizar o texto, portanto, para a compreensão dos conceitos que aqui serão debatidos e correta análise da matéria em lide, o presente voto será composto, além dessa introdução, dos seguintes itens:

- Da relevância das Forças Armadas;

- O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) - (Regime Constitucional dos Militares das Forças Armadas);

- Análise do PL nº 1645/2019:

    - Análise de Constitucionalidade;

    - Análise da Adequação Financeira-Orçamentária; e

    - Análise de Mérito;

- Análise das Emendas ao PL nº 1645/219:

- Emendas do Relator;

- Emendas de redação (erratas); e

- Conclusão.

II-2 – DA RELEVÂNCIA DAS FORÇAS ARMADAS

Nestes tempos de expectativas e demandas sem precedentes na segurança internacional e nacional, voltar a atenção para o bem-estar dos recursos humanos das Forças Armadas tem-se revelado uma boa prática em Políticas Públicas no ramo da Defesa.

Sujeita às obrigações legais da lealdade, neutralidade política, disciplina, disponibilidade permanente e sacrifício da própria vida, a carreira militar pode ser considerada como um ofício peculiar, em face de suas especificidades constitucionais.

Em razão dessas peculiaridades, que submetem os militares à obediência incondicional à figura do Estado por meio de seus ordenamentos jurídicos, o militar faz jus ao reconhecimento da Nação e ao direito à Proteção Social viabilizadas por um compromisso de lealdade recíproca selado entre esse profissional e a Pátria que jurou defender.

Essa condição de obediência absoluta a que o militar se submete tem severas implicações para as suas famílias que constituem a base de retaguarda desse profissional. Assim, promover o equilíbrio e a serenidade da estrutura da família militar revela-se fundamental para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas, que no Brasil são a Defesa da Pátria, a Garantia dos Poderes Constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da Lei e da Ordem, como define o art. 142 da Constituição.

Hoje, são inúmeras e sensíveis as atividades desempenhadas pelas Forças Armadas em prol do Estado Brasileiro, exemplificadas pela atuação em: missões de paz; vigilância das fronteiras terrestres e marítimas; defesa do espaço cibernético; garantia da soberania dos mares e do espaço aéreo sobrejacente, assim como da lei e da ordem (seja em grandes eventos internacionais, seja no eventual suporte à segurança pública ou à sustentabilidade ambiental).

Ao redor do mundo, além dos indicadores ligados à eficiência operacional, como parte da avaliação das políticas públicas de defesa, tem-se buscado, nesses processos avaliatórios, medir as capacidades de garantir a atratividade da profissão das armas, de recrutar pessoal qualificado e, principalmente, de retê-lo ao

longo do tempo.

Nesse processo, independente da conjuntura sócio-político-econômica, a compensação militar e a estrutura das carreiras são, em verdade, um componente de atração, não deixando de constituir-se num objeto de estudo em si mesmo, como é rotina no âmbito das administrações públicas, em países como Estados Unidos, Reino Unido e França.

Em meio a cenário rico em indicadores que tornam peculiar a carreira militar das Forças Armadas, é fundamental a avaliação sobre a hipótese de os níveis de compensação serem suficientes ou não para manter os esforços, atuais e futuros, para gerenciar recursos humanos dotados de habilidades específicas, incomparável nível de experiência, capacidade técnico-científica e inabalável patriotismo, como são os militares das Forças Armadas.

II-3 – O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS (SPSMFA) - (Regime Constitucional dos Militares das Forças Armadas)

II-3-a – As Forças Armadas e a PEC da Previdência[1]

> *A forte convicção de que quaisquer deliberações sobre novas regras às quais deveriam ser submetidos os militares, tomadas apenas com o viés de curto prazo de se reduzir gastos a qualquer custo, ignorando todo o seu impacto sobre a organização das Forças Armadas, não é sensata. Ela é perigosa*[2]*.*

A assertiva acima pertence ao estudo "As Forças Armadas e a PEC da Previdência", realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2016.

As questões que envolvem o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) não são apenas econômicas e sociais, como as que permeiam os regimes previdenciários, pois a demografia afeta as questões de defesa de forma distinta. Enquanto a mudança demográfica é, para a previdência social, uma questão de equilíbrio atuarial entre receitas e despesas; para as Forças Armadas, representa um problema militar, com graves e não triviais consequências nas

[1] Resumo do estudo: "As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)", da Fundação Getúlio Vargas (2019), disponível em https://www.marinha.mil.br/spsm/node/56.

[2] As Forças Armadas e a PEC da Previdência. Fundação Getúlio Vargas, 2016.

questões de defesa e de poder entre as nações.

Na verdade, o SPSMFA viabiliza a **prontidão** das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, por meio do atendimento das seguintes funções:

- manutenção de efetivos com vigores físico e mental compatíveis com as exigências da atividade bélica; e

- atração e retenção de talentos, mediante a compensação das peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

De forma alguma as regras do SPSMFA (inclusive a integralidade e a paridade) significam privilégios. O vernáculo confirma a correção do substantivo 'compensação' para definir o que ocorre nas Forças Armadas: “equiponderar, contrabalançar, equilibrar, igualar, indenizar, ressarcir e reparar”. Se a tese de “privilégios militares” fosse verdadeira, deveria haver um movimento de saída dos servidores públicos para as Forças Armadas. Entretanto, o que ocorre é o contrário: **a evasão de militares para outras carreiras*.***

Eventuais mudanças nas regras do SPSMFA devem estar sempre associadas ao aumento das capacidades operativas das Forças Armadas e não ao gasto de menos recursos. Por isso, a condução do processo deve ser atribuída ao Ministério da Defesa, sob pena de haver danos irreversíveis à estrutura de defesa e à soberania nacional.

Sendo o pessoal militar o elemento mais importante da estrutura das Forças Armadas, as peculiaridades das atividades que exerce devem ser respeitadas e o sentimento de equidade deve ser preservado.

Cabe ao Estado prover os meios necessários para que o militar cumpra a sua missão constitucional, respeitando suas peculiaridades, protegendo-o e garantindo uma remuneração adequada que permita uma vida compatível com o papel que exerce na sociedade.

A equivocada falta de percepção de uma ameaça externa e, sobretudo, a atual situação econômica, não podem levar o Brasil a negligenciar a maior riqueza das Forças Armadas: os seus recursos humanos.

O equilíbrio das relações internacionais pode mudar rapidamente. A

História demonstra que Forças Armadas prontas e preparadas são a retaguarda da política, da diplomacia e da paz social, por meio da projeção de poder nas regiões de interesse nacional e da **dissuasão**[3] de eventuais inimigos que intencionem aplicar a solução bélica.

II-3-b – O caráter compensatório do SPSMFA

O caráter compensatório e diferenciado da proteção social militar em relação às regras previdenciárias civis é identificado em âmbito internacional. O estudo da FGV, "As Forças Armadas e a PEC da Previdência" (2016), demonstra que quase todos os países do mundo segregam as regras de proteção social dos militares das regras de previdência dos civis.

Nesse sentido, Palacios e Whitehouse (2006), confirmam que a maior parte dos países aplica regras diferenciadas aos seus militares. Ainda sobre esse aspecto, Asch & Warner (1994), Salazar & Jones (2012), Asch, Hosek & Mattock (2013), *apud* A. S. Silva (2017), mencionam que na gênese dessa diferenciação encontra-se o entendimento de que tais regimes estão embutidos em um **sistema amplo de compensação**, no qual se pretende oferecer contrapartidas pelas limitações impostas e ao não usufruto de garantias comuns aos demais cidadãos. Nesse ponto, há que ser lembrado que dos trinta e quatro direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, onde são definidos os direitos sociais do cidadão, apenas seis deles são aplicados aos militares.

Assim, como forma de compensar os sacrifícios aplicados ao cidadão militar (mesmo em tempo de paz) e de garantir a atração e a retenção de talentos para as Forças Armadas, a proteção social aplicada às Forças Armadas tem por propósito amparar os militares e suas famílias, haja vista as peculiaridades da carreira.

[3] De maneira simplificada, sob o ponto de militar, a dissuasão é alcançada quando um determinado "país X" tem Forças Armadas suficientemente prontas para que um outro "país, nação ou ameaça transnacional Y" pense que uma ofensiva militar contra "X" trará mais prejuízos do que benefícios para "Y". Dito de outra forma, a dissuasão está relacionada à dificuldade que "Y" pensa existir e que o faz desistir de atacar "X". Desta forma, por mais paradoxal que possa ser, para o caso de um país, como o Brasil, que possui caráter pacífico (previsto em sua Constituição Federal e demonstrado por seu histórico), quanto mais preparadas estiverem suas Forças Armadas, menores serão as chances do seu emprego. Por isso existe a máxima de "prepare-se para a guerra para manter a paz". Para os menos acostumados com os conceitos militares, por analogia, podem-se mostrar instrumentos dissuasórios presentes no cotidiano: a cerca elétrica de uma residência, a existência de cão de guarda em uma residência, a contratação de segurança particular. Todos esses instrumentos possuem um custo para quem os utiliza e inibem, em graus diferentes, a atuação de um criminoso.

Somente para efeito de esclarecimento sobre as especificidades desses sistemas protetivos ao redor do mundo, nos Estados Unidos da América, por exemplo, os princípios norteadores podem ser encontrados tanto em relatórios produzidos, anualmente, pelo Departamento de Defesa, batizados de “Avaliação do Sistema de Inatividade Militar”, como, ciclicamente, em relatórios confeccionados pelo Serviço de Pesquisa do Congresso daquele país.

Nesses documentos, estão registradas as diretrizes para a evolução do sistema militar de compensações na inatividade das Forças Armadas. São elas:

1) a carreira das Forças Armadas seja competitiva com as alternativas civis;

2) as oportunidades de promoção sejam mantidas abertas para os membros jovens e capazes;

3) a segurança econômica esteja disponibilizada aos membros da carreira militar, quando do ingresso na inatividade; e

4) a existência de um grupo de pessoas experientes, disponível para reconvocação, em tempos de guerra ou emergência nacional.

Na mesma linha doutrinária, seguem os Documentos de Suporte à Compensação Militar, outro importante conjunto de estudos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, onde são definidos os parâmetros da política pública de compensação dos militares. Nessa política pública de Estado são definidos os seguintes objetivos estratégicos, em termos de compensação militar:

1) a concessão de um nível de pagamentos socialmente aceitável aos antigos membros das Forças Armadas durante a sua velhice;

2) a provisão de um sistema de ingresso na inatividade que permita às Forças Armadas manterem-se competitivas com os empregadores do setor privado e com as demais funções públicas federais;

3) a provisão de um grupo de mão de obra militar experiente que possa ser convocada em tempo de guerra ou emergência nacional para aumentar as forças de serviço ativo dos EUA; e

4) a provisão de um meio socialmente aceitável para manter as forças militares dos EUA jovens e vigorosas, garantindo oportunidades de promoção para

os membros mais jovens.

Essa boa prática internacional indica, claramente, que o processo de ingresso na inatividade do militar não se destina apenas a ser um plano de remuneração competitivo, mas também um importante instrumento para administrar os recursos humanos das Forças Armadas.

Assim, a compensação militar tem seu conceito atrelado à promoção e à manutenção do conceito de profissão das armas como uma carreira digna, respeitada, atraente e honrosa, permitindo que as realizações profissionais, de caráter subjetivo, obtidas com o desempenho do serviço nas Forças Armadas, sejam combinadas com uma remuneração justa e suficiente para que o indivíduo mantenha um padrão de vida compatível com a execução de responsabilidades que afetam diretamente a segurança da Nação.

Quanto ao patriotismo, considerado um conceito subjetivo por natureza, a política de compensação militar complementaria esse atributo, pois, em tempo de paz, o patriotismo, por si só, não pode ser considerado como uma motivação unicamente suficiente para proporcionar a adequada atração e retenção nas carreiras militares.

A condição militar é internacionalmente reconhecida e, no Brasil, prevista por meio da Carta Magna. Além da restrição de direitos, o profissional militar é submetido a exigências muito peculiares, que não são impostas, **em conjunto**, a nenhum outro trabalhador, seja da iniciativa privada, seja do setor público.

Numa sucinta alusão à experiência brasileira, identifica-se que as iniciativas de políticas públicas de amparo ao bem-estar dos militares das Forças Armadas Brasileiras, e de seus dependentes, sempre estiveram presentes na História.

Especificamente quanto ao período republicano, constata-se que todas as cartas constitucionais foram claras em reconhecer as especificidades do ofício dos militares das Forças Armadas, fornecendo, assim, a segurança jurídica para a consolidação, ampliação e perenidade das Políticas Públicas de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas Brasileiras.

Um exemplo clássico e pleno de simbolismo dessa especificidade profissional e cidadã dos militares das Forças Armadas, é o fato de o voto feminino ter ingressado no ordenamento jurídico brasileiro em 1932, enquanto o texto constituci-

onal de 1937 ainda proibia a todos os militares do serviço ativo de serem alistáveis como eleitores.

Peculiaridades e restrições como essa são alheias à vontade do militar e lhes são impostas pelo Estado, evidenciando, claramente, a sua condição de "cidadão peculiar".

No entanto, não é apenas o militar que abre mão de si mesmo. Toda a sua família renuncia a direitos e convive com pressões emocionais extraordinárias. Na verdade, além dos riscos comuns a todas as pessoas, toda a família militar aceita a condição de conviver com o medo e com a incerteza de um ente querido perecer por conta de sua atividade profissional.

Ademais, outras características da profissão militar impõem elevados custos para sua família. Os afastamentos do lar para o cumprimento de missões fazem com que o militar não esteja presente em momentos de fragilidade emocional e física de seus mais próximos. Não raro, os militares não estão presentes nos momentos de nascimento de seus filhos, doença e morte de seus parentes, cabendo todo o suporte familiar ao cônjuge, que em casa permanece.

As constantes movimentações, por todo o território nacional e também para o exterior, igualmente obriga a família do militar à superação de outras inúmeras dificuldades:

1) A perda de emprego pelos cônjuges;

2) A troca constante de cidade e escola dos filhos, com prejuízos a identificação da criança com uma "terra natal", bem como com um círculo de amizades; e

3) A fixação de residência em lugares inóspitos, distantes de tudo e com poucos recursos de infraestrutura.

E nisso tudo, há que se considerar que, enquanto ativo, por várias vezes, o conjunto de todas essas dificuldades afeta a família do militar simultaneamente.

Sobre o risco de morte do militar, enfrentado pela sua família, há que ser ressaltado que esse não precisa ser concretizado no falecimento em serviço para que haja o direito à concessão de um suporte financeiro com características es-

peciais.

A sujeição do militar às peculiaridades de suas atividades, inclusive o risco de morte, impõe sacrifícios físicos e psicológicos para o militar e toda a sua família. Nesse ponto, há que se reconhecer a importância da família do militar como suporte para que ele cumpra a sua missão. Imagine, se o cônjuge do militar, com filhos, desencorajasse-o a cumprir sua missão?

Assim, a superação dos riscos e sacrifícios durante a carreira, bem como, o sucesso da vida do militar, materializado pelo fato de não ter perecido em serviço, não podem ser razão para reduzir o suporte financeiro da família que se tornou militar *honoris causa,* ao abrigar em seu seio um cidadão fardado.

Devido à maneira como o militar e sua família são obrigados a enfrentar sacrifícios em prol do Estado e a forma especial com a qual esse grupo tem que lidar com a morte, fica claro que analogias indevidas entre militares e servidores públicos não têm o condão para fundamentar tratamento similar a esses grupos.

Nesse ponto, três questões surgem única e exclusivamente por necessidade de o Estado possuir militares distribuídos em um país de dimensões continentais:

1) Há como sujeitar um indivíduo e uma família a tantos sacrifícios, inclusive ao risco de morte do arrimo financeiro e emocional, sem dar-lhe a certeza de que ele e sua família serão compensados pelos seus sacrifícios?

2) Há como exigir do indivíduo a coragem e a bravura para enfrentar perigos sem que ele tenha a convicção de que sua família estará amparada no caso de sua morte?

3) Diante de tantos sacrifícios, há como atrair e reter talentos sem oferecer compensações futuras?

A resposta para todas as perguntas é NÃO e demonstra a necessidade de existência de um sistema de proteção social especial para os militares das Forças Armadas, a fim de compensar tudo isso. No Brasil, o sistema responsável por compensar tudo isso é o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

II-3.c – Inaplicabilidade da comparação entre SPSMFA e os regimes previdenciários

Caracterizada a peculiaridade do militar, restaria elencar alguns aspectos centrais das peculiaridades do Sistema de Proteção Social que compensa esse militar. São essas singularidades que afastam as possibilidades de comparações com os regimes de natureza previdenciária em vigor no país, quais sejam o RPPS e o RGPS.

Juridicamente, não se verifica, na Constituição ou em qualquer outro dispositivo legal, a existência de um regime previdenciário para os militares e pensionistas das Forças Armadas, tampouco base legal para a realização de avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes.

Cabe ainda destacar, conforme disposto no art. 142, § 3º, da Constituição Federal, que os membros das Forças Armadas são denominados militares. Ou seja, não são servidores públicos, denominação esta aplicada, exclusivamente, aos servidores civis.

Observa-se, ainda, no ordenamento infraconstitucional, que não há o emprego da palavra 'previdência' ao tratar-se das pensões dos militares, tendo em vista que não cumprem as tipificações previstas na legislação. O que fica constatado a partir da leitura em conjunto da Lei nº 3.765, de 1960 (Lei da Pensão Militar), da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), bem como da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001 (Lei de Remuneração dos Militares), é que existe, apenas, o direito à constituição da pensão, destinada aos beneficiários, em decorrência do falecimento ou extravio do militar, o que tem elevada probabilidade de ocorrer, quando consideradas as peculiaridades da atividade aqui já explicitadas.

Nessa mesma linha, segue o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, nº 1869, de 18 de novembro de 2014:

> 12. Note-se que não há na Constituição ou nos diplomas que regem os militares a referência a regime previdenciário constituído, já que a remuneração destes na inatividade, sejam os reformados ou os da reserva, é, e sempre foi, total e integralmente custeada pelo TESOURO NACIONAL (destaque dos redatores do parecer).
>
> 13. Com efeito, os militares federais não contribuem para “ga-

> rantir a reposição de renda” quando não mais puderem trabalhar. Essa garantia é totalmente sustentada pelo Estado. Contribuem, sim, com 7,5% (sete e meio por cento) da sua remuneração bruta para constituir pensões, que são legadas aos seus dependentes e com 3,5% (três e meio por cento), também da remuneração bruta, para fundos de Saúde.

Finalizando as peculiaridades do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, para efeitos contábeis, a mera inexistência de qualquer contribuição patronal por parte do Estado, no caso dos militares das Forças Armadas, já inviabiliza qualquer comparação isenta e com a necessária correção metodológica que o assunto requer.

II-4 – ANÁLISE DO PL Nº 1645/2019

II-4.a – Da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Atendo ao disposto na alínea 'c', do inciso II do art. 32 do RICC, a competência originária da CCJC para análise da proposição quanto aos aspectos epigrafados foi prorrogada para esta Comissão Especial.

Acerca da análise de constitucionalidade do PL 1645/2019, observa-se que atende aos comandos constitucionais pertinentes.

Assim, compete à União "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio", nos termos do disposto no art. 21, inciso XIV, o que implica a iniciativa legislativa nesse tocante.

Em relação à iniciativa das leis o art. 22, em seu inciso XXI, define competência privativamente à União para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares".

Já o art. 61 é peremptório, em seu § 1º, alínea 'f', ao reservar à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva". Tal prerrogativa está em consonância com o art. 142 e seus parágrafos, especialmente o § 3º e seu inciso X,

que alberga a hipótese vertente, nos seguintes termos:

> X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.

Destarte, infere-se que não resta qualquer óbice constitucional para a pretendida iniciativa do Poder Executivo e tampouco para o alcance do conteúdo de que o PL 1645/2019 se reveste.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada, em consonância com o que dispõe o prefalado art. 142, § 3º, inciso X da Constituição.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7º que determina que o primeiro artigo da lei deve indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Essa circunstância ensejou a apresentação de emenda do Relator sanando a impropriedade.

II-4.b – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelece que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Esse comando ganhou funda-

mento constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o novo regime fiscal. Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De acordo com a norma interna referida, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do RICD, compreende a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, sendo considerada:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor; e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 1.645, de 2019, propõe a reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas por meio de alterações de diversos diplomas legais em virtude da evolução da política de pessoal militar, integrante e derivada da Política Nacional de Defesa. Conforme a exposição de motivos que acompanha a proposição, as modificações ampliam o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada, colaboram para o financiamento das pensões militares, promovem segurança jurídica na convocação de voluntários para o serviço militar e alteram requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas.

Além disso, a proposta objetiva a valorização da carreira dos militares mediante adoção de medidas que visam adequar o Adicional de Habilitação, adequar a ajuda de custo e estabelecer o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, ao mesmo tempo em que se propõe institucionalizar uma política pública do Estado Brasileiro para esses militares.

O projeto de lei ainda prevê medidas que regulamentam a transição de alguns benefícios e direitos das atuais normas para o regime jurídico vindouro, além

de pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado[4], nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida em que prevê modificações na remuneração em favor dos militares. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1° e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Tais disposições legais visam a verificar a neutralidade fiscal e a existência de recursos para suportar as despesas criadas ou aumentadas. Sob esse aspecto, entendemos atendidas as exigências normativas. O projeto aumenta a despesa com pagamento dos militares. Porém, aumenta a receita pública visto que universaliza a base de contribuintes e eleva as alíquotas para o custeio das pensões. De acordo com a exposição de motivos, esses movimentos se compensam, o que revela o superávit fiscal da proposição.

É o que demonstra a tabela a seguir:

R$ bilhões

Ano	Total de	Total de Re-	Resultado

[4] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

	Despesas	ceitas	Receita X Despesa
2020	4,73	5,49	0,76
2021	7,06	7,87	0,81
2022	9,37	10,09	0,72
TOTAL	**21,16**	**23,45**	**2,29**

Fonte: EMI nº 61/2019-MD/ME (exposição de motivos do PL 1.645/19).

Em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a exposição de motivos que acompanha o projeto indica a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme a tabela supra. No que tange à metodologia de cálculo, cremos que a exigência da LDO está suprida com a resposta ao Requerimento de Informação nº 635/2019. Segundo tal expediente, o aumento das despesas decorre das seguintes parcelas:

R$ bilhões

Item	2020	2021	2022
Adicional de disponibilidade militar	2,77	2,77	2,77
Adicional de habilitação	1,28	3,61	5,92
Ajuda de custo	0,30	0,30	0,30
Aumento de soldo	0,38	0,38	0,38
Total	**4,73**	**7,06**	**9,37**

Fonte: Resposta ao Requerimento de Informação nº 638/2019, que acompanha o Ofício nº 17375/GM-MD.

O aumento de despesas é suportado pelo aumento de receitas e economias de despesas, conforme indicado no quadro a seguir.

R$ bilhões

Item		2020	2021	2022
Receita	Nova contribuição	3,17	4,00	4,90
	Imposto de Renda	0,14	0,67	1,10
	Fundo de Saúde	0,16	0,24	0,33
	Contratação de militares inativos	0,16	0,30	0,43
Economia	Redução do efetivo	1,18	1,78	2,47
	Aumento do tempo de serviço	0,44	0,56	0,46
	Outras economias	0,25	0,30	0,35
Total		**5,50**	**7,85**	**10,04**

Fonte: Resposta ao Requerimento de Informação nº 638/2019, que acompanha o Ofício nº 17375/GM-MD.

Ademais, uma vez que o projeto propõe concessão de vantagem e aumento de pessoal, deve ser observado o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

> Art. 169. (…)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O cumprimento dessa ordem constitucional pode ser constatado por meio do conteúdo do art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020, *in verbis*:

> Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 90 desta Lei, ficam autorizados:
> [...] IV - **a concessão de vantagens e aumentos de remuneração dos militares e dos seus pensionistas**, a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, **até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020**, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV. [sem destaque no original]

No Anexo V do PLOA, consta o limite orçamentário que complementa esse dispositivo da LDO (art. 93, inciso IV), conforme a seguir colacionado:

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 93, INCISO IV, DO PLDO-2020, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2020

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (4)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:								
1. Poder Executivo			4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
PL 1.645, de 2019 - Reestrutura o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.			4.730.000.000		4.730.000.000	4.730.000.000		4.730.000.000
TOTAL DO ITEM II			4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)			7.179.070.282	354.648.104	7.533.718.386	8.069.194.712	486.172.306	8.555.367.017

Desse modo, entende-se que o PL nº 1.645/2019 e emendas acatadas são adequados orçamentária e financeiramente.

Relativamente à emenda, por nós apresentada, alterando o Decreto-Lei nº 667, de 1969, o texto propõe aperfeiçoamento de redação para certos dispositivos e acolhe parcialmente algumas emendas, sem provocar modificações na estimativa de receitas e despesas em relação à proposição principal.

Assim, a referida emenda estabelece que lei específica dos entes subnacionais definirá os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observadas, em especial, as seguintes normas gerais:

- integralidade e paridade por ocasião da transferência para a inatividade, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, ou proporcionais com base em tantas quotas de remuneração do posto ou graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo de 35 anos;

- benefício de pensão militar igual ao valor da remuneração ou dos proventos dos militar;

- contribuição para o custeio das pensões militares com base na totalidade da remuneração, proventos ou pensão; e

- transferência para a reserva remunerada, tendo como parâmetro as idades limites estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

De acordo com as disposições que norteiam o exame de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CFT, elas destinam-se à análise do impacto nos orçamentos da União. Com base nessa orientação, nossa análise se limita ao âmbito do Distrito Federal, uma vez que cabe à União manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar dessa Unidade da Federação (art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal).

Ao confrontar os estatutos da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) com as normas do das emendas ora apresentadas ao PL 1.645/2019, verificamos que estas são mais restritivas que aquelas. Por exemplo, a passagem do militar para a inatividade assegura a remuneração do posto ou graduação imediatamente superior (art. 50, incisos II e III,

e § 1º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 – Estatuto da PMDF; e art. 51, incisos II e III, e § 1º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 – Estatuto do CBMDF). Além disso, a paridade, também, já está assegurada (art. 58 da Lei nº 7.289, de 1984 e art. 59 da Lei nº 7.479, de 1986).

Quanto ao tempo mínimo de serviço para assegurar a integralidade e paridade, de 30 anos para os militares do Distrito Federal, passará para 35 anos. Além disso, a passagem para a inatividade terá como parâmetro as idades limites fixadas para os militares das Forças Armadas. Ocorre que para a maioria dos casos tais idades são superiores àquelas definidas para o posto ou graduação dos militares do Distrito Federal. Por conseguinte, deve provocar economia de despesa (e art. 92, inciso I, da Lei nº 7.289, de 1984 e art. 93, inciso I, da Lei nº 7.479, de 1986).

Assim sendo, ponderamos que a Emenda acerca do Decreto Lei nº 667, de 1969, é adequada orçamentária e financeiramente, uma vez que a inclusão de normas gerais para os entes subnacionais não tem implicação orçamentária e financeira no âmbito da União.

No que diz respeito à análise da adequação orçamentária e financeira, conforme art. 34, inciso II, e § 2º; art. 53, inciso IV; e art. 54, inciso III, do RICD e considerando as estimativas e medidas compensatórias apresentadas, e levando também em conta as decisões recentes do Parlamento em sede da matéria, consideramos a proposição adequada.

Em relação às emendas apresentadas, entendemos que são **inadequadas** sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, notadamente por direta ou indiretamente provocar aumento de despesa pública, mas sem apresentar as exigências previstas na legislação pertinente, como aquelas previstas no art. 114 da LDO-2019 e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as emendas de nº 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46.

No entanto, é necessário ressalvar que as emendas 14, 15, 19, 30 e 34 tornam-se adequadas na forma da Emenda Proposta pelo Relator.

II-4.b.1 - Estimativa de Receitas e Despesas

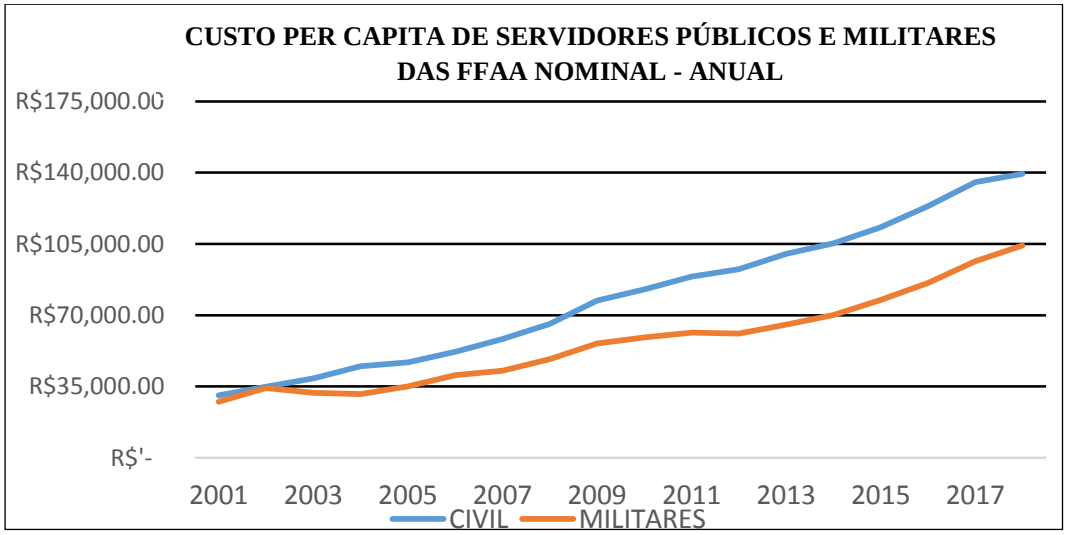
A estimativa de receitas e despesas está contida na Nota Técnica anexada ao Ofício nº 1737/GM-MD, de 5 de julho de 2019, enviada pelo Ministério

da Defesa, em resposta ao Requerimento de Informação nº 635/2019, por meio do qual são solicitadas as informações ao Ministro da Defesa acerca da estimativa de receitas e despesas decorrente do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

A Nota Técnica está disponível no Portal da Câmara dos Deputados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A9DE9D7EAA84E467F7EF70FFE86B132.proposicoesWebExterno1?codteor=1778507&filename=Tramitacao-RIC+635/2019+%3D%3E+PL+1645/2019>.

II-4.b.2 – Economicidade dos Militares em Relação aos Servidores Públicos

Em regra, a diferenciação do regime jurídico dos militares em relação aos demais cidadãos gera custos elevados. Isso fica bem evidenciado no trabalho realizado, em 2012, por Wood, Bianchi & Kucik. Contrariando tal regra, **no Brasil, mesmo com a regra da integralidade e paridade dos militares, o custo per capita dos militares é menor que dos servidores públicos**, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: As Forças Armadas e a PEC da Previdência 2. Fundação Getúlio Vargas, 2019.

O gráfico demonstra o hiato entre os custos da carreira militar e os da carreira do servidor público.

Em números de 2018, para que a folha dos militares tenha o mesmo custo que a folha dos servidores públicos, seria necessário um reajuste linear de 34% dos salários de todos os militares, o que representaria um impacto orçamentá-

rio anual de R$ 25,5 bilhões[5].

Além disso, por ano, a União deixa de gastar com os militares cerca de R$ 23,5 bilhões com o pagamento de adicional noturno, horas extras, dentre outros direitos que não são devidos aos militares. **Destaca-se que esse valor é próximo ao da folha de pagamento anual de inativos.**

II-4.b.3 – A Questão das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal

Especificamente quanto aos aspectos ligados à inserção das polícias militares e dos corpos de bombeiros estaduais no PL 1.645/19, cabem os esclarecimentos que se seguem, sobre o conceito de simetria dessas corporações com as Forças Armadas, exclusivamente, sob o escopo das políticas públicas de proteção social para profissões peculiares por natureza.

Em uma estimativa sobre as economias resultantes da aplicação das regras do PL 1.645/19 às polícias estaduais, o Ipea considerou o seguinte cenário:

- trinta e cinco anos de serviço;

- vinte e cinco anos de efetivo serviço na atividade militar;

- a idade-limite de sessenta anos (segunda maior do PL 1.645/19, para as praças das Forças Armadas); e

- da mesma forma, o tempo de serviço para quem ainda não completou trinta anos de serviço foi acrescido de 17% do restante.

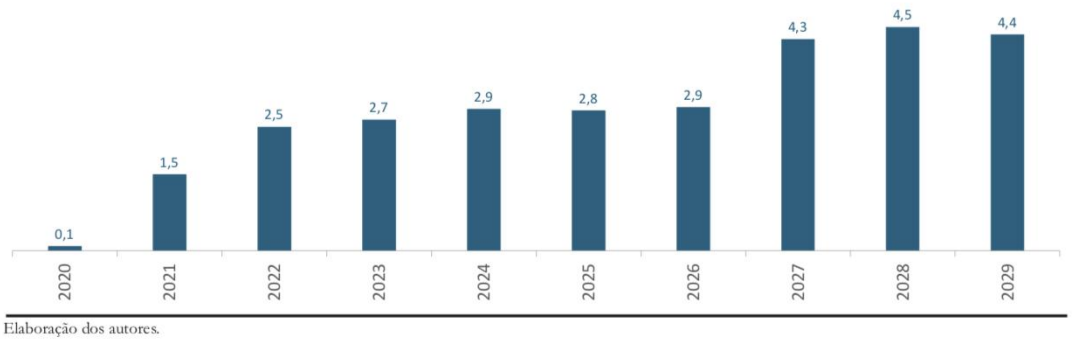
Fruto desse panorama, o Ipea apresentou os resultados constantes do gráfico nº 4 da Nota Técnica (ilustrada na próxima página). Nela, o Ipea sugere uma redução nos gastos com proventos de inatividade das polícias militares de R$ 29 bilhões, nos dez primeiros anos, e de R$ 91 bilhões, em vinte anos.

Para o Ipea, todo esse efeito seria decorrente do adiamento de apo-

[5] Para se ter um parâmetro comparativo, a proposta do PL 1645/2019 prevê os seguintes impactos, em bilhões, em 2020, 2021 e 2022: R$ 4,73; R$ 7,06 e R$ 9,37, totalizando R$ 21,16. Caso o custo da folha de pagamento dos militares fosse igualado a dos servidores públicos do executivo, a despesa seria de R$ 76,5 bilhões. Tal fato comprova a economicidade da proposta de reestruturação das carreiras dos militares das Forças Armadas.

sentadorias nas polícias militares e corpos de bombeiros militares. Isto é, a idade média de ingresso na inatividade, nessas corporações, aumentaria de cinquenta e um anos, sob as regras atuais, para cinquenta e cinco anos, nas condições do PL.

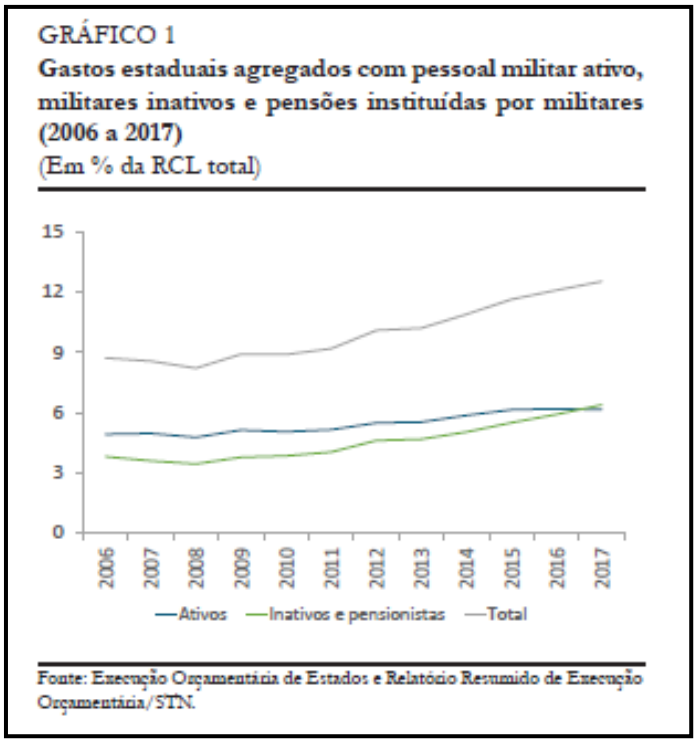
GRÁFICO 4
Estimativa de redução nas despesas com proventos decorrentes de transferência a pedido para a reserva remunerada (2020-2029)
(Em R$ bilhões)



Elaboração dos autores.

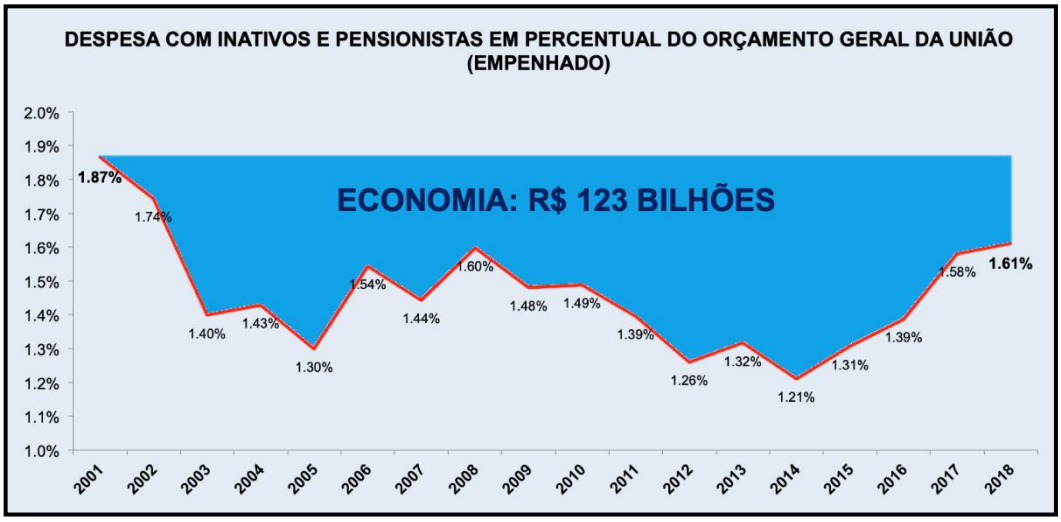
Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Outro aspecto interessante, para uma análise mais completa do cenário comparativo, é observar a evolução de gastos com pessoal. Para as polícias militares, o Ipea enfatiza que existe uma trajetória ascendente de tais despesas, como retrata o gráfico nº 1 da Nota Técnica:



Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Nesse ponto, vale a comparação com a trajetória decrescente de gastos com pessoal dos militares das Forças Armadas, desde a reforma de 2001, a qual acabou por gerar uma economia para a União de R$ 123 bilhões, conforme evidenciado pelo gráfico a seguir, elaborado pelo Ministério da Defesa (MD).



Fonte: Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa.

Quanto aos aspectos ligados à estrutura remuneratória das Polícias Militares, a Tabela 3 do Ipea indica que a grande maioria das forças estaduais ainda

faz jus a direitos extintos para a geração pós-2001 de militares das Forças Armadas, como Adicional por Tempo de Serviço e proventos de Inatividade referentes ao posto acima. Da mesma forma, parte dessas corporações possui o chamado Adicional de Inatividade, que aprofunda a diferença dos vencimentos dos inativos frente aos dos ativos.

TABELA 3
Descrição da remuneração dos militares de cada estado

	Subsídio	Adicional por tempo de serviço	Abono de permanência	Promoção na passagem para a reserva e a pedido	Adicional de inatividade
AC		✓	✓	✓	✓
AL, MS, TO	✓	✓			
AM, GO, PI, RJ		✓		✓	
AP	✓	✓	✓		
BA		✓	✓		✓
CE				✓	✓
DF		✓			✓
ES, MA, PA, PB		✓		✓	✓
MG, SC		✓	✓	✓	
MT, RR	✓				
PE, RO, SP				✓	
PR, RN	✓	✓		✓	
RS		✓	✓		
SE	✓			✓	

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Quanto ao tempo de serviço, alguns Estados exigem menos de vinte anos de exercício de atividade de natureza militar para ingresso na inatividade (como constatado na Tabela 4 da Nota Técnica do Ipea), enquanto o atual Projeto de Lei 1.645/2019 prevê, pelo menos, vinte e cinco para os militares das Forças Armadas, o que é demonstrado na tabela abaixo.

TABELA 4

Condições para entrada na reserva remunerada a pedido[1]

	Integral (anos)			Proporcional (anos)		Inclui no tempo de serviço	
	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Idade	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Licença especial não gozada (dobro do tempo)	Tempo de serviço/ contribuição como civil
AC	30						✓
AL	30					✓	✓
AM	30					✓	
AP	25	16			16		✓
BA	30						
CE	30	25	53				✓
DF	30					✓	✓
ES	n.a.						
GO	30					✓	
MA	30						✓
MG	30						
MS	30				20	✓	
MT	30	20		25	20		✓
PA	30					✓	✓
PB	30					✓	
PE	30					✓	✓
PI	30					✓	
PR	30			25		✓	
RJ	25					✓	
RN	30					✓	
RO	30			25			✓
RR	30						✓
RS	30					✓	
SC	30	25				✓	
SE	30						
SP	30	20					✓
TO	30	10					✓

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).
Nota: 1 Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins adotam tempos de serviço diferenciados para mulheres (cinco anos a menos, em geral). No entanto, 90% dos militares estaduais são homens.
Obs.: n.a. – não se aplica.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

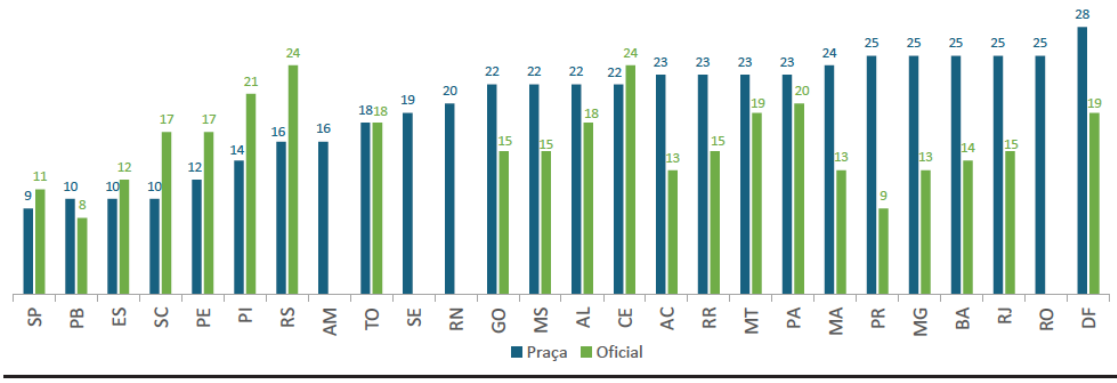
Da análise da Tabela 3, conclui-se, em um primeiro momento, que, na maioria das Unidades da Federação, os proventos de inatividade dos militares estaduais são, em regra, superiores à última remuneração do militar ativo.

Ainda sobre a estrutura remuneratória das polícias militares, o gráfico nº 3 da Nota Técnica do Ipea demonstra que os militares estaduais atingem o topo de suas carreiras: 1) entre oito e vinte anos para os oficiais; e 2) na média de deze-

nove anos para os graduados.

É o que demonstra o gráfico abaixo:

GRÁFICO 3
Tempo mínimo necessário para chegar ao topo da carreira de acordo com a categoria e o estado[1]
(Em anos)



Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).
Nota: [1] Não disponível para os oficiais de alguns estados. Nenhuma informação disponível no caso do Amapá.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Hoje, **ainda sem os acréscimos de tempo de serviço previstos no PL 1.645/19**, os graduados das Forças Armadas atingem o topo de suas carreiras em cerca de vinte e três anos; enquanto os oficiais em vinte e oito anos de serviço.

Dessa conjuntura relacionada às Forças Armadas e às polícias militares, identifica-se que: quanto menor o tempo para se atingir o topo, mais duradouro será o período em que o indivíduo faz jus a uma remuneração superior. Logo, maior será a capacidade de ele acumular patrimônio.

Da análise dos dados do Ipea sobre as polícias militares e do cenário atual da reestruturação das carreiras dos militares das Forças Armadas, esta última consolidada no texto do PL 1.645/2019, depreende-se o que se segue:

- Via de regra, as despesas com pessoal nas corporações estaduais apresentam trajetória ascendente.

- Já os gastos com pessoal das Forças Armadas apresentam uma trajetória descendente desde o ano de 2001, já tendo gerado uma economia de cerca de R$ 123 bilhões.

- Mais de 65% (18 Estados) das polícias militares ainda recebem os proventos do posto acima quando do ingresso na inatividade, gerando o efeito de os

inativos auferirem vencimentos superiores aos ativos, de mesmo posto ou graduação, dessas corporações.

- Nas Forças Armadas, os militares inativos recebem proventos equivalentes à última remuneração recebida em atividade (integralidade), em que pese o valor das remunerações e dos proventos apresentarem trajetória descendente, desde 2001, em decorrência das medidas da MP 2.215-10/2001. Caso o PL 1645/2019 não seja aprovado, com suas linhas mestras, as gerações futuras de militares receberão ainda menos.

- A maioria das corporações estaduais ainda guarda direitos remuneratórios que foram extintos para os militares das Forças Armadas, durante a reforma de 2001.

- De forma geral, os policiais militares atingem o topo de suas carreiras mais rapidamente do que os militares das Forças Armadas. Essa diferença se traduz numa maior capacidade de acúmulo de patrimônio para os efetivos estaduais.

- Quanto ao tempo de serviço, alguns Estados exigem menos de vinte anos de exercício de atividade de natureza militar para ingresso na inatividade.

- As Forças Armadas sempre mantiveram e têm ampliado uma política de absoluta igualdade de gênero, traduzida em mesmas idades para ingresso na inatividade e alicerçadas em boas práticas internacionais, como, por exemplo, a norte-americana, certamente o contingente militar mais requisitado para missões militares reais nos últimos dezoito anos. Para as PM, cada Estado possui uma regra, grande parte com idades diferenciadas para as mulheres (cinco anos a menos, em geral).

II-4.c – Análise de Mérito

O PL nº 1.645/2019 reestrutura a carreira militar por meio de dois vetores: um que aperfeiçoa a função compensatória da remuneração militar e outro que:

1) altera os requisitos para transferência à inatividade, aumentando o

tempo de serviço mínimo para inativação a pedido de 30 para 35 anos;

2) aumenta as alíquotas de contribuição para pensão militar de 7,5% para 10,5%;

3) estende a contribuição de 10,5% para pensão militar para todas as pensionistas (universalização da contribuição para a pensão militar)

4) cria uma contribuição extraordinária de 1,5% para aquelas viúvas cujos instituidores optaram, em 2001, pela contribuição de 1,5% para manutenção do direito de deixar pensões para filhas; e

5) cria uma contribuição extraordinária de 3% para as pensionistas vitalícias filhas de militares.

Dessa forma, a Análise do Mérito do PL nº 1.645/2019 será dividida em três partes: uma que tratará do aperfeiçoamento da função compensatória da remuneração militar; uma que tratará das alterações das regras de inativação e pensão; e a terceira que será uma breve conclusão.

II-4.c.1 – O aperfeiçoamento da Compensação Remuneratória do Militar das Forças Armadas

II-4.c.1.1 – Considerações Iniciais

A FGV, em seu estudo "As Forças Armadas e a PEC da Previdência 2 (2019)", mencionou o relatório americano da Comissão para Modernização da Inatividade dos Militares daquele país para reforçar a importância das compensações aos militares:

> **Nossos militares são a força de nossas Forças Armadas**, e é nosso contínuo dever e obrigação garantir que as Forças Armadas recebam os recursos adequados. A segurança nacional é uma prioridade Constitucional, e os desafios fiscais que nossa Nação enfrenta não podem ser resolvidos se focando somente nas Forças Armadas. **Os recursos necessários incluem as compensações e benefícios para os militares das Forças Armadas e suas famílias, que também merecem estabilidade no longo prazo.** Nossa visão é de que a era atual de contínuas reduções e incertezas no orçamento das Forças Armadas afeta adversamente a prontidão e está aumentando os riscos da capacidade de nossa Nação enfrentar os requisitos crescentes de segurança nacional.

Da leitura do excerto acima, é possível verificar, a despeito dos desafi-

os fiscais dos Estados Unidos, a decisão americana de garantir recursos para o sistema de compensações militares, a fim de enfrentar os problemas relacionados à defesa nacional.

Asch, Mattock e Hosek (2013) afirmam que pesquisas indicam que **o nível e a estrutura da compensação militar, em relação às alternativas civis, é um fator crítico de sucesso para o recrutamento de pessoal para as Forças Armadas**.

Contudo, a medida da intensidade das compensações a que os militares fazem jus, nos diversos países, depende da cultura e da estrutura de cada sociedade. Isso porque as compensações dependem do nível de voluntariedade das pessoas capacitadas (talentos) em servir às Forças Armadas.

Sobre esse ponto, no caso específico brasileiro, há que ser considerado que as compensações do SPSMFA, em especial a remuneração, estão sendo **insuficientes** para atrair e reter talentos, havendo, portanto, a **necessidade de aperfeiçoar** o SPSMFA para prover as Forças Armadas de pessoal capacitado.

Tomando-se, por exemplo, a Marinha, é possível ratificar a assertiva de que as atuais compensações do SPSMFA estão sendo insuficientes para atrair e reter talentos.

Em relação a Próprio Nacional Residencial (imóvel funcional), na Marinha, apenas 9,3%[6] dos militares ativos conseguem concretizar esse direito, mesmo sendo a carreira militar marcada por mudanças de cidades. No que tange à assistência médico-hospitalar, o referido serviço é marcado por grande demanda para a atual estrutura, fazendo com que vários militares optem pela contratação de plano de saúde. Já a análise da satisfação em relação à remuneração, indica que 50%[7] dos militares da Marinha considera que suas remunerações não são compatíveis com suas funções exercidas. Por se tratarem de populações com características semelhantes, é provável que tais indicadores sejam análogos nas demais Forças.

II-4.c.1.2 – Análise comparativa de remunerações nas Forças Armadas

É elevado o percentual de militares que percebe que suas remunera-

[6] Anuário Estatístico da Marinha 2017 – Diretoria de Administração da Marinha.

[7] Pesquisa de Satisfação Pessoal e Profissional da Marinha 2017 – Diretoria de Assistência Social da Marinha.

ções não são compatíveis com suas funções, sendo coerente a investigação sobre a defasagem salarial das remunerações dos militares em relação a outras carreiras de Estado.

Essa assertiva encontra embasamento na constatação de que, em 30 de dezembro de 2015, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional mensagens numeradas, de 608 a 613, que foram transformadas em Projetos de Lei, numerados de 4250 a 4255, que dispunham acerca da concessão de reajustes e benefícios remuneratórios para parcela significativa do funcionalismo público federal e para os militares das Forças Armadas, a serem concedidos entre os anos de 2016 e 2019 (conforme tabela da próxima página).

Foi observado que as ocupações profissionais de carreiras de Estado no Brasil, sejam de nível superior ou médio, passaram por um processo de reestruturação de suas carreiras e realinhamento de seus salários nos últimos anos.

Essa assertiva encontra embasamento na constatação de que, em 30 de dezembro de 2015, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional mensagens numeradas, de 608 a 613, que foram transformadas em Projetos de Lei, numerados de 4250 a 4255, que dispunham acerca da concessão de reajustes e benefícios remuneratórios para parcela significativa do funcionalismo público federal e para os militares das Forças Armadas, a serem concedidos entre os anos de 2016 e 2019 (conforme tabela abaixo).

Dessa tabela, interpreta-se que, no último de ciclo de efetiva revisão compensatória dos militares das Forças Armadas, ocorrido entre os anos de 2016-2019, foi o círculo hierárquico dos graduados (praças) contemplado com melhores percentuais de compensação de caráter estritamente monetário.

TABELA DOS SOLDOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Posto/Graduação	Soldo Atual (R$)	Soldo a partir de 1º agosto de 2016 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2017 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2018 (R$)	Soldo a partir de 1º janeiro de 2019 (R$)	%
Almirante, Marechal e Marechal do Ar (*****)	11.280,00	11.900,00	12.578,00	13.294,00	14.031,00	24,39%
Alte Esq, Gen Ex , Ten Brig Ar (****)	10.830,00	11.426,00	12.076,00	12.763,00	13.471,00	24,39%
V Alte, Gen Div, Maj Brig (***)	10.380,00	10.951,00	11.574,00	12.233,00	12.912,00	24,39%
C Alte, Gen Bda, Brig (**)	10.041,00	10.593,00	11.196,00	11.833,00	12.490,00	24,39%
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	9.159,00	9.663,00	10.229,00	10.832,00	11.451,00	25,02%
Capitão de Fragata e Tenente Coronel	8.991,00	9.486,00	10.044,00	10.642,00	11.250,00	25,13%
Capitão de Corveta e Major	8.811,00	9.296,00	9.860,00	10.472,00	11.088,00	25,84%
Capitão Tenente e Capitão	6.945,00	7.327,00	7.861,00	8.517,00	9.135,00	31,53%
1º Tenente	6.576,00	6.938,00	7.350,00	7.796,00	8.245,00	25,38%
2º Tenente	5.967,00	6.295,00	6.673,00	7.082,00	7.490,00	25,52%
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5.622,00	5.931,00	6.268,00	6.625,00	6.993,00	24,39%
Suboficial e Subtenente	4.677,00	4.934,00	5.307,00	5.751,00	6.169,00	31,90%
1º Sargento	4.134,00	4.361,00	4.695,00	5.110,00	5.483,00	32,63%
2º Sargento	3.573,00	3.770,00	4.060,00	4.445,00	4.770,00	33,50%
3º Sargento	2.949,00	3.111,00	3.325,00	3.584,00	3.825,00	29,70%
Cabo (engajado) e Taifeiro Mor	1.974,00	2.083,00	2.243,00	2.449,00	2.627,00	33,08%
Cabo (não engajado)	702,00	741,00	818,00	886,00	956,00	36,18%
Taifeiro 1ª Classe	1.869,00	1.972,00	2.084,00	2.203,00	2.325,00	24,40%
Taifeiro 2ª Classe	1.776,00	1.874,00	1.981,00	2.094,00	2.210,00	24,44%
Soldado Engajado Especializado	1.491,00	1.573,00	1.663,00	1.758,00	1.856,00	24,48%
Soldado Engajado não Especializado	1.254,00	1.323,00	1.398,00	1.478,00	1.560,00	24,40%
Recruta - MN-RC, SD-RC e S2 (não engajado)	642,00	677,00	769,00	854,00	956,00	48,91%
Asp EN e Cad e Al IME (último ano)	1.164,00	1.228,00	1.298,00	1.372,00	1.448,00	24,40%
Asp EN, Cad e Al IME (demais anos) e Al Órg. Form Of Res	945,00	997,00	1.054,00	1.114,00	1.176,00	24,44%
Al CN, EsPCEx e EPCAr (último ano) e Al Es Form Sgt	858,00	905,00	956,00	1.010,00	1.066,00	24,24%
Al CN, EsPCEx e EPCAr (demais anos) e Grumete	840,00	886,00	936,00	989,00	1.044,00	24,29%
Aprendiz-Marinheiro	789,00	832,00	879,00	929,00	981,00	24,33%

Fonte: Ministério da Defesa.

Aqui caberia novamente enfatizar que esse não é um dos objetivos do Projeto de Lei 1.645/2019, o qual versa sobre a reestruturação da carreira militar e o aperfeiçoamento do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Voltando aos projetos de lei já mencionados anteriormente, os seguintes dados são portadores de conclusões interessantes:

- PL 4255, aumento para militares, cerca de R$ 14 bilhões para 740 mil beneficiados, com média de R$ 18.900,00 por beneficiado;

- PL 4254, aumento para civis, cerca de R$ 3,8 bilhões para cerca de 42 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 90.476,00 por beneficiado;

- PL 4253, aumento para civis, cerca de R$ 1,75 bilhões para cerca de 4 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 437.500,00 por beneficiado;

- PL 4252, aumento para civis, cerca de R$ 0,85 bilhões para cerca de 36 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 26.111,00 por beneficiado;

- PL 4250, aumento para civis, cerca de R$ 14,70 bilhões para cerca de 600 mil beneficiados, com média aproximada de R$ 24.500,00 por beneficiado; e

- PL 4251, aumento para civis, cerca de R$ 14,8 bilhões para uma quantidade não informada de beneficiados civis.

Fica evidenciado, pela menor média de reajuste por beneficiário, que os militares das Forças Armadas (com média de R$ 18.900,00) receberam um menor aporte orçamentário, em termos de remuneração, frente às demais carreiras do Serviço Público Federal.

Nessa mesma linha, foi aprovada a Lei 13.464/2017, de 10 de julho de 2017, resultado da aprovação da Medida Provisória 765/2016, que reajustou os salários e reestruturou as carreiras de onze categorias de servidores públicos federais.

Com essas ações do Governo para a valorização remuneratória dos servidores públicos (típicas de uma política pública de longo prazo), definiu-se uma nova matriz de carreira e de tabelas salariais do Poder Executivo, objetivando realinhar distorções e motivar os servidores das chamadas carreiras do Núcleo Estratégico.

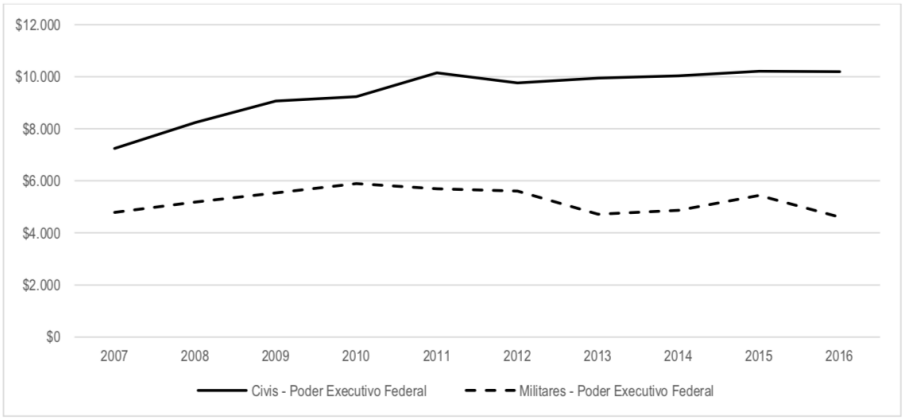
Tal matriz achatou os níveis de cargos, viabilizando, no curto prazo, uma ascensão funcional com sucessivos aumentos salariais e, no médio prazo (cerca de treze anos), o acesso aos postos mais elevados em cada uma das carreiras, tendo como resultados salários mais vantajosos por maior tempo e o consequente incremento na capacidade de formação patrimonial desses servidores públicos ao longo da carreira.

Esses vencimentos desproporcionais têm o potencial de gerar desestímulo e êxodo na carreira militar, principalmente nos jovens oficiais e graduados, que veem nos demais ofícios estatais uma valorização remuneratória imediata, bem acima da oferecida a eles, sem a necessidade de se submeterem às peculiaridades da vida castrense.

O Atlas do Estado Brasileiro: Uma Análise Multidimensional da Burocracia Pública Brasileira em Duas Décadas (1995-2016), publicado pelo Ipea em dezembro de 2018, de autoria de Felix Lopez e Erivelton Guedes, esclarece vários

aspectos sobre a trajetória da compensação militar.

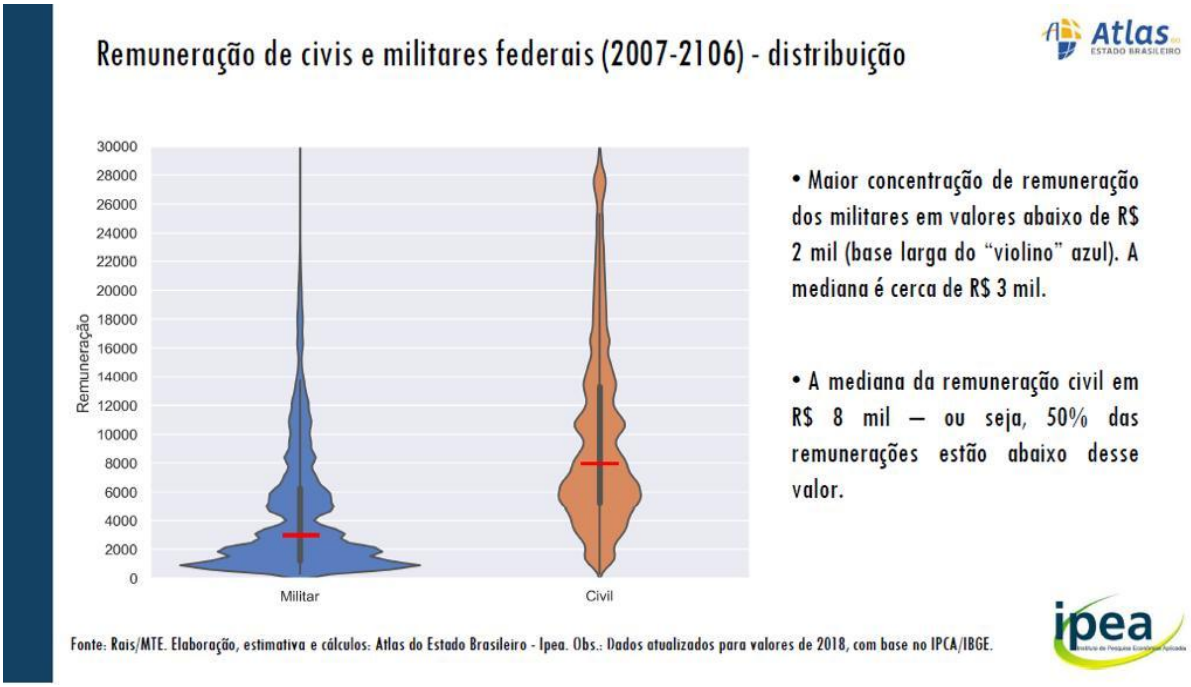
GRÁFICO D.2 - Remuneração média mensal de civis e militares do Poder Executivo Federal (2007-2016)



Fonte: Rais/MTE.
Elaboração: Atlas do Estado Brasileiro/Ipea.
Obs.: Dados atualizados para valores de 2018, com base no IPCA/IBGE.

Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Inicialmente, o Ipea corrobora a afirmação de que há um desbalanceamento da compensação dos militares das Forças Armadas frente às demais carreiras do Poder Executivo. Os gráficos abaixo, por si só, são transparentes e instrutivos em apresentar esse desvio na política pública de compensação dos militares das Forças Armadas.



Fonte: estudo mencionado do Ipea.

Estreitando a análise para os círculos hierárquicos dos oficiais e das praças das Forças Armadas, equiparados, respectivamente, às escolaridades de nível superior e de nível técnico, esse Atlas do Ipea juntamente com a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 78, publicada em janeiro de 2019, pelo Ministério da Economia, fornecem dados estatísticos fundamentais para alicerçar as seguintes conclusões parciais desse Relator, quanto à eficiência do texto do PL 1.645/2019 sobre essa conjuntura desbalanceada de evolução compensatória dos militares das Forças Armadas, quais sejam:

- **Hoje, a remuneração média inicial de um graduado das Forças Armadas é de cerca 71,05% da média das carreiras de Estado de nível técnico**;

- **COM o PL 1645/19**, **os suboficiais das Forças Armadas, com nível de habilitação de aperfeiçoamento (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos)**, atingem um indicador de isonomia de 104,66% em relação à média das carreiras de Estado de nível médio ou técnico. **Isto é, ultrapassam em 4,66% a média de remuneração final dessas carreiras**;

- **SEM o PL 1645/19**, os suboficiais das Forças Armadas manterão um indicador de isonomia de 73,75% em relação à média das carreiras de Estado de nível técnico. **Isto é, permanecem 26,25% abaixo da média de remuneração dessas carreiras;**

- **Hoje, a remuneração média inicial de um oficial das Forças Armadas é de 50,29% da média das carreiras de Estado de nível superior**;

- **COM o PL 1645/19**, os coronéis das Forças Armadas, **com nível de habilitação de Altos Estudos I**, atingem um indicador de isonomia de 94,25% em relação à média das carreiras de Estado de nível superior. **Isto é, ainda ficam 5,75% abaixo da média de remuneração final dessas carreiras**;

- **SEM o PL 1645/19**, os coronéis das Forças Armadas manterão um indicador de isonomia de 63,51% em relação à média das carreiras de Estado de nível superior. **Isto é, permanecem 36,49% abaixo da média de remuneração final dessas carreiras.**

- Para sintetizar a conjuntura de compensação dos militares das Forças Armadas, **SEM o PL 1645/19**, as remunerações dos graduados das Forças Armadas

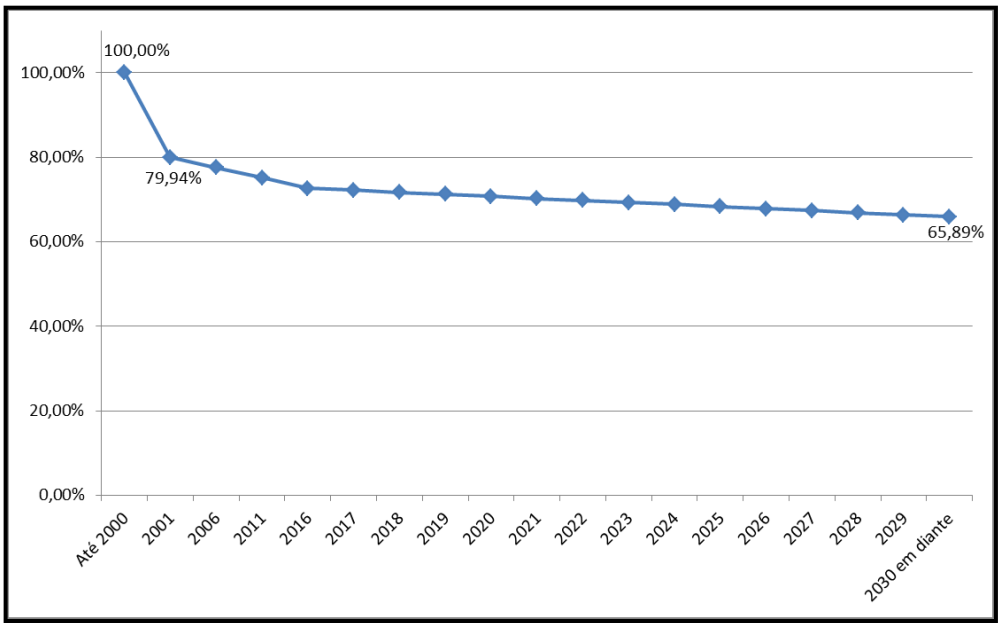
estão um pouco mais isonômicas do que a dos oficiais, na comparação com as carreiras de Estado de mesma escolaridade. **Isto é, os graduados apresentam indicadores de isonomia superiores aos dos oficiais: 20,75% maior no início da carreira e 10,23% maior no final da mesma**.

- Já **COM o PL 1645/19**, as remunerações dos graduados das FA estarão mais isonômicas do que a dos oficiais, quando comparadas às carreiras de Estado de mesma escolaridade. **Isto é, os graduados do nível de habilitação aperfeiçoamento apresentarão isonomia 10,41% superior a dos oficiais com habilitação de altos estudos.**

II-4.c.1.3 – Premissas e propostas do PL nº 1.645/2019

Com o fim de direitos imposto pela MP 2.215-10/2001 aos integrantes das Forças Armadas, tais como os proventos do posto acima e o adicional de tempo de serviço, os proventos de inatividade dos militares brasileiros sofrem trajetória descendente, com efeitos ainda mais danosos para as futuras gerações.

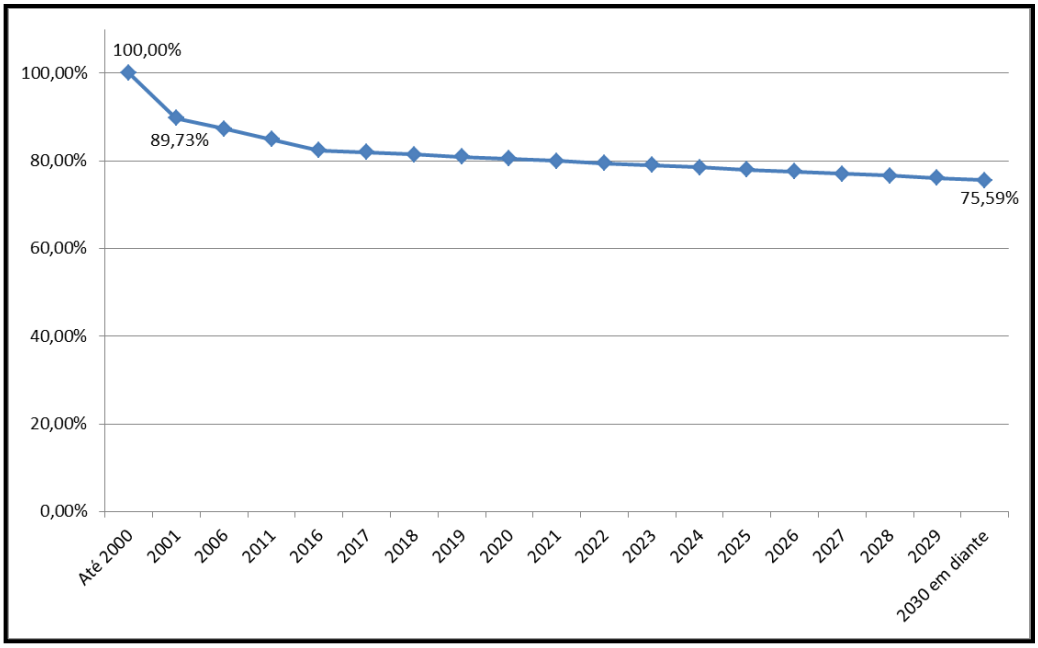
Gráfico de evolução dos proventos de inatividade - Suboficiais (graduados)
sem PL 1645/19



Fonte: Ministério da Defesa.

Gráfico de evolução dos proventos de inatividade - Coronéis (oficiais)

sem PL 1645/19



Fonte: Ministério da Defesa.

O PL 1.645/19 busca corrigir a linha de tendência apresentada nos gráficos a seguir, no entanto, em nenhum caso proporcionará proventos de inatividade superiores à remuneração do militar ativo.

Para isso, o Ministério da Defesa está propondo a reestruturação e o reconhecimento da carreira militar, por meio da valorização da meritocracia. Para isso, propôs o aperfeiçoamento da função compensatória da remuneração, **por intermédio de maior valorização dos estudos acadêmicos e técnico-militares e dos anos de experiência dos seus militares.**

II-4.c.1.3.1 - Adicional de Habilitação

Para valorizar a quantidade de estudo, buscou-se atualizar a tabela do Adicional de Habilitação constante do Anexo III a esse projeto de lei, a qual não tem a intenção de usurpar a autonomia dos Comandantes das Forças Armadas em definir, coordenados pelo Ministério da Defesa, a administração dos recursos humanos e a condução do ensino militar de seus efetivos subordinados.

O valor final do Adicional de Habilitação é obtido pela multiplicação do percentual desse adicional, a que o militar faz jus, pelo seu respectivo soldo e, por isso, os percentuais das referidas tabelas não significam reajustes lineares.

A proposta de novos percentuais do Adicional de Habilitação é escalonada, ao longo do tempo, conforme abaixo descrito:

Tipos de cursos		Quantitativo percentual sobre o soldo				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

Fonte: Projeto de Lei nº 1.645/2019.

Tal escalonamento, ao longo do tempo, foi necessário para obter o superávit de R$ 10,45 Bilhões do PL 1.645/2019, em 10 anos.

A proposta original do Ministério da Defesa para o Adicional de Habilitação, antes da negociação com o Ministério da Economia, não era a criação de uma nova tabela. A ideia original era a de permitir ao militar a acumulação dos percentuais atuais ao longo da carreira, assim como ocorre com as demais carreiras do setor público. Assim, um militar que tivesse o curso de Altos Estudos I, poderia acumular os percentuais de Adicional de Habilitação dos cursos de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento e Altos Estudos I, o que totalizaria 78%. Contudo, as restrições orçamentárias não permitiram a acumulação de todos os percentuais e, assim, uma nova tabela foi proposta, com percentuais menores do que aqueles que seriam resultado da acumulação.

A tabela abaixo demonstra a comparação entre os valores que seriam acumulados e aqueles que estão sendo propostos para o Adicional de Habilitação em julho de 2023.

Tipos de cursos		% Soldo 2019	Valores acumulados	% Soldo Jul 2023	Diferença
Altos Estudos	Categoria I	30%	78%	73%	5%
	Categoria II	25%	73%	68%	5%
Aperfeiçoamento	-	20%	48%	45%	3%
Especialização	-	16%	28%	27%	1%
Formação	-	12%	12%	12%	0%

Fonte: Ministério da Defesa.

Da tabela acima, conclui-se que o fato gerador dos percentuais propostos é a acumulação de cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação. Ou seja, o direito ao novo percentual sempre foi vinculado à conclusão do respectivo curso e dessa forma deve permanecer. Logo, não há que se falar na possibilidade de equivalência de cursos que no passado foram realizados para outros requisitos de carreira.

Assim, todos os militares (ativos e inativos) que concluíram os cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação terão direito a novos percentuais da referida parcela de pagamento. Cursos iguais, adicionais equivalentes.

Nesse ponto específico, há que se destacar que dentre as medidas de modernização das Forças Armadas, está garantida a mesma gradação de cursos para os oficiais e praças. Assim, as praças, que ainda estão no serviço ativo, terão a oportunidade de, seguindo critérios meritocráticos, passar por seleção para cursos que dão acesso ao nível mais alto de Adicional de Habilitação.

Ressalta-se que premissa da atual proposta das Forças Armadas é a reestruturação da carreira militar e não a concessão de reajuste linear. Na verdade, está sendo criada uma nova carreira para as praças, que visa à modernização e à adequação da carreira aos desafios do presente e, principalmente, do futuro.

A causa da criação dos novos cursos, com a possibilidade de acesso ao mais alto nível do Adicional de Habilitação, reside na necessidade de aumentar o interesse pela carreira de praça das Forças Armadas. Reside, também, na necessidade de desenvolvimento de novas habilidades na graduação de suboficial e subtenente, em face do crescente nível de responsabilidade desses militares, em consequência das evoluções tecnológicas e da previsão de redução de efetivos das Forças Armadas, que implicará às praças o exercício de funções que hoje são desempenhadas por oficiais.

Na proposta original, os Altos Estudos I e II nunca foram acumuláveis. Isso porque ambos os cursos, como o próprio nome indica, são de Altos Estudos. A diferença entre os dois cursos é a profundidade do nível de estudo acerca de problemas que permeiam o planejamento militar para a guerra. Esse tratamento distinto entre os Cursos de Altos Estudos é dado em razão da sensibilidade dos assuntos estudados.

Destaca-se, no caso específico das Forças Armadas, que aumentar a importância do Adicional de Habilitação valoriza a meritocracia duas vezes. Isso porque, antes de fazer um curso, o militar tem que possuir requisitos individuais. Ou seja, primeiro o militar tem que conquistar, por seus próprios meios, o direito de fazer o curso. E depois, lograr êxito no curso para receber o Adicional de Habilitação.

II-4.c.1.3.2 – Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar

Para valorizar os anos de experiência dos militares, bem como a submissão dos militares às peculiaridades militares, em especial a dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente, está sendo proposta a criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, conforme tabela constante do Anexo II desse Projeto de Lei.

Ao ser analisada tal tabela, percebe-se que, assim como ocorrerá no caso do adicional de habilitação, existe um paralelismo entre os índices dos valores que serão pagos aos oficiais e praças. Por exemplo, um coronel receberá o mesmo percentual que um subtenente. Um segundo-tenente, o mesmo que um soldado.

A previsão do PL, em seu art. 9º é que entre o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, o militar somente fará jus ao adicional mais vantajoso e, com isso, a diferença intergeracional será reduzida.

Ainda como parte do aperfeiçoamento das medidas de compensação remuneratória, estão sendo propostos os ajustes necessários nos seguintes aspectos: nas condições de concessão da gratificação de representação e no quantitativo de ajudas de custo pagas ao militar, quando do ingresso na inatividade.

II-4.c.1.3.3 – Incorporação da Gratificação de Representação de 10% pelo oficial general na inatividade

Quanto às condições para a concessão da gratificação de representação, a atual legislação prevê algumas situações ensejadoras. Em uma delas, a Gratificação de Representação é concedida aos oficiais da ativa em função de comando. Nesse caso, o fato gerador da gratificação é o exercício do comando (condição temporária). Em outra situação, ela é destinada aos oficiais generais da ativa, sendo a condição para pagamento da parcela o fato de ser oficial general (condição permanente).

Entretanto, mesmo diante do acima exposto, a atual previsão normativa não permite que os oficiais generais inativos recebam a Gratificação de Representação. Assim, os oficiais generais, diferentemente dos integrantes de todos os demais círculos hierárquicos, ao serem transferidos à reserva remunerada, sofrem uma redução nos proventos de inatividade em relação à sua última remuneração na ativa.

Diferentemente, portanto, dos oficiais que exercem temporariamente a função de comando, os oficiais generais devem incorporar a referida parcela na inatividade. Um oficial que comanda, enquanto ativo, deixa de comandar quando passa o comando. Um oficial general não deixa de ser oficial general quando termina seu período ativo.

Desse modo, a medida proposta visa apenas a garantir, como já é garantido para todos os demais militares, a manutenção da última remuneração quando da transferência à inatividade. Ou seja, objetiva apenas efetivar o direito à integralidade, já previsto na legislação atual, concretizando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

II-4.c.1.3.4 – Ajuda de custo para transferência para inatividade

O PL 1.645/2019 propõe dobrar o valor da ajuda de custo do militar por ocasião da transferência para a reserva remunerada. Assim, ao ser transferido para a inatividade por ter cumprido o tempo de serviço mínimo de serviço, o militar passará a fazer jus ao recebimento de uma ajuda de custo, cujo valor corresponde a oito vezes sua remuneração.

A referida medida tem por propósito compensar as seguintes peculiaridades dos militares:

1) dificuldade de formação de patrimônio ao longo da carreira, em razão de atingir o topo da carreira com aproximadamente 25 anos de serviço;

2) impossibilidade de o militar exercer outra profissão remunerada (em razão da dedicação exclusiva);

3) perda de emprego pelo cônjuge, em razão das movimentações a serviço, implicando na redução da renda familiar; e

4) prejuízos materiais e emocionais para o militar e sua família em decorrência das constantes mudanças de localidade de trabalho.

Além disso, essa proposta tem como objetivo fazer com que o militar, ao inativar-se, receba um montante suficiente para que possa fixar residência na localidade de sua escolha. Na maioria das vezes, a última localidade em que o militar foi obrigado a servir não é aquela onde ele pretende morar para o resto de sua vida e não necessariamente é a localidade em que ele foi incorporado às Forças Armadas.

Então, essa majoração da ajuda de custo, por ocasião da transferência para a inatividade, visa a compensar (de maneira mais atualizada do ponto de vista do custo de vida) esses dissabores relacionados às peculiaridades militares.

II-5 – Análise das Emendas ao PL 1645/2019

Em face da quantidade de Emendas apresentadas, no total de 48, foram classificadas conforme os grupos abaixo descritos e serão analisadas sobre o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito:

a) Emendas 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 34, 44, 45 e 46: tratam sobre a inclusão das polícias militares no PL 1645/2019;

b) Emendas 24, 25 e 29: buscam aplicar regras previdenciárias aos Militares das Forças Armadas;

c) Emendas 2, 6, 7, 10, 22, 23, 27, 28, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 43: alteram a reestruturação das carreiras dos Militares das Forças Armadas;

d) Emendas 3, 4 e 12: versam sobre a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC);

e) Emendas 21 e 31: tratam sobre a diferenciação de homens e mulheres nas Forças Armadas;

f) Emendas 8, 11, 13, 26, 35 e 41: tratam-se de Emendas diversas, que serão analisadas individualmente; e

g) Emendas 47 e 48: têm por propósito o aperfeiçoamento do texto sobre a aplicação das alíquotas de contribuição para pensão militar e pensão especial de militares.

II-5.a – Emendas 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 34, 44, 45 e 46

Essas emendas tratam da inclusão dos militares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) no âmbito dos administrados atingidos pelo PL 1645/2019. Por se tratarem de demandas específicas que não eram objeto inicial do projeto, foram classificadas conforme o quadro a seguir e posteriormente analisadas quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa.

<table>
<tr><th colspan="2">Classificação</th><th colspan="2">Subclassificação</th></tr>
<tr><td>Emendas</td><td>Descrição</td><td>Emendas</td><td>Descrição</td></tr>
<tr><td>20, 44, 45 e 46</td><td>Inconstitucionais, pois extrapolam normas gerais de inatividade e pensão das polícias militares, injurídicas, inadequadas financeira e orçamentariamente e de inapropriada técnica legislativa.</td><td>xxx</td><td>xxx</td></tr>
<tr><td rowspan="2">1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 30, 32 e 34</td><td rowspan="2">Constitucionais, inadequadas financeira e orçamentariamente, atendem a técnica legislativa e possuem mérito.</td><td>1, 5, 9, 16,17, 18 e 32</td><td>Emendas que tratam de questões mais amplas que podem suscitar dúvidas acerca da aderência dos respectivos dispositivos à atual redação do art. 22, inciso XXI da CF.</td></tr>
<tr><td>14, 15, 19, 30 e 34</td><td>São aderentes ao disposto na redação atual do art. 22, inciso XXI da CF.
Sintetizam a questão do direito da paridade e integralidade para as polícias militares.
Tornam-se adequadas financeira e orçamentariamente na forma de Subemenda do Relator nº 4, ao aplicar os ônus que estão sendo propostos para os militares das Forças Armadas.</td></tr>
</table>

II-5.a.1 – Emendas nº 20, 44, 45 e 46

As Emendas de nº 20, 44, 45 e 46 tratam de matéria que extrapolam as **normas gerais** de inatividade e de pensão das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Importante destacar que o RICD, ao tratar sobre a pertinência temáti-

ca das propostas de emenda, dispõe que “nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente” (art. 100, § 3º), tendo o Presidente da Câmara ou de Comissão “a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental”, facultado o recurso ao Plenário (art. 125).

A ementa do PL 1645/2019 está assim redigida:

> Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964-Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Em decorrência do supratranscrito, percebe-se que as citadas emendas tratam de assunto diverso da ementa do PL 1645/2019 e dos dispositivos simétricos que regulamentam a inatividade e as pensões dos militares estaduais.

Diante dessa constatação, entende-se que as Emendas nº 20, 44, 45 e 46 apresentam inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, apesar da boa técnica legislativa, seu **mérito** não podendo ser apreciado no bojo do Projeto de Lei nº 1.645/2019, razão porque devem ser rejeitadas.

II-5.a.2 – Emendas nº 1, 5, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 30, 32 e 34

Resume-se, a seguir, sob o ponto de vista estritamente técnico, o que cada emenda dispõe e sua pertinência quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para, em seguir, externar o posicionamento deste Relator.

Da constitucionalidade

Quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, é certo que a atual redação do art. 22, inciso XXI, da Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocações das polícias e corpos de bombeiros militares.

Neste momento, já existem vozes que advogam que a competência

da União para legislar sobre garantias das polícias e corpos de bombeiros militares já tornaria viável a incorporação das referidas emendas.

Todavia, a PEC da Previdência, que já foi aprovada na Câmara dos Deputados e que está em fase final de votação no Senado Federal, prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre inatividade e pensão dos militares e bombeiros estaduais.

Portanto, eventual inconstitucionalidade originária das emendas sob análise seria devidamente sanada, em tempo hábil, com a promulgação da PEC da Previdência. E quanto a isso não haveria qualquer irregularidade.

A proposição legislativa que possui alegação de inconstitucionalidade na sua origem, mas que adquire, durante sua tramitação, a sua constitucionalidade plena, não implica qualquer vício; pelo contrário, demonstra o compromisso político e a eficiência do parlamento em tratar tempestivamente das matérias relevantes que são a ele submetidas.

Neste ponto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade é circunstancial e temporária, com prazo certo para findar, o que recomenda a adoção das emendas que pretendem fixar normas gerais em relação às garantias para as polícias estaduais, exemplificadamente as relativas à inatividade e pensões.

Há plena compatibilidade com o disposto no art. 42 da Constituição, tendo em vista que o próprio § 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais serão estabelecidos em leis estaduais específicas, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição. Assim, não se vislumbra nenhuma invasão de competência legislativa própria dos Estados.

Também não há que se falar em violação do pacto federativo e da autonomia dos Estados, uma vez que a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre policiais e bombeiros, referente a garantias, inatividade e pensões, decorrerá do próprio texto constitucional.

Na verdade, trata-se de dar efetividade à norma constitucional.

Do impacto orçamentário

A maioria das emendas propostas visa a assegurar, aos integrantes

das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, apenas as garantias que estão sendo mantidas para as Forças Armadas, em especial, a integralidade e a paridade.

Importante ressaltar que a aceitação apenas de tais garantias (bônus), sem a aplicabilidade, também, dos dispositivos que passarão a exigir, dos militares das Forças Armadas, requisitos mais gravosos para a transferência à inatividade e para custeio da pensão militar (ônus), faria com que os dispositivos propostos fossem eivados de inconstitucionalidade em sua origem, uma vez que promoveriam incremento de despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ferindo o art. 63 da Constituição Federal. Além disso, estariam criando obrigação para os Estados federados, responsáveis pelo custeio das despesas eventualmente majoradas, o que feriria o princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição.

Entretanto, segundo estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), a aplicação aos militares estaduais do mesmo regramento ora proposto para as Forças Armadas, tem o condão de promover considerável economia para os Estados. Estima-se que o resultado líquido entre receitas e despesas, decorrentes da aplicação dos dispositivos modificados para as Forças Armadas, seja positivo e equivalente a R$ 29 bilhões, em dez anos, e a R$ 91 bilhões, em vinte anos.

Diante do exposto, infere-se que, caso a solução concertada por essa Casa legislativa, congregue não apenas as garantias pleiteadas, mas também o agravamento de alguns dispositivos, em conformidade simétrica com o proposto ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, é possível promover resultado positivo.

Nesse sentido, a Emenda do Relator que se propõe em substituição às emendas ora sob análise, acolhendo-as parcialmente em seu mérito, não traz nenhum aumento de despesa ao PL de iniciativa privativa do Presidente da República. Não padece, outrossim, de qualquer ilegalidade frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que indica, com precisão, as fontes de custeio para as despesas obrigatórias continuadas decorrentes da medida legislativa, qual seja, o aumento de tempo de serviço – isto é, o alongamento do fluxo de carreira e conse-

quente retardo do momento de passagem para a inatividade –, e a universalidade das contribuições sobre a integralidade da remuneração, proventos ou pensões dos militares ativos, inativos e pensionistas, respectivamente.

Do mérito

Vencidos os aspectos relativos à constitucionalidade e aos impactos orçamentários, passa-se a analisar o mérito das emendas propostas. Nesse sentido, muito bem esclarece os excertos a seguir colacionados, extraídos da justificação da Emenda nº 9:

> Os militares, quer sejam estaduais, quer sejam federais constituem uma categoria especial de agente público denominado agente militar, por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Portanto, nessa condição especial o constituinte impôs a essa categoria um regime rigoroso, tendo em vista que são a primeira e a última linha de defesa da sociedade e da própria pátria.
>
> Aos militares, tem-se vedações como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.
>
> Com tão rigorosa situação jurídica, o constituinte atribuiu alguns direitos compensatórios que são verdadeiras cláusulas pétreas, pois a sua supressão torna a atividade inviável e coloca o estado em risco.
>
> Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.
>
> Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Este relator compartilha do mesmo entendimento acima expresso, no sentido de que os militares estaduais, assim como os militares federais, são submetidos a peculiaridades e a vedações em certa medida semelhantes e, por isso, também devem, na medida do possível, possuir regramentos que guardem simetria, no que tange ao tratamento destinado à proteção social de seus integrantes.

Nesse diapasão, conforme argumentos da própria Emenda nº 9,

> (...) a aplicação dos dispositivos dos militares federais aos militares estaduais, que sejam compatíveis com a atividade dos militares estaduais, **respeitado o pacto federativo**, é de suma importância para a manutenção do sistema de defesa do país, quer seja na sua normalidade ou em situação excepcional de grave perturbação da ordem o de guerra.

Para que tanto a aludida simetria quanto o pacto federativo sejam respeitados, necessário se faz que, além das garantias relativas à integralidade de proventos e pensões e à paridade de reajustes remuneratórios para militares ativos, inativos e pensionistas, as principais modificações que estão sendo realizadas nos requisitos de transferência à inatividade e na forma de custeio das pensões dos militares das Forças Armadas sejam aplicadas, também, aos militares estaduais.

Da técnica legislativa

Em termos gerais as emendas atenderam aos requisitos da técnica legislativa, salvo impropriedades de pouca monta, as quais são, contudo, irrelevantes e sanáveis, diante da decisão contida no parecer abaixo.

II-5.a.2.1 – Emendas 1, 5, 9, 16, 17, 18, 30 e 32

Em que pese a análise ampla das referidas emendas indicarem a constitucionalidade, o fato de tratarem de questões mais genéricas podem suscitar dúvidas e até mesmo eventual conflito com atual redação do art. 22, inciso XXI da Constituição Federal.

Dessa forma, como medida de proporcionar maior segurança jurídica ao presente trabalho, a melhor opção encontrada foi de considerar as referidas emendas como constitucionais, porém injurídicas e inadequadas financeira e orçamentariamente.

Especificamente quanto a essas Emendas, a técnica legislativa é inapropriada.

II-5.a.2.1 – Emendas 14, 15, 19, 30 e 34

Por serem mais específicas, as referidas emendas são aderentes ao disposto na redação atual do art. 22, inciso XXI da Constituição Federal.

Ademais, sintetizam a questão do direito à paridade e integralidade aos militares estaduais, da qual essa Comissão muito bem demonstrou o mérito.

Destaca-se que as emendas 14, 15, 19, 30 e 34 tornam-se financeira e orçamentariamente adequadas, na forma da Subemenda nº 4 ofertada por este Relator, ao aplicar, para as Polícias Militares Estaduais, os ônus que estão sendo impostos para os militares das Forças Armadas.

Parecer

A fim de evitar polêmica que acabe por prejudicar o projeto original, este relator houve por bem rejeitar as Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18, 20, 32, 44, 45 e 46 e acolher parcialmente, mediante apresentação de Subemenda nº 4, de sua lavra, às Emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, consolidando os pontos comuns que configuram, em tese, normas gerais a serem editadas pela União, tendo em conta uma circunstância que aponta como favoráveis para aprová-la.

Trata-se da adoção da interpretação conforme da Constituição, na vertente do entendimento de que o termo 'garantias', constante da redação atual do art. 22, inciso XXI, autoriza a União, desde a promulgação da CRFB/1988, a legislar sobre normas gerais que abranjam direitos e deveres, albergando, portanto, a inovação trazida pela PEC 6/2019 no tocante a **inatividade e pensões**.

Demais disso, estamos na iminência de aprovação da PEC 6/2019 e sua cláusula contida na alteração do art. 22, inciso XXI da Constituição, segundo o qual, definindo competência privativa da União, cabe a esta legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares";

Nestes termos, a promulgação do novo texto constitucional inovado pela PEC 6/2019 seria o mero exaurimento do disposto no projeto de lei em tramitação ou, numa interpretação *in bonam partem*, a atuação efetiva da União no tocante à sua competência legislativa acerca de normas gerais que envolvam 'garantias' dos militares estaduais.

Forte na argumentação supra, portanto, este Relator resolve acatar conteúdo parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, consideradas adequadas sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e apropriada técnica legislativa na forma de Subemenda nº 4 ofertada por este Relator, que propõe alterações na redação do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos

Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Em consequência, são rejeitadas as Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18, 20, 32, 44, 45 e 46, considerando-as constitucionais, mas injurídicas, inadequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário e inapropriadas no aspecto da técnica legislativa.

II-5.b – Emendas 24, 25 e 29

Em síntese, o tema principal das referidas Emendas é a aplicação de regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos aos militares das Forças Armadas. De maneira acessória, as referidas emendas buscam alterar outras regras peculiares militares, as quais passarão a ser analisadas sob o prisma da constitucionalidade e do mérito.

II-5.b.1 – Da constitucionalidade

O art. 5º da CRFB/1988, em seus *caput* e inciso I, estabelece:

> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**;

O supratranscrito também é conhecido como princípio da igualdade ou princípio da isonomia.

Contudo, a parte final do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece que as exceções à regra da isonomia devem estar previstas na própria Constituição Federal, pois a igualdade (e consequentemente a desigualdade em situações excepcionais) deve ser estabelecidas "nos termos desta Constituição".

O aspecto material do princípio da igualdade pode ser enunciado da seguinte maneira: "tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigualam". Ao combinar a parte final do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, com o aspecto material do princípio da igualdade, podemos concluir que a medida de desigualdade entre aqueles que, em regra deveriam ser iguais, somente pode ser estabelecida pela própria Constituição Federal. Assim, a própria Carta Magna traz a regra geral e se obriga a cuidar das exceções.

Uma das exceções da regra da igualdade é a Emenda Constitucional

nº 18/1998 (PEC 338/1996) que dispôs sobre o regime constitucional dos militares das Forças Armadas. Essa Emenda Constitucional apartou os militares das Forças Armadas dos servidores públicos e dos demais cidadãos, em direitos e deveres, impondo aos militares deveres adicionais e menos direitos. Para viabilizar essa condição de desigualdade dos militares, o art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/88 estabelece o seguinte:

> Art. 142 (...)
> § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
> (...)
> **X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.** [sem destaque no original]

A literalidade do texto Constitucional não deixa dúvida sobre a situação de o militar ser uma exceção à regra da igualdade. E para materializar essa exceção, a previsão constitucional é que Lei Ordinária deverá cuidar das regras da inatividade e demais situações especiais dos militares, inclusive as pensões militares.

Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas[8], as regras de inativação e pensão militar são responsáveis por:

1) atrair e reter de talentos;

2) manter efetivos com vigor físico e mental compatível com as exigências da atividade bélica; e

3) compensar as peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

Destaca-se que por conta dessas funções, quase a totalidade dos países compreendem que a proteção social militar deve ser distinta da previdência social, pois a eventual inexistência de um sistema especial para os militares, que reconheça suas peculiaridades, poderia redundar na falta de voluntários aptos ao serviço das Forças Armadas.

[8] As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)", da Fundação Getúlio Vargas (2019), disponível em <https://www.marinha.mil.br/spsm/node/56>.

Ou seja, a Constituição brasileira, em um contexto internacional, não inova ao apartar os militares dos demais cidadãos.

Os militares das Forças Armadas nunca possuíram um regime de previdência e nunca contribuíram para sua inativação. Na verdade, o militar sempre contribuiu somente para suas pensões e, a partir da década de 1970, também passou a contribuir para o fundo de saúde de sua respectiva Força.

Em razão da condição especial do militar, a Constituição não determina tratamento igualitário entre os militares das Forças Armadas e os servidores públicos. Se assim desejasse, a Carta Magna teria feito. O que está previsto na Constituição Federal para os militares das Forças Armadas é uma exceção Constitucional à regra da isonomia, não cabendo a projeto de lei dispor sobre o tratamento igualitário entre servidores públicos e Militares das Forças Armadas.

Contudo, desconsiderando a Carta Magna, a Emenda nº 24 busca igualar as **regras das pensões militares** às regras dos servidores públicos, ressalvando na justificativa, **de forma lacônica e abstrata**, que as regras dos servidores públicos seriam aplicadas aos militares "na medida do possível". Nesse ponto, destaca-se que, na prática, a proposta da Emenda aplica todas as regras de pensão do RPPS ao Sistema de Proteção Social dos Militares, excetuando, apenas, a pensão militar concedida por morte em serviço.

II-5.b.1.1 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 24

Diante do exposto no item anterior, a Emenda nº 24, com a exceção da redação proposta para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960, afronta o dispositivo constitucional, na medida em que tem objetivos que não consideram as peculiaridades e as diferenças das atividades da carreira militar. Tal fato é possível de ser verificado na justificativa da referida emenda, que elenca os seguintes objetivos:

1) estabelecer certa unidade das normas aplicadas às pensões militares do país **em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis**, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre seguridade social fixadas na PEC 6/2019;

2) fixar parâmetros de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares semelhante às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos, **firmando o caráter de previdência social dos militares; e**

3) equiparar as regras instituídas para pensionistas, nos padrões fixados na Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único dos Servidores Civis), nos termos das atualizações sofridas nesta lei, a fim de dissolver distorções no tratamento de pensionistas civis e militares.

II-5.b.1.2 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 25

A Emenda nº 25 também busca igualar as **regras de inativação do Sistema de Proteção Social dos Militares** às regras dos servidores públicos. Na verdade, a referida emenda cria um regime previdenciário para os militares, conforme propostas de redação para os arts. 50 e. 50-A da Lei 6.880, de 1980. De acordo com a Emenda, todos os militares ativos teriam seus proventos calculados da seguinte forma: cinquenta por cento da remuneração de contribuição **média** por vinte anos de serviço, acrescido de dois por cento ao ano para o tempo de serviço que exceder vinte anos, limitado o tempo de serviço a quarenta, independentemente de o militar ter mais de quarenta anos de serviço.

Assim, a Emenda nº 25, também afronta o dispositivo constitucional, na medida em que tem objetivos que não consideram as peculiaridades e as diferenças das atividades da carreira militar. Os objetivos da Emenda 25, expressos em sua justificativa, são os seguintes:

1) estabelecer a unidade das normas aplicadas aos militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre seguridade social fixadas na PEC nº 6/2019;

2) estabelecer um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990;

3) fixar alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares idênticos às alíquotas contributivas do regime próprio dos servidores públicos.

Ressalta-se que a menção na justificativa, **de forma imprecisa**, de que as regras previdenciárias dos servidores públicos seriam aplicadas aos militares “na medida do possível” não é suficiente para legitimar a proposta da Emenda 25.

Além disso, a Emenda 25 se propõe a alterar outras regras peculiares

da carreira militar:

1) limitando a obrigação de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira, se e somente se, estiver servindo no exterior; e

2) permitindo a contração de casamento e o fato de a praça especial submetido ao regime de internato ter filho ou este vir a nascer durante o curso de formação.

A previsão de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira é uma norma peculiar militar que visa proteger os conhecimentos militares do Estado Brasileiro.

Em relação à contração de casamento e filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato em escolas militares, cabe ressaltar a total incompatibilidade. O regime de internato das escolas militares, com alunos na condição de solteiro e sem filhos, é característica comum no mundo. Submeter um jovem às pressões inerentes à formação militar, em regime de internato, tendo ele preocupações de chefe de família, é submeter o indivíduo a uma situação limite, que redundará em graves problemas para o indivíduo.

Destaca-se que ambas as regras, a que obriga a comunicação de casamento com pessoa estrangeira e a que limita a contração de casamento e de filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato, estão albergadas pelo art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/1988.

II-5.b.1.3 – Análise de constitucionalidade da Emenda nº 29

Realizar a alteração proposta pela Emenda 29 ao PL 1.645/2019 representaria desmonte do princípio da integralidade, que hoje é um dos pilares de sustentação dos mecanismos de compensação remuneratória utilizados como contrapartida dos sacrifícios exigidos pela atividade militar. Nesse ponto, cabe ressaltar que o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, tem caráter compensatório como o próprio nome elucida. Aqui, importante ressaltar que os atuais mecanismos de compensação não têm sido suficientes para atrair e reter talentos, prova disso é o fluxo de pessoas saindo da carreira militar para ingressar em outras carreiras do serviço público, sem que o inverso seja observado de maneira quantitativamente relevante.

Quanto às propostas de alteração das regras remuneratórias por meio de alteração dos percentuais dos Anexos, a presente emenda ignora uma das principais peculiaridades da caserna: a estrutura hierarquizada e piramidal. Também ignora que por trás dos percentuais estabelecidos pelo PL 1.645/2019 existe a valorização da meritocracia, por meio do reconhecimento de peculiaridade militares, quais sejam: a realização de cursos militares; a aquisição de experiência militar ao longo do tempo; o crescente nível de responsabilidade ao longo da carreira; e as constantes mudanças de residência durante o período ativo.

II-5.b.1.4 – Conclusão da análise de constitucionalidade

Por todo exposto, consideram-se inconstitucionais as propostas descritas na Tabela abaixo, as quais intentam aplicar regras dos servidores públicos e outras regras aos militares das Forças Armadas, sem considerar as peculiaridades da atividade militar. Dessa forma, as propostas abaixo listadas não observam o princípio constitucional da igualdade e não atendem ao disposto no art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal:

Emenda	Dispositivo original alterado	Art. do dispositivo original alterado	Resumo
24	Lei 3.765/1960	Art. 3-A	Estabelece para as pensões de militares as mesmas alíquotas de contribuição (progressivas) previstas na PEC 06/2019, sem considerar as peculiaridades militares.
24	Lei 3.765/1960	Art. 15	Quebra, fortemente, a integralidade das pensões militares. Estabelece que a pensão militar seja equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor dos proventos, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.
24	Lei 3.765/1960	Art. 21	Estabelece que pensão militar resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do reconhecimento da **promoção.** A regra atual é que o reconhecimento conta a partir do falecimento do militar em serviço.
24	Lei 3.765/1960	Art. 23, inciso VI	Estabelece o tempo de duração de pagamento da pensão conforme a idade da pensionista, conforme previsto na Lei 13.135/2015, para o RPPS.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, I-A, II e III. (ver Art. 56, mencionado na sequência).	Cria um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, sem considerar as peculiaridades militares.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, IV, f	Prevê que apenas o militar terá funeral custeado pela União e somente no caso de morte em serviço, ignorando a questão da mobilidade geográfica do militar, que obriga o militar e sua família a residir em lugares distantes de sua terra natal.

Emenda	Dispositivo original alterado	Art. do dispositivo original alterado	Resumo
25	Lei 6.880/1980	Art. 50, IV, i	Prevê que apenas o militar terá direito a moradia e que esse direito somente ocorrerá quando estiver aquartelado ou embarcado, ignorando a questão da mobilidade geográfica do militar que obriga o militar e sua família a residir em lugares inóspitos e distantes de sua terra natal.
25	Lei 6.880/1980	Art. 50-A	Cria um regime previdenciário para os militares, aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990, prevendo o caráter solidário para o financiamento da inatividade militar e da pensão militar, que passariam a ser financiadas somente pelas contribuições dos militares e subsidiariamente pelo Tesouro Nacional. Para isso, fixa as alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares em valores idênticos às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos previstas na PEC 06. Contudo, não prevê o pagamento de alíquota patronal pela União.
25	Lei 6.880/1980	Art. 56	Limita o recebimento de proventos a 100% da média remuneratória quando o militar cumprir 40 ou mais anos de serviço.
25	Lei 6.880/1980	Art. 144	Propõe alteração do caput do art. 144, quando deveria ter proposto a mudança no parágrafo único. A emenda limita a obrigação de o militar informar a contração de matrimônio com pessoa estrangeira no exercício de atividade no exterior.
25	Lei 6.880/1980	Art. 144-A	O referido artigo não existe no atual Estatuto dos Militares e tem por propósito criar a possibilidade de a Praça Especial ser licenciado no caso de ter filho durante o curso de formação.
25	Lei 6.880/1980	Art. 145	Cria a possibilidade de a Praça Especial, durante o curso de formação, contrair matrimônio.
29	PL 1645/2010	Art. 7	Quebra a integralidade de ativos e inativos ao excluir o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar dos proventos de inativos militares.
29	PL 1645/2010	Art. 11	Estabelece, para o cálculo de proventos da inatividade do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, as mesmas regras dos servidores públicos civis, fixadas na PEC nº 6/2019. De acordo com a Emenda, todos os militares ativos teriam seus proventos calculados da seguinte forma: 60% da média da remuneração, por 20 anos de serviço, acrescido de 2% ao ano para o tempo de serviço que exceder 20 anos. Além disso, fixa as alíquotas de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares em valores idênticos às alíquotas contributivas do Regime Próprio dos Servidores Públicos previstas na PEC 06. Contudo, não prevê o pagamento de alíquota patronal pela União.
29	PL 1645/2019	Art. 19	O referido dispositivo prevê que as pensionistas de militares não terão direito ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.

No que tange à constitucionalidade, as propostas abaixo descritas aumentam despesas e por isso não cumprem os requisitos de constitucionalidade e por isso devem ser rejeitadas:

Emenda	Art. da LPM alterado	Resumo	Análise de Constitucionalidade
24	Art. 24-A	Estabelece que, ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de pensão militar deixada por mais de um cônjuge. O referido texto não constava do PL.	O dispositivo não merece prosperar, pois cria a possibilidade de acúmulo de pensões que hoje é vedado pelo atual art. 29 da Lei 3.765/60. Assim, o referido art. aumenta despesa, contrariando o disposto no art. 63 da CFRB/88.
24	Art. 28	Estabelece que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de cento e oitenta meses. O referido texto não constava do PL. A redação atual desse dispositivo na Lei 3.765/60 determina o prazo de 5 anos (60 meses).	O referido item não cumpre o prazo de prescrição quinquenal de 5 anos. Além disso, gera impacto financeiro e orçamentário, ao aumentar o prazo de recebimento de pensões não pagas, de 60 para 180 meses, contrariando o disposto no art. 63 da CFRB.
24	Art. 29	Estabelece regras de acumulação entre as pensões militares e benefícios do RPPS e RGPS.	A regra proposta aplica às pensões de militares a mesma regra da PEC nº 6/2019. O referido dispositivo não tem efeito prático almejado, pois já está previsto na PEC nº 6/2019. Caso o referido item não seja aprovado na PEC, a referida Emenda se tornará inconstitucional, pois trata sobre o RPPS e o RGPS em uma lei ordinária, quando o referido tema é de caráter constitucional. Além disso, o texto proposto, ao substituir integralmente o art. 29 da Lei 3675, cria uma omissão sobre a vedação de acumulação de pensão militar e gera uma possibilidade de acumulação de pensão militar que hoje não existe. Dessa forma, o referido dispositivo aumenta despesas, contrariando o art. 63 da CRFB1988.

II-5.b.2 – Análise de mérito dos itens das Emendas 24, 25 e 29 que não observam o princípio da igualdade e as peculiaridades militares (art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal)

Conforme já mencionado, a condição militar submete esse profissional a exigências muito peculiares. O militar, ao longo da sua carreira, o convive com o risco de morte nos treinamentos, na sua vida diária, ou na guerra. Ou seja, além dos riscos normais, a família militar convive com o medo e a incerteza de um ente querido e arrimo de família falecer em serviço. Além disso as viagens para o cumprimento de missões fazem com que o militar se ausente em momentos de fragilidade emocional e física de seus mais próximos. Não raro, os militares não estão presentes nos momentos de nascimento de seus filhos, doença e morte de seus parentes, caben-

do, todo o suporte familiar ao cônjuge, que em casa permanece.

E nisso tudo, há que se considerar que enquanto estiver na ativa, por várias vezes o conjunto de todas essas dificuldades afeta a família do militar ao mesmo tempo.

A situação a seguir descrita é corriqueira: um militar e sua mulher (ambos trabalham e moram em São Paulo-SP), com dois filhos e demais integrantes do núcleo familiar na mesma cidade. O militar é movimentado para Manaus-AM, a sua mulher pede demissão do emprego e ele leva a sua família para a nova cidade. Após dez dias de instalação, o militar viaja para uma missão de dois meses. Na sequência, o sogro do militar fica doente. Mas as crianças já estão estudando em Manaus e a mulher não pode viajar com os filhos. Assim, o cônjuge a tudo isso suporta: cuidar sozinha das crianças, em uma cidade para ela estranha; e o medo de que alguma coisa mais grave aconteça com seu marido, que está em missão, e também com seu pai, que está doente em uma cidade distante.

Nesse ponto, deve ser levado em conta que as atuais compensações do SPSMFA não têm sido suficientes para atrair e reter o pessoal. A evasão para o Serviço Público é prova disso.

Por outro lado, de acordo com a última pesquisa de satisfação do pessoal da Marinha, realizada pela Diretoria de Assistência Social da Marinha, 88,3% dos militares ativos de carreira consideram a integralidade e a paridade fatores preponderantes para a permanência na Força. Situação similar também ocorre no Exército e na Aeronáutica. Dessa forma, diante da insuficiência motivacional dos próprios nacionais residenciais, da assistência médico-hospitalar e das remunerações, compreende-se a razão pela qual a integralidade e a paridade são importantes instrumentos de atração e retenção de talentos.

Entretanto, hoje, a integralidade e a paridade extrapolam a função de atração e retenção, possuindo destacada importância para manutenção do moral dos efetivos militares.

O moral dos efetivos militares é reconhecido princípio de guerra. Segundo os manuais militares, o moral é o princípio que define o estado de ânimo ou atitude mental de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, que se reflete na conduta da tropa.

Logo, qualquer mudança das regras dos militares também tem que ser avaliada sobre esse prisma, de forma a não prejudicar a disposição individual do militar para o combate, nem reduzir sua predisposição à submissão às regras de hierarquia e disciplina (existentes também em tempo de paz: como preparo para a guerra; ou como elemento dissuasório necessário à manutenção da paz).

Uma eventual quebra da integralidade e da paridade, ainda que para os futuros entrantes, implicaria na existência de duas classes de militares: uma com os referidos direitos, e outra, sem. Caso isso ocorra, tal circunstância tem potencial para reduzir a liderança dos oficiais generais, pois esses já possuem o direito adquirido à integralidade e à paridade em razão de possuírem mais de trinta anos de serviço.

Cabe mencionar que, por dispositivo constitucional, os militares das Forças Armadas não possuem sindicatos. Os preceitos da hierarquia e da disciplina impõem aos cidadãos fardados, sob comando do Presidente da República, a estrita obediência aos poderes constituídos, inclusive a esta Casa Legislativa. Assim, os militares devem ter a confiança plena de que os poderes constituídos defenderão os interesses daqueles que são a *ultima ratio*[9] do Estado.

O eminente Dr. Sérgio Mendes[10], em uma análise acerca do SPSM-FA[11], ratifica, de forma clara, a importância do direito à integralidade e à paridade dos proventos dos militares inativos e pensionistas como instrumento de compensação militar.

> E se o militar dá a sua própria vida pela Pátria, essa mesma Pátria entendeu que seria possível exigir-lhes mais: a) trabalho noturno sem o pagamento do respectivo adicional; b) laborar para além de um expediente normal de trabalho, sem a correspondente remuneração com horas-extras; c) ser preso administrativamente e não ter direito a habeas corpus; d) atribuir-lhes funções de chefia e assessoramento e não ter direito a ocupar cargos em comissão; e) o achatamento salarial; e f) ser-lhes negado o direito de greve.
>
> **E se tem reduções significativas de direitos, nada mais justo que a contraprestação constitucional da paridade, da integralidade dos soldos e da dignidade de permanecer militar por toda a vida (ativa, reserva e reforma), não se utilizando da expressão**

[9] *Ultima ratio* significa "**última razão**" ou "**último recurso**". É uma expressão com origem no latim e frequentemente empregada no Direito.

[10] Atual Secretário de Recursos do Tribunal de Contas da União (SERUR/TCU).

[11] Texto disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/content/dr-s%C3%A9rgio-mendes-%E2%80%93-o-regime-constitucional-dos-militares>.

aposentadoria. [sem destaque no original]

Por todo exposto, fica clara a correção da regra que garante aos militares o direito à integralidade e à paridade e ratifica-se a inadequação de qualquer proposta que tenha por objetivo retirar o referido direito, sob pena de causar graves prejuízos à atual estrutura de defesa e segurança interna do país. Deixar o militar inativo, que ao longo de uma carreira adquiriu conhecimentos militares, sem as devidas compensações, é assumir um grande risco social. Indivíduos que foram preparados para defender o Estado (por isso possuem conhecimentos sensíveis) e que se sacrificaram pela pátria, ao perceberem que não estão sendo compensados, podem se tornar cooptáveis para o exercício de atividades ilícitas relacionadas ao crime organizado.

Devido à maneira como o militar e sua família são obrigados a enfrentar sacrifícios em prol do Estado e a forma especial com a qual esse grupo tem que lidar com a morte, fica claro que analogias indevidas entre militares e servidores públicos não têm o condão de fundamentar tratamento similar para esses grupos.

Contra tal assertiva, poderia surgir o argumento de que a necessidade de ajuste fiscal sobrepõe à questão militar e impõe a revisão urgente desses direitos. Contudo, conforme já demonstrado no item que tratou da análise da adequação financeira do PL 1645/2019, as regras dos militares é a forma mais econômica para o Estado possuir Forças Armadas profissionais.

Dessa forma, não se vê razões para atribuir aos militares uma alíquota maior do que a proposta pelo PL 1.645/2019. Considerando que o militar está sujeito a dois tributos exclusivos para sua carreira (contribuição para pensão militar e contribuição para o fundo de saúde), os quais incidem sobre a **remuneração bruta**, aumentar a alíquota da contribuição para pensão militar para 14% faria com que o somatório da tributação chegasse a 17,5%. Caso seja considerada a maior alíquota progressiva aplicável aos militares, essa alíquota poderia chegar a 22,5%. Considerando que o militar ainda recolhe imposto de renda, se as alíquotas propostas pelas Emendas 24, 25 e 29 ao PL 1.645/2019, por hipótese, fosse aprovada, estaríamos diante de uma situação de confisco, não de mera tributação.

Além de tudo isso, a Emenda 25 se propõe a alterar outras regras peculiares da carreira militar, cujas alterações não devem prosperar.

A previsão de o militar comunicar o casamento com pessoa estrangeira é uma norma peculiar militar que visa a proteger os conhecimentos militares do Estado Brasileiro, principalmente em uma situação de beligerância com outro país.

Nesse ponto, há que se considerar que o cônjuge do militar acaba frequentando instalações militares e tem acesso a informações sobre missões. Por essa razão, deve permanecer inalterado o atual dispositivo que prevê que o militar deverá comunicar ao Comandante de Força a realização de matrimônio com pessoa estrangeira.

Em relação à contração de casamento e filhos por praças especiais submetidos ao regime de internato, cabe ressaltar a total incompatibilidade. O regime de internato das escolas militares, com a manutenção da condição de solteiro e sem filhos, é característica comum no mundo e, no Brasil, uma peculiaridade militar albergada pelo art. 142, § 3º, inciso X da CRFB/88. O desenvolvimento de características de liderança militar, entre elas à resiliência necessária para suportar situações estressantes e os longos períodos de afastamento do lar são desenvolvidas, no jovem militar, no período de internato. Na verdade, a limitação ao casamento e a filhos é uma regra que protege o indivíduo que é voluntário para a formação militar. Submeter um jovem às pressões inerentes à formação militar em regime de internato, tendo ele preocupações de chefe de família, é submeter o indivíduo a uma situação limite, que redundará em graves problemas para o indivíduo.

Análise de mérito dos demais itens da Emenda 24 não analisados anteriormente

O quadro abaixo elenca a análise de mérito das propostas da Emenda 24 que não foram abarcadas pela análise dos itens anteriores.

Emenda	Art. da LPM alterado pela Emenda	Resumo	Análise de mérito
24	Art. 7	Propõe mudança do texto do PL no que se refere ao cálculo da cota de pensão do beneficiário divorciado. Enquanto que no PL a proposta é que o divorciado receba somente o correspondente à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, a proposta da Emenda é que todos os beneficiários, inclusive o cônjuge divorciado, recebam a cota parte de igual valor. Por exemplo, de acordo	Atualmente, o militar que não paga pensão de alimentos para o ex-cônjuge, quando em vida, passa a pagar quando falece, sendo a pensão do instituidor dividida em partes iguais com os demais beneficiários, caso o militar os tenham. A proposta das Forças Armadas visa a corrigir essa disfunção, pois garante ao cônjuge divorciado a pensão que será dividida igualmente entre todos os beneficiários se e somente se houver uma pensão de alimentos eventualmente concedida pela justiça a favor do ex-

Emenda	Art. da LPM alterado pela Emenda	Resumo	Análise de mérito
		com o PL, se o militar em vida não paga pensão alimentícia para o ex-cônjuge, essa pessoa nada receberá de pensão militar. Pela proposta da emenda, o ex-cônjuge dividirá igualmente a pensão militar com o atual cônjuge.	cônjuge. A proposta da emenda impede um importante aperfeiçoamento da legislação da pensão militar e por isso deve ser rejeitada em seu mérito.
24	**Art. 23, inciso V**	**Estabelece que o direito à pensão militar já concedida seja perdido quando ocorrer a anulação do casamento.**	**Emenda acatada, na forma de Subemenda nº 1 do Relator**
24	Art. 24	Acaba com o direito de reversão de pensão militar. Assim, se um instituidor deixou uma pensão de 50% para dois beneficiários, quando um beneficiário falecer o outro continuará a receber 50%. Atualmente, nesse mesmo cenário, o outro beneficiário passa a receber 100%.	A referida proposta não merece prosperar, pois é injusta para com aquele instituidor que possui mais de um beneficiário. Destaca-se que, em média, o militar contribui por 62 anos para deixar pensão militar da totalidade dos proventos. Na verdade, o fato gerador da pensão é a contribuição para a pensão militar combinado com o evento de falecimento do militar instituidor, não havendo lógica na redução do valor da pensão em razão do falecimento de um beneficiário que vem a óbito após a morte do instituidor de pensão.

Diante do exposto no quadro acima, rejeita-se todas as propostas, com exceção da proposta para o art. 23, inciso V, conforme texto proposto na Subemenda nº 1 apresentada por este Relator.

Conclusão para as Emendas 24, 25 e 29

Considerando-se os parâmetros de constitucionalidade e mérito, todas as propostas devem ser rejeitadas, com exceção do texto proposto pela Emenda 24 para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960.

A redação proposta pela Emenda 24 para o art. 23, inciso V da Lei nº 3.765, de 1960, atende, portanto, aos requisitos de constitucionalidade, mérito e não causam impactos financeiro-orçamentários, devendo, por isso, ser aproveitada, conforme Subemenda nº 1 ofertada por este relator.

II-5.c – Emendas nº 6, 7, 10, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43

As emendas em comento buscam alterar de forma extensiva a estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas, dando nova redação aos dispositivos que tratam do escalonamento vertical, dos soldos, do adicional de dis-

ponibilidade militar, do adicional de habilitação e da gratificação de representação.

Cumpre, inicialmente, destacar que, conforme a Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.645/2019 trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor de seu art. 61, § 1º, inciso I e II, alínea 'f'.

De plano, constata-se que as referidas emendas produzem aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que contraria o inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Além da mencionada violação do I do art. 63 da Constituição, as emendas em comento não respeitam um princípio basilar e inafastável da carreira militar que é a valorização da meritocracia, ao passo que busca estabelecer parâmetros remuneratórios similares a militares cujo nível de experiência, qualificação e responsabilidade são flagrantemente distintos.

A valorização da meritocracia, dentre as incontáveis peculiaridades que tornam a carreira das armas singular, é instrumento notável que reafirma a hierarquia e fortalece a disciplina, posto que confere ao superior hierárquico a autoridade baseada em seus próprios méritos.

Dessa forma, as emendas em questão, ao abandonar a meritocracia como variável de diferenciação da remuneração, descumprem o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, pois não consideram as peculiaridades das atividades do militar das Forças Armadas, especialmente sua organização com base **na hierarquia e na disciplina**, assim como **as peculiaridades de suas atividades**, inclusive as cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Consequentemente, por não atenderem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, as emendas nº 6, 7, 10, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 devem ser integralmente rejeitadas.

II-5.d – Emendas nº 2, 22, 23 e 27

Em apertada síntese, buscam o estabelecimento de regras especiais e exclusivas para a promoção dos militares do Quadro Especial.

Em 1981, por meio do Decreto nº 86.289 (antes da Constituição de 1988), foi criada a oportunidade de os militares do Serviço Militar Inicial do Exército

permanecerem na Força e seguir carreira por trinta anos. Para isso, foi criada uma carreira especial, cuja maior graduação possível, no Exército Brasileiro, é a de segundo-sargento. Esses militares, em regra, possuem apenas o curso de formação militar, o primeiro nível de cinco cursos existentes nas Forças Armadas.

Na Marinha, são praças que ingressaram na Força por meio de escolas militares. Durante a carreira, foram selecionados para o curso de especialização, concluíram a especialização com sucesso e foram promovidos à graduação de cabo. Contudo, na sequência da carreira, esses militares, por critérios internos da Marinha, não foram selecionados para a realização do curso de aperfeiçoamento e promoção a terceiro-sargento. Dessa forma, permaneceram na situação de cabos especializados. À época, porém, o governo federal, por meio do Decreto nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980 (anterior a Constituição), criou a oportunidade de esses militares seguirem uma carreira especial, que a exemplo do Exército, tem a graduação de segundo-sargento como o maior nível hierárquico de acesso possível. Nota-se, que os militares do Quadro Especial da Marinha são todos especializados (segundo nível de cursos da carreira militar).

Na Aeronáutica, a situação é semelhante à da Marinha no que tange aos aspectos ligados à especialização, no entanto, tem a graduação de terceiro-sargento como sendo o maior nível hierárquico possível. Na Força Aérea o Quadro Especial é regulado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

Caso não tivessem sido criadas as oportunidades acima mencionadas, em regra, esses militares cumpririam oito anos de serviço e seriam desligados antes de conquistarem a estabilidade, que é atingida aos dez anos de serviço. Mas, por força da legislação supracitada, puderam se estabilizar na carreira e garantir os direitos a uma inatividade remunerada e à pensão para seus beneficiários.

Os militares do Quadro Especial atenderam à necessidade das Forças Armadas na execução de atividades que exigiam a capacitação profissional inerente a sua formação básica, sendo posteriormente beneficiados com as promoções às graduações de terceiro sargento e segundo sargento.

Contudo, em um novo esforço de reconhecimento da dedicação exclusiva e disponibilidade permanente dessa categoria de militares, o presente projeto de lei estabelece um percentual de Adicional de Compensação por Disponibili-

dade Militar diferenciado aos mesmos, conforme se vê no quadro abaixo:

Graduação	Sargentos do Quadro Especial	Demais Sargentos
2º Sargento	26%	12%
3º Sargento	16%	6%

Fonte: Ministério da Defesa.

Por outro lado, consentir na promoção desses militares na inatividade transgride os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao dar-se tratamento privilegiado e acentuadamente desigual a uma determinada categoria de militares que não atende aos requisitos profissionais de carreira para a promoção sugerida e a quem não assiste o direito de serem promovidos após a transferência para a inatividade.

Além dos aspectos supramencionados, é imperativo mencionar que as emendas em comento implicam o inequívoco aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que viola o inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Porquanto disposto, as emendas nº 2, 22, 23 e 27 devem ser integralmente rejeitadas por não atenderem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, bem como por ferirem os princípios da razoabilidade e da isonomia.

II-5.e – Emenda nº 28

Essencialmente, essa emenda tem o condão de:

- extinguir a gratificação de representação a ser paga aos oficiais-generais na inatividade;

- quebrar a integralidade da remuneração dos militares ao vedar que o adicional de compensação por disponibilidade militar e o adicional de compensação orgânica sejam pagos na inatividade;

- estender o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos beneficiários de pensões especiais e anistiados;

- extinguir a garantia constitucional de irredutibilidade do salário;

- cassar o direito adquirido dos usuários dos sistemas de saúde das Forças Armadas;

- impedir o aumento dos percentuais do adicional de habilitação, permanecendo tais percentuais como estão;

- extinguir a gratificação de representação de 2%;

- extinguir a ajuda de custo paga ao militar por ocasião da transferência para a inatividade;

- extinguir o pagamento de ajuda de custo para comissões superiores a quinze dias e igual ou inferiores a três meses; e

- reduzir o pagamento de ajuda de custo para as movimentações para localidade especial categoria 'A' para duas remunerações.

A justificativa da emenda em questão refere-se a "(...) garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país" (*sic*).

Nesse sentido, já se pronunciou o renomado jurista Nelson Nery Júnior, que afirma que "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

Diferenças no tratamento entre civis e militares sempre foram admitidas na Carta Magna, cujo legislador constitucional, ao compreender as condições especialíssimas das atividades laborais dos militares das Forças Armadas, estabeleceu que a lei deve dar tratamento singular a essa categoria de profissionais, sendo consideradas as peculiaridades de suas atividades.

A remuneração é a forma mais eficaz para contribuir para a atração, o aperfeiçoamento contínuo e a permanência dos recursos humanos militares das Forças Armadas, visando o fortalecimento do esforço de defesa.

A integralidade é hoje um dos pilares de sustentação dos mecanismos de compensação remuneratória utilizados como contrapartida aos sacrifícios exigidos do militar diante das peculiaridades das suas atividades. A sua supressão provocaria uma redução acentuada da aludida compensação remuneratória.

Cumpre ressaltar que os atuais mecanismos de compensação já não se mostram suficientes para atrair e reter talentos. Prova disso é o fluxo de profis-

sionais abandonando a carreira militar para ingressar em outras carreiras do serviço público, sem que o inverso seja observado de maneira minimamente significativa.

O Projeto de Lei, portanto, ao reestruturar a carreira e a remuneração das Forças Armadas, representa uma tentativa de prover ao militar das Forças Armadas remuneração compatível com a função de Estado, com o elevado nível de conhecimento acadêmico, técnico e profissional exigido e a relevância das atribuições desempenhadas.

Seguir o rumo inverso e retirar direitos sem as devidas contrapartidas é contribuir para um futuro perigoso para as Forças Armadas e, consequentemente, para a soberania do Brasil.

Dessa forma, a Emenda nº 28, ao tentar legislar, sem a observância da situação concreta das Forças Armadas, em sua natureza de instituições nacionais permanentes e regulares, descumpre o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, pois não considera as peculiaridades das atividades do militar das Forças Armadas.

Por fim, a extensão do direito ao adicional de compensação por disponibilidade militar aos beneficiários de pensões especiais e anistiados é matéria estranha ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Essas pensões especiais e reparações a anistiados não constituem benefícios advindos de um vínculo entre o Estado e um militar de carreira, sendo, tão somente, ressarcimentos motivados pelas mais diversas situações, cujos parâmetros foram fixados quando de seu estabelecimento.

Consequentemente, por não atender aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, a Emenda nº 28 deve ser integralmente rejeitada.

II-5.f – Emendas 3, 4 e 12

A Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) é o instrumento legal de há muito sedimentado no seio das Forças Armadas, o qual jamais foi alvo de questionamentos quanto a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. As Forças Armadas utilizam este instrumento jurídico para contratar militares inativos, com o fim de suprir a carência de pessoal nos últimos postos e graduações,

vez que somente militares de carreira mais experientes estão aptos a desempenhar certas atividades.

Nos termos da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, produzida em consonância com a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) promovida no bojo do Processo nº 026.724/2012-0, a prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de funções públicas por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa.

Outrossim, essa prestação de tarefa é realizada por meio da contratação de militares da reserva ou reformados, visando à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo pré-determinado.

Assim sendo, diante das particularidades dessa espécie de contratação temporária, que exige larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, não se vislumbra qualquer violação à norma constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para o acesso aos cargos públicos.

Primeiro porque não se trata propriamente de cargo, mas sim de mera função pública. Segundo porque o próprio art. 37, inciso V, da Constituição Federal determina que as funções públicas somente são acessíveis por quem já possua vínculo efetivo com o serviço público, como é o caso dos militares.

Afastada a natureza de cargo público, não merece prosperar também qualquer alegação de que a prestação de tarefa por tempo certo violaria as normas constitucionais que limitam a acumulação de cargos públicos, pois estas não são aplicáveis às funções de confiança.

Ademais, a prestação de tarefa por tempo certo não representa uma violação do art. 142, § 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, vez que essas regras são destinadas aos militares ativos, enquanto que a prestação de tarefa por tempo certo se aplica apenas aos militares inativos.

Além disso, o art. 17 do PL nº 1.645/2019, não está criando uma nova forma de remuneração, mas, tão-somente reproduzindo regra legal já constante do art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, de forma a evitar tratamento

não isonômico entre militares inativos que prestarem tarefa por tempo certo em organizações militares ou em órgãos civis.

Por fim, não se pode olvidar que os questionamentos formulados pelo TCU à prestação de tarefa por tempo certo, promovidos no bojo do processo retromencionado, já foram sanados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, como registrado no Acórdão nº 4917/2017 da Segunda Câmara daquela Corte de Contas, em que se promoveu o arquivamento do referido processo diante do cumprimento de suas recomendações.

Ante o exposto, apesar de atenderem os demais requisitos, no mérito devem ser rejeitadas as Emendas nº 3, 4 e 12.

II-5.g – Emendas nº 21 e 31

As emendas sob análise propõem diferenciação, para homens e mulheres militares, no requisito de tempo de serviço mínimo necessário à transferência à reserva remunerada.

Da constitucionalidade

O art. 5º da CRFB/88, em seu caput e no inciso I, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

O supratranscrito trecho do dispositivo também é conhecido como princípio da igualdade ou princípio da isonomia. Assim, como regra geral, os homens devem ser tratados da mesma maneira que as mulheres. A parte final do inciso I estabelece que as exceções à regra da isonomia devem estar previstas na própria CRFB/1988, pois a igualdade (e consequentemente a desigualdade em situações excepcionais) deve ser estabelecida "nos termos desta Constituição".

O aspecto material do princípio da igualdade pode ser enunciado da seguinte maneira: "tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigualam". Ao combinar a parte final do inciso I, do art. 5º, da CRFB/1988, com o aspecto material do princípio da igualdade, podemos concluir que a medida de desigualdade entre aqueles que, em regra deveriam ser iguais, somente pode ser estabelecida pela própria CRFB/1988. Assim, a própria Carta Magna traz a regra geral e se obriga a cuidar das exceções.

Dito de outra maneira, homens militares das Forças Armadas somente podem ser diferenciados de mulheres militares das Forças Armadas pela própria CRFB/1988, nunca por uma lei ordinária. E por que existe diferenciação entre homens e mulheres no serviço público no que se refere a tempo de serviço mínimo para aposentadoria? Porque a CRFB/1988 assim prevê. Assim como prevê tal diferenciação para os segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Mas, a mesma CRFB/1988 não diferencia homens militares das Forças Armadas de mulheres militares das Forças Armadas no que se refere a tempo mínimo para a inatividade. Assim, não havendo a exceção no único texto em que ela pode ser prevista, volta-se à regra geral: homens e mulheres devem ser tratados da mesma maneira no que se refere a tempo mínimo para a inatividade.

Diante do exposto, conclui-se que a modificação proposta em legislação ordinária é eivada de inconstitucionalidade.

Do impacto orçamentário

Em que pese as emendas propostas não criarem despesa adicional, uma vez que manteriam o mesmo parâmetro ora em vigor para transferência das mulheres militares à reserva remunerada, acarretariam menor economia decorrente dos dispositivos do projeto de lei, reduzindo, assim, o superávit estimado.

Do mérito

Com vistas a melhor analisar o mérito da proposição, inicialmente se faz necessário estabelecer a diferenciação entre previdência social e proteção social militar. Enquanto o primeiro instituto refere-se ao seguro do indivíduo contra a incapacidade laborativa, o segundo diz respeito ao seguro da nação, à última opção do Estado para proteger a sociedade. Na verdade, o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) viabiliza a prontidão das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, por meio do atendimento das seguintes funções:

- manutenção de efetivos com vigores físico e mental compatíveis com as exigências da atividade bélica; e

- atração e retenção de talentos, mediante a compensação das peculiaridades específicas (sacrifícios) da carreira militar.

Em relação à diferenciação do tempo de serviço mínimo para a inativação de homens e mulheres militares, a comparação entre os regimes previdenciários e a proteção social militar pode levar a graves equívocos. O principal deles é trazer, para o âmbito das Forças Armadas, uma diferença que em regra está sendo reduzida em âmbito mundial e que, se aplicada aos Comandos Militares, trará consequências não desejáveis.

Quando o assunto é previdência social, fatores históricos fundamentaram, no Brasil, o tratamento desigual entre homens e mulheres. Em síntese, as regras para o acesso à aposentadoria para as mulheres são mais brandas, a fim de compensar a dificuldade de encontrar emprego formal, o recebimento de menores salários e a jornada dupla causada principalmente pela maternidade. Entretanto, há algumas décadas, está em voga a discussão sobre a necessidade de manter as diferenças das regras previdenciárias de homens e mulheres. Sobre isso, descreve Beltrão *et alii* (2002)[12]:

> No entanto, as sociedades modernas vêm passando por grandes transformações na dinâmica do mercado de trabalho, com a inserção da mulher em novas ocupações, profissões e responsabilidades administrativas e gerenciais. Em uma sociedade de direitos e oportunidades iguais no mercado de trabalho, é possível que o movimento relacionado à igualdade de tratamento, ao lado do trabalho doméstico compartilhado pelos gêneros, possa dispensar determinadas vantagens recebidas pelas mulheres no campo previdenciário como a possibilidade de se aposentar antes dos homens, tanto em idade como em tempo de serviço, como já acontece em determinados países no contexto mundial.

A discussão sobre a necessidade de diferenciação das regras previdenciárias de homens e mulheres torna-se mais acentuada quando outros aspectos são considerados.

Considerando as aposentadorias por tempo de contribuição no Brasil, a média de idade do início da aposentadoria é de 55 anos para homens, com 35 anos de contribuição, e de 52 anos para mulheres, com 30 anos de contribuição. Por outro lado, um homem de 55 anos tem expectativa de sobrevida média de 24 anos, enquanto o mesmo índice para uma mulher de 52 anos é de 30 anos (NERY, 2016)[13]. Ou seja, a mulher, quando comparada ao homem, em média, contribui cin-

[12] Beltrão, K.I., Novellino, M.S., Oliveira, F.E.B, & Medici, A. C., (2012). Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. IPEA – Texto para discussão 867.

[13] NERY, P.F., (2016). IPEA – Texto para discussão 190.

co anos a menos e utiliza o benefício por seis anos a mais.

A tabela a seguir demonstra as idades mínimas de aposentadoria praticadas em alguns países:

País	Homem	Mulher	País	Homem	Mulher
África do Sul	60	60	Coreia do Sul	61	61
Alemanha	65-67	65-67	Equador	Não há	
Arábia Saudita	Não há		Estados Unidos	66	66
Argentina	65	60-65	França	65	65
Austrália	65	65	Guiana	60	60
Bolívia	55	50	Índia	55	55
Canadá	65	65	Paraguai	65	65
Chile	65	60	Peru	60	60
China	60	50-60	Uruguai	60	55-60
Colômbia	62	57	Venezuela	60	55

Fonte: IPEA – Texto para Discussão 190 (2016).

Assim, verifica-se que boa parte dos países, mesmo em se tratando de previdência social, não diferenciam homens de mulheres.

No Brasil, a PEC 6/2019, que trata sobre a reforma da previdência, está reduzindo a diferença entre as regras de aposentadoria de homens e mulheres. Atualmente, as mulheres se aposentam com cinco anos a menos que os homens e a PEC, aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, está reduzindo a regra geral para três anos. Contudo, cabe ressaltar que, de acordo com esta PEC, para os policiais civis e agentes penitenciários federais foi extinto o tratamento desigual. Para esse grupo a idade mínima será de 55 anos, independentemente do sexo.

Tratando-se especificamente da proteção social militar, em âmbito internacional, percebe-se que a convergência das regras entre homens e mulheres já se encontra em processo bem mais avançado do que ocorre em âmbito previdenciário.

Os países a seguir mencionados não possuem diferenciação de regras para homens e mulheres militares de suas Forças Armadas.

Alemanha	Espanha	Malásia
Argentina	E.U.A.	Nigéria
Brasil	Filipinas	Noruega
Camarões	França	Nova Zelândia
Camboja	Grécia	Reino Unido
Canadá	Holanda	República Tcheca
Chile	Itália	Suécia
Cingapura	Irlanda	Uruguai
Coréia do Sul	Islândia	Venezuela
Dinamarca	Jordânia	xxx

Enquanto os países abaixo ainda diferenciam homens de mulheres nas Forças Armadas no que se refere a tempo mínimo de serviço para a inatividade:

Peru	Rússia	Turquia
Polônia	Suíça	xxx

A convergência internacional desse parâmetro, para os militares, tem fundamento em características afetas à carreira das armas, a seguir detalhadas:

Ausência de custo de oportunidade na carreira da militar

O custo de oportunidade imposto às mulheres por conta da maternidade é um dos principais fatores que justificam o tratamento previdenciário diferenciado das mulheres. Sobre isso, Camarano *et alii* (2013)[14] menciona que "é vasta a literatura que aponta para os custos de oportunidade no mercado de trabalho que a maternidade impõe à mulher, o que justifica uma 'compensação' dada a elas pela legislação previdenciária".

O custo de oportunidade imposto às mulheres, refletido em salários menores ou até no desemprego, decorre do fato de o mercado precificar as ausências da mulher no trabalho em decorrência do exercício da maternidade.

No meio militar, tal situação não ocorre. A mulher possui a mesma remuneração e carreira dos homens. Os afastamentos por conta da maternidade, inclusive a licença-maternidade de seis meses, não causam nenhum tipo de prejuízo,

[14] CAMARANO, A. A.; KANSO, S.; FERNANDES, F. (2013). Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico. **Ipea** - Texto para discussão 1890.

pois o tempo de serviço é contado normalmente durante a licença, inclusive para as promoções.

Ademais, o argumento de dupla jornada causada pela maternidade, também utilizado para justificar regras diferenciadas, parece apresentar uma redução gradual de sua importância prática (e real) para justificar eventuais diferenças entre sexos, conforme constatação descrita pela mesma autora mencionada anteriormente:

> Mas a literatura aponta também para uma acentuada queda da fecundidade em quase todos os países do mundo, inclusive no Brasil, que vem acompanhada do crescimento da proporção de mulheres que chegam ao final do período reprodutivo (50 anos) sem terem tido filhos.

Também corrobora a redução da importância do argumento da dupla jornada, o fato de os homens, cada vez mais, estarem se dedicando às atividades domésticas do lar. Tal fato é confirmado pela prática da guarda compartilhada para aquelas crianças que são filhos de casais divorciados. Em alguns dias da semana, o pai fica com o filho e realiza todas as tarefas referentes à maternidade e à paternidade. Nos outros dias, é a mãe quem realiza tais tarefas, demonstrando um total equilíbrio entre homem e mulher.

Peculiaridades da carreira militar

O exemplo pessoal para o exercício da liderança militar e a coesão da tropa em torno de mesmos valores, direitos e deveres são elementos primários para o sucesso da empreitada militar.

No caso militar, destaca-se que a unidade de valores, direitos e deveres são fatores decisivos para que todos convirjam em prol da mesma missão. Além disso, é o princípio que permite que, por exemplo, em uma situação de controle de distúrbio civil, uma pequena fração de militares (“pelotão de choque”) seja capaz de controlar centenas de manifestantes. Dessa forma, tratamentos desiguais não devem existir, a fim de evitar a ocorrência de comportamentos discriminatórios que geram tensões e conflitos internos desagregadores da coesão do grupo.

Por isso, desde o ingresso da mulher nas Forças Armadas, na década de 1980, a decisão foi a de que as mulheres deveriam ter os mesmos direitos que os homens, inclusive o de comandá-los. A resolução foi assim tomada, pois, em uma

sociedade marcada, naquela época, por preconceitos machistas, as mulheres deveriam ser iguais aos homens para liderá-los pelo exemplo e jamais serem motivos de comportamentos discriminatórios que prejudicariam a instituição.

Passados quase quarenta anos do ingresso da mulher na carreira militar, verifica-se o acerto da decisão tomada no passado. Hoje, as mulheres exercem, com muita competência, as mais diversas funções, até mesmo a de oficial general, de diretora de organização militar e de oficial de estado-maior.

Criar, nesse momento, uma regra que diferencia homens de mulheres seria um retrocesso, pois o movimento das Forças é no sentido de igualar cada vez mais a mulher ao homem. Prova disso é o fato de que, nos últimos anos, as mulheres estão ingressando nas carreiras combatentes, inclusive as de oficiais formados nas academias militares.

Determinação do fluxo de carreira

A determinação do fluxo de carreira é essencial para a administração dos recursos humanos das Forças Armadas, pois não se encontram profissionais no mercado para serem 'contratados' como chefes e líderes militares. A formação de chefes e líderes militares demanda longa experiência e vivência militar e é composta por diversos cursos que vão do nível operacional ao nível estratégico. Assim, as Forças Armadas preparam os seus militares, ao longo de suas carreiras, para a assunção de funções de chefia e liderança.

As Forças estabelecem um planejamento para cada carreira, de forma que após um período de serviço de, em média, 27 anos, o militar esteja apto para assumir as principais funções de liderança.

Caso o tempo de serviço mínimo para transferência à inatividade seja menor para as mulheres, tal regra criaria uma incerteza acerca da disponibilidade de uma parcela dos militares no último posto da carreira (mulheres 'capitão de mar e guerra'/'coronel' ou 'suboficial'/'subtenente'). Tal incerteza prejudicaria os planejamentos de fluxo de carreira, tendo como indesejável consequência a diminuição de mulheres nas principais posições de chefia e de liderança das Forças Armadas.

Ressalta-se que a problemática acima mencionada poderá ser agravada, isso porque militares homens e mulheres, no mesmo posto e com mesmo tempo de serviço, receberiam remunerações diferentes por conta do adicional de perma-

nência. O adicional de permanência é pago para aqueles militares que, após cumprirem o tempo mínimo de transferência para a inatividade, ficam mais dois anos no serviço ativo ou são promovidos. Assim, considerando, por hipótese:

- um militar homem e uma militar mulher que cumpririam o requisito de inativação com 35 anos de serviço (considerando a regra do PL nº 1645/2019); e

- a adoção de regra que preveja que a mulher terá o tempo reduzido em cinco anos em relação ao homem.

Assim sendo, o seguinte cenário ocorreria: aos 30 anos de serviço, a mulher preencheria o requisito para ser transferida à reserva remunerada e, caso continuasse no serviço ativo, aos 32 anos de serviço já teria o direito ao adicional de permanência. A mulher poderia ser transferida à reserva três anos antes do homem e ainda incorporaria o adicional de permanência aos proventos de inatividade.

Parecer

Por todo o exposto, depreende-se que o constituinte originário não fez a diferenciação em análise, entre homens e mulheres militares, porque ele sabia que o poder de uma Força Armada está relacionado à maneira como seu capital humano identifica-se. A liderança, elemento essencial em campanhas militares e na manutenção do preparo em tempo de paz, só é conseguida quando os membros de um grupo percebem que todos eles foram sempre tratados de uma mesma maneira e que, um deles, neste cenário de igualdade, diferenciou-se por suas capacidades a ponto de ser o mais apto para tomar decisões a serem seguidas pelos outros, em especial decisões que colocam a vida de todo o grupo em risco.

Por isso, para que a mulher militar detenha plena legitimidade no processo de liderança de seus subordinados, é necessário que estes acreditem que ela tem mais capacidade de realizar a função de comando do que qualquer outro militar daquele grupo. E essa crença só surge se o sistema mostrar para os liderados que a mulher militar está apta a uma posição de liderança porque foi e é submetida ao mesmo treinamento, as mesmas provações e está sujeita ao mesmo conjunto de deveres que qualquer outro militar e porque, neste ambiente, destacou-se por suas capacidades.

Os militares, historicamente, e em decorrência da essência da atividade, estão acostumados com a supressão de direitos concedidos ao restante dos ci-

dadãos. Pode-se dizer, inclusive, que essa supressão faz parte e é característica definidora do treinamento militar, pois este visa a preparar pessoas para atuar em situações-limite (situações de fome, sono, frio, calor, cansaço etc.).

Formar uma mulher militar com um rol de direitos (ou um rol de supressão de direitos concedidos aos outros cidadãos) diferente do que é imposto ao homem militar seria retirar da mulher militar o direito de ser líder. Seria um contrassenso a tudo que se espera do papel da mulher na sociedade moderna. Diferenciar o tempo de serviço mínimo do homem militar da mulher militar seria, em última instância, condenar as mulheres a não poderem aspirar às principais funções de liderança no âmbito das Forças Armadas.

Assim, apesar de atenderem os demais requisitos, no mérito conclui-se pela rejeição das Emendas nº 21 e 31.

II-5.h – Outras emendas (análise individual)

II-5.h.1 – Emenda nº 8

Essa emenda propõe o direito de reinclusão, na Força Armada de origem, do oficial de carreira na hipótese de desistência ou inabilitação em estágio probatório em cargo ou emprego público civil permanente.

Da constitucionalidade

Não foram verificadas inconstitucionalidades relacionadas à proposta.

Do impacto orçamentário

Não há impacto orçamentário direto decorrente da medida proposta, entretanto, a possibilidade de reinclusão do militar que já não mais pertencia às Forças Armadas tende a ser realizada em momento posterior ao seu recompletamento, ou seja, após a Administração Militar ter incorporado ou nomeado outro cidadão para a posição que anteriormente ocupava, o que findaria por gerar um acréscimo de despesas de pessoal para custeio de um militar que se tornaria excedente.

Do mérito

A Emenda em análise pretende estabelecer a possibilidade de retorno às Forças Armadas do oficial de carreira que foi aprovado em outro concurso público e, durante o estágio probatório, tenha desistido ou sido considerado inabilitado. Jus-

tifica, o digno proponente, que a pretendida alteração visa a conferir um tratamento igualitário entre servidor público civil e militar, no que se refere, exclusivamente, ao direito de retorno ao cargo anterior, nos casos de inabilitação ou de desistência em estágio probatório, e reduzir os custos de formação de novos militares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a carreira militar, caracterizada pela atividade contínua e devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, é privativa do pessoal da ativa e inicia-se, consoante o Estatuto dos Militares, com o ingresso nas Forças Armadas, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, facultado aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos castrenses.

Frise-se que todos aqueles que ingressam no serviço militar têm ciência das peculiaridades afetas à carreira, que submetem o profissional a exigências não impostas aos demais segmentos da sociedade, conforme disposto no Estatuto dos Militares, em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas.

A condição jurídica dos militares, por seu turno, também é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis pelo Estatuto dos Militares e pela legislação que lhes outorga direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações constituindo regime jurídico próprio (especial).

Segundo o art. 94 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a demissão constitui uma das hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, sendo aplicada, exclusivamente, aos oficiais (art. 115), a pedido ou *ex officio*, sendo que, no caso de demissão a pedido, ela pode ser com ou sem indenização aos cofres públicos (art. 116).

Observa-se, dessa forma, que o ingresso nas Forças Armadas possui regramento absolutamente singular e regulamentado por legislação própria e específica ao regime jurídico militar, conforme determina a Constituição Federal, no art. 142, § 3º, inciso X.

A carreira militar, a despeito de vínculo funcional com a União – tal qual se observa com o servidor público federal – tem características peculiares por sua organização baseada na hierarquia e na disciplina (art. 142, caput, CF); não é por outra razão que seus regimes jurídicos restaram definitivamente afastados por ocasião da Emenda Constitucional nº 18.

Observando a forma de ingresso nas Forças Armadas, já sobressai enorme distinção em relação ao regime jurídico dos servidores públicos regidos pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê que a ocupação de cargos e empregos públicos depende de aprovação em concurso público.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, e comparando-os aos relacionados ao regime jurídico dos militares, observa-se que não se equivalem. Para os servidores públicos civis não há convocação, incorporação e matrícula como formas de ingresso nas respectivas carreiras. Para os militares, por sua vez, não há readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução, como institutos nas formas definidas na Lei n° 8.112, de 1990.

Assim, a reinclusão automática do oficial de carreira, guarda-marinha, aspirante a oficial e praça com estabilidade assegurada à sua Força Armada de origem não considera a oportunidade e a conveniência da Administração Militar.

Com a saída do oficial de carreira, guarda-marinha, aspirante-a-oficial e praça com estabilidade assegurada, em razão de aprovação em concurso público, o seu claro será ocupado pela Administração Militar. Caso desista ou seja inabilitado em estágio probatório de cargo ou emprego público civil permanente, ao ser reincluído, sua Organização Militar ficaria com militar excedente, implicando em acréscimo desnecessário de despesas de pessoal, em um cenário de restrição orçamentária e de compromisso das Forças com a redução de seus efetivos.

Parecer

Por todo o exposto, em especial em virtude dos pontos elencados na análise do mérito, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 8.

II-5.h.2 – Emenda nº 11

A proposição propõe o pagamento de indenização única aos ex-cabos e ex-soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na Guerra dos Seis Dias, no período de 5 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Da constitucionalidade

O art. 63 da CRFB/88 prevê que “não será admitido aumento da des-

pesa prevista", "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (inciso I).

O PL 1.645/2019 é um projeto de lei que trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. Como a emenda ora em análise estabelece o pagamento de indenizações, ela promove aumento na despesa inicialmente prevista para o Projeto de Lei, contrariando, de maneira literal, o art. 63, inciso I, da CRFB/88, o que torna a Emenda nº 11 inconstitucional.

Do impacto orçamentário

O impacto orçamentário da emenda em análise é de R$ 95.100.000,00 (noventa e cinco milhões e cem mil reais), uma vez que propõe indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para 317 ex-militares.

Em consonância com a vedação constitucional já apresentada, o RICD não admite **"emendas que impliquem aumento da despesa prevista" "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (art. 124, inciso I).**

Do mérito

Sobre a análise de mérito, importante destacar que o RICD, sobre a pertinência temática das propostas de emenda, dispõe que **"nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente"** (art. 100, § 3º), tendo o Presidente da Câmara ou de Comissão "a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou **que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental**", facultado o recurso ao Plenário (art. 125).

Ante ao exposto, passa-se à análise das ementas do Projeto de Lei e da Emenda que pretende modificá-lo. A ementa do PL 1645/2019 está assim redigida:

> Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964-Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Já a ementa da Emenda nº 11 assim se expressa:

> Dispõe sobre o pagamento de INDENIZAÇÃO ÚNICA aos ex-cabos e soldados do Exército Brasileiro, integrantes do 20º Contingente do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, presentes na chamada Guerra dos Seis Dias, no período de 05 a 12 de junho de 1967 no Oriente Médio.

Em decorrência do supratranscrito, percebe-se que a emenda ora em análise trata de assunto diverso da ementa do PL 1645/2019, pois, enquanto aquela trata de indenização a ex-militares, decorrente de participação em campanha específica, esta trata da reestruturação da carreira e do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.

Diante dessa constatação, entende-se que o mérito da Emenda não pode ser apreciado no bojo do Projeto de Lei nº 1.645/2019.

Parecer

Em virtude da inconstitucionalidade da proposta, decorrente do aumento de despesa proporcionado em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e, ainda, em decorrência da ausência de pertinência temática com o objeto do PL 1.645/19, rejeita-se a Emenda Aditiva nº 11.

II-5.h.3 – Emenda nº 13

A emenda propõe a restituição dos valores, corrigidos pela Taxa Selic, de adicional de contribuição (1,5%) recolhidos pelos militares que optarem pela renúncia que dispõe o Art. 13 do PL 1.645/2019.

Da constitucionalidade

O art. 63 da CRFB/88 veda “aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º” (art. 63, inciso I).

O PL 1.645/2019 é um projeto de lei que trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. Como a emenda ora em análise estabelece a possibilidade de restituição, pela União, de contribuições realizadas, inclusive com a correção dos valores pela Taxa Selic, ela gera aumento na despesa inicialmente prevista para o projeto, contrariando, de maneira literal, o art. 63, I da CRFB/88, o que torna a Emenda nº 13 inconstitucional.

Do impacto orçamentário

Em que pese a impossibilidade de se estimar o impacto orçamentário dessa medida, uma vez que o referido cálculo depende do número de militares que optem pela renúncia à contribuição adicional prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 e dos valores individuais das contribuições por eles realizadas, é certo que a aprovação da proposta em tela ocasionará a criação de uma despesa inexistente no Projeto de Lei 1.645/2019, causando impacto orçamentário.

Do mérito

Quanto ao mérito da proposta, importante ressaltar que, durante o período compreendido entre a opção do militar pela contribuição adicional e a renúncia de que trata o art. 13 do Projeto de Lei 1.645/2019, todos os direitos derivados da contribuição adicional estavam assegurados, ou seja, os valores pagos a título de contribuição adicional funcionaram como prêmio de um seguro.

Nesse sentido, se houvesse ocorrido, no período de contribuição, qualquer situação que ensejasse a fruição de um ou mais dos direitos resguardados pela contribuição adicional, o militar ou seus beneficiários estariam aptos a dele fazer jus.

Em assim sendo, a restituição do valor não se mostra correta quanto ao mérito, uma vez que a contribuição adicional permitiu, ao militar optante, um nível de proteção superior àquele que, por opção ou por impedimento legal, não a realizou.

Parecer

Em virtude da inconstitucionalidade da proposta, decorrente do aumento de despesa proporcionado em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e, ainda, em decorrência de o militar optante pela contribuição adicional ter assegurado, ainda que potencialmente, direitos adicionais durante o período de contribuição, rejeita-se a Emenda nº 13.

II-5.h.4 – Emenda nº 26

Propõe a revogação dos § 3º e § 4º do art. 50; inciso IV do art. 64; e do inciso XV e da alínea ‘d’ do inciso XVIII do art. 28, todos da Lei nº 6.880/1980, e da

alínea ‘b’ do inciso I do caput do art. 7º; dos § 2º e § 3º do art. 9º; e o art. 20, todos da Lei nº 3.765/1960.

Da constitucionalidade

Não foi verificada inconstitucionalidade relacionada às revogações propostas.

Do impacto orçamentário

Não há impacto orçamentário derivado das medidas propostas.

Do mérito

Para análise do mérito, a análise será realizada individualmente, para evidenciar os reflexos da revogação de cada dispositivo inserido na Emenda nº 26.

Com relação às revogações propostas para a Lei nº 6.880/1980, Estatuto dos Militares, tem-se que os § 3º e § 4º do art. 50 estão sendo modificados pelo Projeto de Lei nº 1.645/2019 com a mesma intenção expressa na justificação da emenda em análise, qual seja, modernizar a legislação militar, o que ocorre por meio de restrição do rol de dependentes dos militares.

Em assim sendo, conclui-se que a simples adição da revogação desses dispositivos, cuja nova redação consta do corpo do projeto, seria incoerente do ponto de vista jurídico-formal.

O inciso IV do art. 64 dispõe sobre o período de trânsito, direito concedido aos militares para consecução das transferências a que estão sujeitos.

Sobre esse aspecto, a mobilidade geográfica característica da carreira das armas exige que o militar realize diversas mudanças de localidade durante a sua carreira. Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, é imprescindível que o militar disponha de período suficiente para realizar o traslado de seus pertences para a nova localidade. Por exemplo, seria impossível realizar tempestivamente uma mudança entre Brasília-DF e São Gabriel da Cachoeira-AM caso não houvesse o

período de trânsito.

Pelo exposto, conclui-se pela inadequação da medida proposta quando analisada sob a ótica de uma das principais peculiaridades da carreira militar, qual seja, a mobilidade geográfica.

O inciso XV do art. 28 trata da observância, pelo militar, do seguinte preceito ético: garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar.

Ainda que a sociedade moderna caminhe no sentido da corresponsabilidade na condução dos assuntos familiares, o dispositivo traz consigo importante preceito ético, o cuidado que o militar deve ter para com a sua família.

Importante ressaltar que no meio militar, a responsabilidade do integrante das Forças Armadas, seja homem ou mulher, com relação a esse aspecto, é mais relevante que em qualquer outra profissão, isso porque a mobilidade geográfica imposta ao militar acaba por gerar efeitos reversos à vida profissional do seu cônjuge e à vida escolar dos seus filhos.

Diante disso, entende-se que o preceito ético que se busca excluir do rol constante do art. 28 encontra-se, mesmo em dias atuais, coerente com o que se espera do militar.

A alínea ‘d’ do inciso XVIII do art. 28 trata de dispositivo que preceitua que o militar deve abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado.

O dispositivo mencionado busca evitar o envolvimento institucional das Forças Armadas em assuntos político-partidários, por isso a utilização da expressão “uso das designações hierárquicas”.

Esse dispositivo leva em consideração que as Forças Armadas são instituições de Estado, devendo, portanto, abster-se de se expressar institucionalmente em relação a assuntos político-partidários de cunho não técnico. O envolvimento institucional em tais questões teria o potencial de gerar indesejável instabili-

dade na nação.

Diferentemente de outras categorias profissionais, o militar inativo continua a fazer parte das Forças Armadas, ou seja, suas opiniões, quando emitidas com uso de designações hierárquicas, têm o potencial de serem interpretadas como posição institucional, motivo pelo qual dele é exigido comportamento análogo ao militar da ativa.

Pelas razões expostas, entende-se que a manutenção do dispositivo atual é condizente à conduta esperada do militar, mesmo após transferência à inatividade.

No que diz respeito às revogações propostas para a Lei nº 3.765/1960, Lei de Pensões Militares, observa-se que os §§ 2º e 3º do art. 9º tratam da distribuição da pensão militar quando há filhos concebidos fora do matrimônio ou da união estável em vigor no momento da morte do instituidor. A revogação desses dispositivos tem o efeito prático de distribuir igualmente o valor da pensão entre os beneficiários constantes do inciso I do art. 7º, afastando a regra atual que concede ao cônjuge sobrevivente 50% do valor e divide o restante entre os filhos.

Com relação a esse aspecto, a razão de o dispositivo atual destinar um percentual mínimo de 50% ao cônjuge sobrevivente, é decorrente das dificuldades profissionais que lhe são impostas pela mobilidade geográfica da carreira militar, fator que contribui para que o cônjuge dificilmente consiga se estabelecer profissionalmente.

Desse modo, considerando que essa peculiaridade persiste nos dias atuais, entende-se que o dispositivo, tal como se encontra na norma, é mais adequado à condição militar.

O art. 20 já está sendo modificado pelo PL, de maneira a destinar o valor proporcional da pensão militar nos casos de perda de posto e patente por oficial ou da expulsão de praça com mais de dez anos de serviço, ou seja, modernizando a regra para deixar de privilegiar aqueles que tenham concorrido para a própria exclusão das fileiras das Forças Armadas. Ademais, a simples adição da revogação desse dispositivo, cuja nova redação consta do corpo do PL, seria incoerente do ponto de vista jurídico-formal.

Parecer

Por todo o exposto, em especial em virtude dos pontos elencados na análise do mérito, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 26.

II-5.h.5 – Emenda nº 35

Altera redação proposta para a alínea ‘c’ do § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, relativizando as condições para reconhecimento, como dependente, do filho ou enteado do militar, menor de dezoito anos.

Da constitucionalidade

Não foram verificadas inconstitucionalidades relacionadas à proposta.

Do impacto orçamentário

Apesar de não ser possível dimensionar com exatidão qual seria o impacto orçamentário em termos de despesas adicionais derivadas do acatamento da emenda proposta, o afrouxamento da regra definida na redação original do PL 1.645/2019, em especial a retirada da necessidade de comprovação de guarda judicial do menor de dezoito anos, ainda que não implique em impacto orçamentário direto e imediato, tem o potencial de facilitar a designação de dependentes e, assim, promover o acréscimo indireto de despesas relacionadas a essa condição, como as relativas ao custeio dos sistemas de saúde das forças militares.

Do mérito

A redação atual da alínea ‘c’ do § 3º do art. 50 já possibilita ao tutelado, ao curatelado inválido ou ao menor de dezoito anos que viva sob guarda do militar por decisão judicial, o enquadramento como dependente, desde que atenda aos requisitos previstos no § 3º.

A proposta sob análise traz critério subjetivo com a perspectiva de gerar insegurança jurídica para os aplicadores da lei, qual seja, o condicionante “desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação”. Como seria comprovada a dependência econômica? Qual seria o montante de bens capaz de custear o sustento e a educação do potencial dependente?

Ademais, o § 3º, cuja redação a Emenda nº 35 não atinge, já estabelece critério objetivo para caracterizar a condição de dependência, qual seja, o não recebimento de rendimentos.

Outro aspecto objetivo que visa a prover segurança jurídica ao aplicador da lei, a guarda judicial do menor de dezoito anos, também ficaria prejudicado pela emenda proposta. Sem esse critério, facilita-se a ocorrência de fraudes com o intuito de caracterizar como dependentes menores que, de fato, não cumpram os requisitos estabelecidos para tal.

Parecer

Diante do exposto, considerando que a redação do PL já contempla as categorias propostas, com critérios definidores da condição de dependência que guardam maior grau de objetividade e, consequentemente, de segurança jurídica aos aplicadores da norma, conclui-se pela rejeição, no mérito, da Emenda nº 35.

II-5.i – Emendas nº 47 e 48

Da constitucionalidade

As referidas emendas têm por propósito aperfeiçoar o PL 1645/2019, gerando equidade entre os contribuintes da pensão militar e aumentando receitas para a União, por meio da aplicação de alíquotas parcimoniosas. Dessa forma, as Emendas 47 e 48 cumprem todos os requisitos de mérito e constitucionalidade.

Do mérito

O PL 1645/2019 foi concebido por uma conjuntura de ajuste fiscal e pela necessidade de se reestruturar a carreira dos militares das Forças Armadas.

Nesse sentido, a fim de aumentar as receitas do Sistema de Proteção Social dos Militares, possui como uma de suas premissas a universalização da contribuição para a pensão militar.

Assim, os textos propostos estendem o dever de contribuição para custeio da pensão militar a grupos que são diretamente beneficiados por despesas dessa natureza e que, no texto original do PL nº 1645/2019, não constavam do rol, pretensamente universal, de contribuintes.

Emenda nº 47

Buscando manter a coerência com o conceito da Nova Previdência proposta pelo Governo Federal, que alcançou inclusive os anistiados políticos civis e militares, bem como contribuir para o ajuste fiscal da União, propõe-se que a referida Emenda seja aceita para evitar que o grupo dos pensionistas especiais de militares fique de fora da reforma que afetará toda a sociedade. Caso a referida emenda não seja aceita, os pensionistas de militares serão o único grupo que não será alcançado pela Nova Previdência proposta pelo Governo Federal.

Emenda nº 48

Na concepção do PL nº 1645/2019 junto ao Ministério da Economia, foi acertado que todas as pensionistas vitalícias filhas de militares deveriam contribuir com uma alíquota extraordinária de 3%. Também foi estabelecido que as viúvas (ou outros beneficiários que não sejam filhas vitalícias), cujo instituidor fez a opção por contribuir com 1,5% (art. 31 da MP nº 2215-10/2001) para manter o direito de pensão para filha, deveriam contribuir com alíquota extraordinária de 1,5%.

Contudo, a redação original encaminhada a esta Casa criou uma incoerência: as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da MP nº 2215-10/2001, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias de 3% para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares. Por outro lado, essas pensionistas filhas de antes de 2001 possuem os mesmos direitos daquelas cujos pais exerceram a opção disponibilizada pela MP nº 2215-10/2001.

Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31 da MP nº 2215-10/2001 não se mistura com as contribuições extraordinárias de 3% para as pensionistas filhas e de 1,5% para as viúvas, que estão sendo criadas.

A contribuição prevista na MP nº 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida.

As contribuições propostas têm por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo alíquotas extraordinárias para grupos de elevado custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias. A redação proposta na Emenda

corrige, portanto, uma omissão e permitirá que todas as filhas vitalícias sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.

Parecer

Diante do exposto, as Emendas nº 47 e 48 devem ser parcialmente acatadas e compor o texto final deste PL, na forma das Subemendas do Relator nº 2 e 3, em razão da necessidade de ajuste de redação no parágrafo único da primeira e de conteúdo da segunda já constar do texto do projeto.

II-6 – Emendas de mérito do Relator

Em função das discussões havidas durante as audiências públicas e reuniões técnicas com gestores e assessores das instituições interessadas, especialmente por intermédio da equipe técnica do Ministério da Defesa, foram sugeridas algumas alterações à redação original do projeto, que são acatadas na forma das Emendas do Relator nº 3, 4 e 5.

Assim, são ofertadas três emendas (3, 4 e 5) e quatro subemendas (1, 2, 3, e 4) do Relator, abordando o mérito.

As Subemendas do Relator nº 1, 2 e 3 constituem acolhimento parcial das Emendas nº 24, 47 e 48, respectivamente, além da Subemenda do Relator nº 4, ofertada às Emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, que tratam da inatividade e pensões dos militares das Unidades da Federação, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

II-6.a – Alíquota da Contribuição para a Pensão Militar

Tendo em vista a situação fiscal periclitante em o país se encontra e considerando que um dos propósitos deste projeto de lei é proporcionar economia aos cofres públicos, passou-se a analisar a alíquota da contribuição para a pensão militar.

A proposta de reestruturação da carreira e da proteção social dos militares das Forças Armadas, de acordo com a estimativa de receitas e despesas da análise financeira-orçamentária desse relato, é autossustentável graças às medi-

das de economia que traz em seu bojo, bem como o aumento de receita que há em função da universalização da contribuição para a pensão militar e aumento da alíquota.

A fim de assegurar que a reestruturação ora proposta permaneça sempre autossustentável mesmo diante de possíveis fatores imponderáveis nos próximos exercícios financeiros, entende-se razoável que a elevação da alíquota de contribuição para a pensão para 9,5% (nove e meio por cento) ocorra já no ano de 2020, chegando a 10,5% (dez e meio por cento) já no ano de 2021, inclusive para as pensões especiais de militares.

Entretanto, a redação do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, incluído pelo original art. 3º do projeto contém disposição que necessita de reparo, pois o acréscimo na alíquota de 7,5% em um por cento ao ano a elevaria, no segundo ano, para 7,575%. As opções seriam corrigir o texto elevando a alíquota em um ponto percentual por ano ou dispor a alíquota a vigorar em cada ano, o que foi adotado, aumentando-se para 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, segundo orientação do Ministério da Defesa.

Cabe o esclarecimento de que, embora afete o mérito, tal alteração não representa qualquer aumento de despesa e, ao contrário, em relação ao estrito significado do texto original, constitui aumento de receita.

II-6.b – Beneficiários da pensão militar

Foi identificado que, na ordem de prioridade para a concessão da pensão militar, constante do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960 – Lei de Pensões Militares, existe a figura da “pessoa designada” como possível beneficiária, caso inexista qualquer outra pessoa habilitada ao benefício.

A Emenda do Relator nº 3 inclui, portanto, a revogação da alínea 'b' do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, no inciso V do art. 24 do PL nº 1645/2019, vez que a referida alínea da Lei de Pensão Militar possui conexão com a alínea 'b' do inciso I do mesmo dispositivo, revogada pelo inciso V do art. 24 do projeto, e não foi ali inserida por equívoco.

A alteração é necessária, pois ambos os dispositivos são anacrônicos

e fazem referência a “pessoa designada” como possível beneficiária, que poderia ser, portanto, qualquer pessoa. Em que pese a baixa probabilidade de que uma “pessoa designada” venha a habilitar-se ao recebimento da pensão militar, posto que esta ocupa a última posição da ordem de prioridade, é razoável que tal instituto seja suprimido da LPM, dada a sua singularidade e extravagância.

É incluída, portanto, na emenda de redação deste relator, a revogação do dispositivo que trata da possibilidade de que uma pessoa designada possa receber o benefício da pensão militar, qual seja, a alínea 'b' do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, objeto do inciso V do art. 24 do projeto, não incluída por lapso existente na redação original, mas necessária para dar coerência à idêntica revogação da alínea 'b' do inciso I do caput do mesmo art. 7º da lei mencionada.

Esclarecemos que tal alteração, embora afete o mérito, representa economia de despesa.

II-6.c – Tempo de atividade de natureza militar

A Emenda do Relator nº 5 propõe uma regra de transição para o cumprimento do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas para transferência para reserva remunerada. O referido requisito não existia no regramento anterior, o que possibilitava a contagem do exercício de funções de qualquer natureza para atingir as condições de inativação. Caso o presente projeto seja aprovado, os militares que ingressarem na carreira militar terão que cumprir 35 anos de serviço além do tempo mínimo de atividade de natureza militar disposto na nova redação do art. 97 do Estatuto dos Militares. Considerando os fluxos regulares necessários para a dinâmica da carreira militar, bem como a possibilidade de perda de efetividade do texto original, faz-se necessário, a exemplo do que foi sugerido como regra de transição para o tempo de serviço, propor uma regra de transição para o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar.

Da mesma forma, embora afete o mérito, tal alteração não representa qualquer aumento de despesa, constituindo, outrossim, fator de redução, em razão da exigência de tempo de serviço mínimo de atividade militar, regra inexistente até então.

II-7 – Emendas de redação

Foram identificadas no PL nº 1.645/2019 algumas impropriedades linguísticas, termos e expressões juridicamente imperfeitas, bem como outras incorreções menos graves. Requerem apenas ajustes no texto que não implicam alteração de mérito nem aumento de despesa.

Uma primeira emenda de redação (Emenda do Relator nº 1) foi ofertada para fins de alteração da ementa e adaptação do texto original do projeto ao que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". A alteração da ementa visa a nela incluir a referência ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, uma vez que apresentamos a Subemenda do Relator nº 4 alterando o referido diploma.

Dessa forma, a bem da boa técnica legislativa, propõem-se as seguintes alterações, de caráter redacional que, preservando o conteúdo normativo original do PL, elevam a qualidade do texto da proposição, sem implicar alteração de mérito ou aumento de despesa. As justificações de cada alteração proposta estão consignadas logo a seguir a cada item abaixo, que constituem a segunda emenda de redação (Emenda do Relator nº 2).

1) alteração na alínea 'f' do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.880, de 1980:

Alteração nas nomenclaturas das condições para a concessão da licença, prevista na alínea, especificando a situação a que o militar esteja submetido para fazer jus a licença. Os termos "para gestante ou adotante ou para paternidade" provocariam dubiedades desnecessárias à lei, pois o foco é conceder a licença em razão da situação peculiar a que o militar esteja submetido. A alteração se faz necessária para a manutenção da coerência com fato de que a gestante faz jus à licença ao se tornar mãe, e não pelo fato de estar gestante, cuja condição pode, ou não, levar à maternidade.

2) no art. 1º, alteração do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 – colocação de vírgulas no texto do caput do art. 97, onde existe a expressão "por meio de requerimento":

A alteração limita-se à inserção de vírgula após o termo ‘requerimento’, a fim de eliminar a possível interpretação de que o requerimento seja ao militar, quando o entendimento correto é que a transferência será concedida ao militar.

3) no art. 1º, alteração do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 – inversão de palavras e colocação de vírgula no texto do § 2º do inciso II do art. 97, onde existe a expressão “no País ou no exterior, fora das instituições militares”:

O dispositivo alterado trata-se de inversão de palavras e colocação de vírgula no texto do § 2º do art. 97, onde existe a expressão “no País ou no exterior, fora das instituições militares”. Visa a tornar claro o entendimento de que os cursos ou estágios realizados no exterior serão indenizados nas condições estabelecidas, independentemente de serem realizados em instituições militares ou não. No que tange aos cursos ou estágios realizados no país, só serão indenizados aqueles realizados fora das instituições militares.

4) na alínea 'b' do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, incluída pelo art. 1º do projeto – exclusão de duplicidade de expressão:

Trata-se de excluir a duplicidade da expressão "de duração igual" contida no dispositivo, evidentemente mantida por equívoco.

5) no art. 1º, alteração do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 – substituição do termo “administração” pela expressão “Administração Militar” no caput e na alínea ‘b’ do inciso II do art. 101:

6) no art. 1º, alteração do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 – substituição da palavra “administração” pela expressão “Administração Militar” no caput do art. 112-A e substituição da expressão “administração militar” pela expressão “Administração Militar” no § 1º do art. 112-A;

As alterações dos itens 5) e 6) tratam de substituição do termo “administração” pela expressão “Administração Militar”. A intenção do Poder Executivo ao usar a expressão “Administração Militar” é fazer referência ao escalão decisório de cada Força Armada, por meio de jargão já consagrado.

7) no art. 1º, alteração do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980 – substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” na alínea “c” do § 3º do art. 121;

A substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” na alínea “c” do § 3º do art. 121 é pertinente porque a expressão “a bem da disciplina” é instrumento jurídico de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, conforme previsão do art. 94, inciso VIII do Estatuto dos Militares, e é a expressão que retrata a intenção do Poder Executivo nessa proposta. Ademais, a expressão aparece na Lei nº 6.880, de 1980, em treze dispositivos com o mesmo significado.

8) no art. 4º, alteração do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 – substituição da expressão “administração militar” pela expressão “Administração Militar” no § 3º do art. 27;

Mesma justificação dos itens 5) e 6).

9) no art. 4º, alteração do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 – substituição da expressão “por questões disciplinares” pela expressão “a bem da disciplina” no inciso VI do § 4º do art. 27;

Mesma justificação do item 7).

10) no caput do art. 20, saneamento de possível dubiedade na redação; e

11) supressão do parágrafo único do art. 20, por previsão desnecessária e dúbia:

A inclusão dos termos “bruta” e “bruto” no caput do art. 20 visa a impedir possíveis interpretações dúbias sobre qual remuneração está sendo considerada pelo enunciado normativo. A nova redação dada ao art. 20 suprime o parágrafo único, excluindo previsão desnecessária e dúbia, a fim de evitar contrariedade entre o caput e o referido parágrafo, pois o legislador não pretende que o valor da VPNI sofra qualquer tipo de aumento ou correção, pelo contrário, o valor da VPNI deverá sempre ser reduzido por ocasião de aumentos da remuneração bruta.

12) no inciso II do art. 21 – exclusão da palavra “efetivo” no texto do inciso II do art. 21:

A alteração é devida à circunstância de que o termo “efetivo”, inserido erradamente no inciso II, provocaria o uso de parâmetros distintos de contagem de

tempo, observando-se o critério utilizado no inciso I. A alteração se faz necessária para a manutenção da coerência com o inciso I e para eliminar alteração de mérito, uma vez que não caberia a perda de tempo já averbado pelo militar na sua contagem de tempo de serviço.

13) no inciso I do art. 24 – exclusão da alínea 'd' do inciso I, renumeração das alíneas do inciso I:

A exclusão da alínea ‘d’ se deve por não ter havido intenção do Executivo em proceder a revogação as alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do art. 52; a renumeração das alíneas do inciso I deve-se à exclusão da alínea ‘d’.

14) nos arts. 7º, 11, inciso IV, 19 e Anexo II – substituição das expressões “adicional de disponibilidade militar” e “adicional de disponibilidade” por “adicional de compensação por disponibilidade militar”:

A alteração do art. 7º e da epígrafe do Anexo II consiste em substituição das expressões “adicional de disponibilidade militar” e “adicional de disponibilidade” por “adicional de compensação por disponibilidade militar”. A expressão “adicional de disponibilidade militar” não carrega em si a totalidade do conceito que sustenta a parcela remuneratória que ora se pretende criar. A parcela remuneratória em questão busca compensar, por via remuneratória, a condição especial de disponibilidade para o trabalho a que os militares são submetidos durante toda a sua carreira. Em função dessa constatação, foi proposta sua substituição pela expressão “adicional de compensação por disponibilidade militar”, que pode ser analisada da seguinte forma fragmentada: “**Adicional**”: parcela remuneratória que se incorpora aos rendimentos do militar; “**de Compensação**”: refere-se à contrapartida por uma situação gravosa sofrida na atividade laboral e que, por sua natureza, não se extingue no tempo; e “**por Disponibilidade Militar**”: remete à condição especial de trabalho do militar, que está disponível diuturnamente, em qualquer lugar, para qualquer missão e sob quaisquer circunstâncias.

15) no caput do art. 4º – correção da data da Lei nº 4.375, de 1964:

A alteração proposta no sexto dispositivo constitui correção da data da Lei nº 4.375, de 1964, pois a mesma foi publicada em 17 de agosto de 1964, em vez de 4 de agosto de 1964.

16) no caput do art. 19 – explicitar as vedações ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes:

Quanto à alteração do caput do art. 19, consiste em explicitar as vedações ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes. Os incisos do art. 19 já vedam expressamente o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar aos anistiados e aos ex-combatentes, entretanto, a falta dessas referências no caput poderá trazer interpretações dúbias. Assim, em nome da boa técnica legislativa, propõe-se a aludida correção.

17) no Anexo II – inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia no Anexo II; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças; e

18) nos Anexos VI e VII – inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia no Anexos VI e VII:

Trata-se da inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia nos Anexos II VI e VII; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças. A omissão desses militares no Anexo II poderia causará transtornos administrativos e jurídicos às Forças Armadas e a esses militares. Na alocação desses militares no Anexo II, foi obedecida a estrita correlação de percentuais aos postos e graduações *sui generis*.

As alterações de linhas dos Anexos II, VI e VII constitui uma terceira emenda de redação (Emenda do Relator nº 4), pela dificuldade de inseri-las na Emenda do Relator nº 2.

II-8 – Conclusão

De todo o exposto restou evidente que o PL 1645/2019 merece pros-

perar e ser transformado em norma jurídica. Com efeito, a reestruturação da carreira das Forças Armadas e de seu sistema de proteção social releva em termos de oportunidade e conveniência.

É oportuno que seja regulado o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, que se dá por lei ordinária, a teor do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, e não por norma constitucional como ocorre com os regimes previdenciários existentes em nosso país.

Alterações no referido sistema, assim como as medidas da Reforma da Previdência, em tramitação no Congresso Nacional, contribuem para o ajuste fiscal, fazendo com que seja aconselhável que ambas sejam realizadas em uma mesma moldura temporal, a fim de que todo cidadão perceba sua contribuição de maneira equitativa.

A conveniência da inovação legislativa ficou demonstrada ao longo da argumentação acerca do projeto, constante do nosso voto, face à imposição da política de pessoal adotada pelas Forças Armadas, em obediência ao que dispõe a Estratégia Nacional de Defesa.

Demais disso, é evidente que as Forças Armadas se erigem em garantes da soberania e, portanto, da própria existência do Estado brasileiro, o que por si justifica a valorização da carreira militar e da dignidade de seus integrantes.

Não por outra razão, em virtude de algumas características similares e de alguma simetria, os militares estaduais foram destinatários de várias emendas apresentadas por parlamentares desta Casa no sentido de vê-los incluídos na abrangência do projeto.

Entretanto, assim como consideramos a maioria das emendas, tendo como destinatários os militares das Forças Armadas, inaplicáveis à alteração do texto proposto pelo Poder Executivo, tanto que acatamos apenas três, parcialmente (Emendas nº 24, 47 e 48), ponderamos que as demais emendas aplicáveis aos militares estaduais não condizem com a finalidade do projeto.

Paralelamente, todavia, poderíamos sustentar que os militares estaduais são os garantes da paz social, que implica a sobrevivência do povo, um dos elementos essenciais da instituição do Estado, segundo a teoria geopolítica.

Nessa óptica, haveriam de obter tratamento análogo e relativamente simétrico aos dos militares das Forças Armadas, pois sem povo não há Estado.

Essa a razão que nos levou a adotar interpretação corrente do inciso XXI do art. 22 da Constituição, no sentido de que as 'garantias' ali referidas, em relação aos policiais militares e corpos de bombeiros militares, incluem as disposições inerentes à "inatividade e pensões", objeto da proposição sob análise, estando, portanto, sujeitas à competência da União para legislar a respeito.

Nestes termos, com o protagonismo dos nobres parlamentares em favor dos militares de seus Estados, fizemos ingentes esforços junto aos governadores, os quais compreenderam que a inclusão de seus militares no âmbito de aplicação da norma, *de lege ferenda*, não só deixaria de causar despesas como tenderia a incrementar as receitas estaduais.

Na mesma linha de raciocínio, a acomodação dos interesses legítimos dos militares estaduais na proposição, em razão da oportunidade, não configura qualquer aumento de despesa para a União, haja vista a vedação desse aumento em proposição de autoria exclusiva do Presidente da República – que é o caso, e causa de rejeição de várias emendas –, a teor do disposto no art. 63, inciso I, da Constituição.

Noutra vertente de justificativa de caráter técnico, a novel regra aplicável aos militares estaduais não seria incorporada às leis típicas dos militares federais, como o Estatuto dos Militares e a Lei de Pensões Militares, mas ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, recepcionado pela nova ordem constitucional, o qual dispõe sobre "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal".

Por fim, presto justa homenagem a meus ilustres colegas deputados, em seus esforços de contemplarem os militares estaduais nas regras ora inovadas pelo PL 1645/2019, vez que aplicável a alguns dos institutos militares inerentes às Forças Armadas, nos termos do disposto no art. 42 da Constituição.

Em virtude de não poder acatar o conteúdo de algumas emendas, pela diversidade da temática ali versada, apresento em meu próprio nome, o que foi consensualmente considerado relevante das alterações propostas, sintetizadas na forma da Subemenda do Relator nº 4.

E o fazemos segundo o entendimento – que pode não ser compartilhado por todos, todavia – que o permissivo constitucional compreendido no vocábulo 'garantias', presente na redação atual do art. 22, inciso XXI da Constituição, permite à União legislar sobre a matéria.

Em razão do exposto, conclamamos os ilustres pares a votarem conosco pela:

a) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/2019 em exame e pela aprovação das emendas do relator, nºs 1, 2, 3, 4 e 5;

b) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 24, 47 e 48, na forma das Subemendas nº 1, 2 e 3, do Relator;

c) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda nº 4, do Relator;

d) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas de nº 3, 4, 8, 12, 26 e 35;

e) constitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, inapropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das

Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18 e 32; e

f) inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto, renumerando-se os artigos originais, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei

nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012 e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências."

"Art. Esta lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestruturando a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da ementa visa a nela incluir a referência ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, uma vez que apresentamos ementa alterando o referido diploma.

Optamos por uma redação mais simples na alteração da ementa, alterada para incluir a menção ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, sem nela mencionar as ementas das normas alteradas em virtude de incluí-las na redação do incluído art. 1º, o qual deve delimitar o objeto e âmbito de aplicação da lei.

É uma exigência não só no que respeita a técnica legislativa, mas impositivo de cunho legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se à alínea 'f' do § 1º do art. 67, ao caput e ao § 2º do art. 97, à alínea 'b' do § 1º do art. 116, ao caput e à alínea ‘b’ do inciso II do art. 101, ao caput e ao § 1º do art. 112-A e à alínea ‘c’ do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, incluídos ou alterados pelo art. 1º do projeto; ao comando do art. 4º do projeto; ao § 3º e ao inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 4 de

agosto de 1964, incluído pelo art. 4º do projeto; ao caput e aos §§ 1º, 2º, 3º, cabeça do § 4º e § 5º do art. 7º; ao inciso IV do art. 11; ao caput do art. 19; ao art. 20; ao inciso II do art. 21; ao inciso I do art. 24 do projeto, a seguinte redação:

alínea 'f' do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"f) para maternidade, para paternidade ou para adoção."

caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, sendo:"

§ 2º do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, custeado pela União no exterior, ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, cujo cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa."

alínea 'b' do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"b) três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses."

caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da Administração Militar, o seguinte:"

alínea 'b' do inciso II do art. 101 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que possuam mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração Militar; e"

caput do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º do art. 112-A da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar."

alínea 'c' do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980 (art. 1º do projeto)

"c) a bem da disciplina; e"

art. 4º do projeto

"Art. 4º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigo-

rar com as seguintes alterações:”

§ 3º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

“§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de doze meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar noventa e seis meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.”

inciso VI do § 4º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964 (art. 4º do projeto)

“VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.”

caput do art. 7º do projeto

“Art. 7º Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º do art. 7º do projeto

"§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar."

§ 2º do art. 7º do projeto

"§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada."

§ 3º do art. 7º do projeto

"§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou às graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações."

cabeça do § 4º do art. 7º do projeto

"§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados:"

§ 5º do art. 7º do projeto

"§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade."

inciso IV do art. 11 do projeto

"IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 7º;"

caput do art. 19 do projeto

"Art. 19. É vedada a concessão do adicional de compensação

por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenham sido concedidas:"

art. 20 projeto

"Art. 20. Na hipótese de redução de remuneração bruta ou proventos brutos do militar, decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza."

inciso II do art. 21 do projeto

“II - os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuírem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.”

inciso I do art. 24 do projeto

“I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 1980:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) as alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do § 3º do art. 50;

c) o § 3º do art. 51;

d) o parágrafo único do art. 56;

e) o § 4º do art. 97;

f) o inciso XI do caput do art. 98;

g) as alíneas “d” e “e” do inciso II do caput e os § 1º, § 2º e § 3º do art. 101;

h) os incisos I e II do caput do art. 104;

i) o art. 105;

j) a alínea “c” do § 1º do art. 116; e

k) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 144;"

JUSTIFICAÇÃO

Todas as alterações supra identificadas são meras alterações de redação, que não afetam o mérito e não causam aumento de despesa, sendo, portanto, passíveis de aprovação e foram apresentadas por este Relator na forma da presente Emenda visando a dotar o projeto de redação mais harmoniosa, de conteúdo terminológico mais técnico e adotando correções meramente vocabulares, por orientação da equipe técnica do Ministério da Defesa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Dê-se ao inciso V do art. 24 do projeto a seguinte redação:

“V – os seguintes dispositivos da Lei nº 3.765, de 1960:

a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º; e

b) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 7º;"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária, pois ambos os dispositivos são anacrônicos e fazem referência a “pessoa designada” como possível beneficiária, que poderia ser, portanto, qualquer pessoa. Em que pese a baixa probabilidade de que uma “pessoa designada” venha a habilitar-se ao recebimento da pensão militar, é razoável que tal instituto seja suprimido da Lei de Pensões Militares, dada a sua singularidade e extravagância.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 4

Dê-se nova redação à epígrafe do Anexo II e às seguintes linhas dos Anexos II, VI e VII ao projeto:

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de órgão de formação de oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
.....	.....
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
.....	.....
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
.....	.....

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
.....	.....	.....

ANEXO VII

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....

Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	87	99
.....	.....	.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da inclusão dos alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e dos alunos do Instituto Militar de Engenharia nos Anexos II VI e VII; e ajuste da expressão que designa os militares do Quadro Especial (QE), adotando-se uma terminologia mais genérica e comum às três Forças. A omissão desses militares no Anexo II poderia causará transtornos administrativos e jurídicos às Forças Armadas e a esses militares. Na alocação desses militares no Anexo II, foi obedecida a estrita correlação de percentuais aos postos e graduações *sui generis*.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 21 do projeto a seguinte redação:

“II – o militar da ativa que, na data da publicação desta lei, possuir menos de trinta anos de serviço, deve cumprir:

a) o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento; e

b) o tempo de atividade de natureza militar de vinte e cinco anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, será acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a manter a coerência com os critérios exigidos para a transferência para inatividade, em função do aumento do tempo de serviço de 30 para 35 anos.

A transferência para a inatividade só será possível mediante o cumprimento de, no mínimo, 35 anos de serviço e, concomitantemente, do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, ora estabelecido em 30 anos.

Uma vez estabelecida uma regra de transição para o aumento do tempo de serviço (30 para 35 anos), verifica-se a necessidade de que o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar também seja implementado observando-se uma regra de transição.

A exigência do cumprimento do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, sem uma regra de transição própria, anularia os efeitos da regra de transição do aumento do tempo de serviço, pois o militar, após cumprir esse pedágio, poderia não estar elegível para ingressar na inatividade por não ter cumprido o tempo mínimo de atividade de natureza militar.

Além disso, a criação de uma regra de transição para o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, em consonância com o aumento do tempo de serviço, permite manter o adequado fluxo de carreira no âmbito das Forças Armadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1 À EMENDA Nº 24

Acrescente-se como último dispositivo do art. 3º do projeto nova redação ao art. V do art. 23 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960,

"Art. 23. .....

.....

V – tiver seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constitui acatamento parcial da **Emenda 24**, conforme discorremos no corpo do voto, o que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 2 À EMENDA Nº 47

Acrescente-se um artigo, depois do art. 22 do texto original do projeto, com a seguinte redação:

"Art. XX. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenham sido concedidas nos termos do Decreto-Lei nº

8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de sete e meio por cento sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput será de:

I – nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constitui acatamento, com adaptação de redação, da **Emenda nº 47**, que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator.

De acordo com a justificação do ilustre autor da Emenda nº 47, "a necessidade de ajuste fiscal fez com que o Governo Federal chamasse toda a sociedade brasileira ao sacrifício. Dessa forma, a Reforma da Previdência proposta pela PEC 06/2019 alcançou todos os aposentados e pensionistas do RGPS e RPPS, bem como, os anistiados políticos civis. No mesmo escopo de sacrifício, já que todos devem contribuir para o esforço fiscal da União, os militares das Forças Armadas e suas pensões estão tendo suas regras alteradas pelo PL 1645/2019. Entretanto, ambos os instrumentos se omitiram em relação às pensões especiais militares concedidas por conta de serviços prestados ao nosso País, como por exemplo, a participação dos nossos ex-combatentes na 2ª Guerra Mundial. Assim, buscando manter a coerência com o conceito da Nova Previdência proposta pelo Governo Federal, que alcançou inclusive os anistiados políticos civis e militares, bem como contribuir

para o ajuste fiscal da União, propõe-se o referido artigo para evitar que um grupo fique de fora da reforma".

A adaptação de redação do parágrafo único trata-se de alteração com vistas a antecipar o ritmo de elevação do percentual de contribuição para a pensão militar, mantendo-se a alíquota final em 10,5%. Busca-se, com a medida, aumentar a arrecadação federal e estadual nos exercícios financeiros de 2020 e de 2021, a fim de contribuir para o ajuste fiscal da União e dos entes federados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 3 À EMENDA Nº 48

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluídos pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º A alíquota de que trata o § 1º será:

I – de nove e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II – de dez e meio por cento a contar de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, os seguintes pensionistas contribuirão extraordinariamente para a pensão militar, conforme as seguintes alíquotas:

I – três por cento – pensionistas filhas vitalícias não inválidas; e

II – um e meio por cento – pensionistas, com a exceção das pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 2º trata-se de adaptação de redação do parágrafo único trata-se de alteração com vistas a antecipar o ritmo de elevação do percentual de contribuição para a pensão militar, mantendo-se a alíquota final em 10,5%. Busca-se, com a medida, aumentar a arrecadação federal e estadual nos exercícios financeiros de 2020 e de 2021, a fim de contribuir para o ajuste fiscal da União e dos entes federados.

A alteração do § 3º constitui acatamento parcial da **Emenda nº 48**, que enseja, portanto, a apresentação desta emenda do Relator. Transcrevemos, a propósito, a Justificação do ilustre autor:

> A exposição de motivos do PL 1645/2019, prevê o seguinte em sua alínea 10:
> *"Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento (...)".*
> A redação original apresentada para o art. 3-A da Lei 3.765/60 destoa do conceito acima defendido. De acordo com a redação original serão aplicadas as seguintes alíquotas extraordinárias de contribuição para as pensões daqueles instituidores de pensão que em vida optaram pela manutenção dos direitos anteriores à Medida Provisória 2215-10/2001 (art. 31, da MP 2215-10/2001):
> a) 1,5% para todas as pensionistas, com exceção das filhas vitalícias;

e
b) 3% para as filhas vitalícias.
Contudo, a redação original cria uma incoerência: todas as pensões, inclusive as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da Medida Provisória 2215-10/2001 e possuem os mesmos direitos que foram garantidos mediante o exercício da opção disponibilizada pelo art. 31, da referida MP, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares.
Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31, da MP 2215-10/2001 não se mistura com os institutos que estão sendo criados para as pensionistas viúvas e pensionistas filhas.
A contribuição prevista na MP 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida. A atual contribuição tem por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo uma alíquota maior ao grupo que possui maior custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias.
A redação proposta corrige uma omissão e permite que todas as filhas vitalícias e todas as demais pensões que possuem direitos similares sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.
Estima-se que a presente emenda redunde em uma receita adicional de R$ 1,7 bilhões, em 10 anos, para os cofres públicos.

A alteração dos dois dispositivos é reunida nesta mesma Subemenda em razão de o segundo fazer expressa remissão ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 4 ÀS EMENDAS Nº 14, 15, 19, 30 E 34

Acrescente-se, logo após o art. 22, original do projeto, artigos com a seguinte redação, numerando-os na sequência:

“Art. XX. O capítulo VII - “Prescrições Diversas”, do Decreto-Lei

nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a denominar-se “Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão”, compreendendo os arts. 22 a 25.

Art. XX. Os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, passam a ser agrupados sob um capítulo VIII, denominado “Prescrições Diversas”.

Art. XX. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II – a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é inte-

gral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III – a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é

destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Parágrafo único. Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.” (NR)

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput.” (NR)

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo

em vigor na data de atendimento dos requisitos.” (NR)

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I – cumprir o tempo de serviço faltante, acrescido de dezessete por cento, se o tempo mínimo exigido pela legislação for de trinta anos de serviço; e

II – contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso II do caput será acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.” (NR)

“Art. 24-H. As normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a manutenção ou a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar.” (NR)

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I – regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos, observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24-C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes." (NR)

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é a consolidação de aspectos das Emendas parlamentares, consideradas essenciais, que este Relator houve por bem acatar, mas necessitavam de novo formato, a fim de tornar o texto compatível com a norma de caráter geral que é o Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Assim, aspectos pontuais de algumas emendas foram deixados para a legislação a cargo dos entes federativos, vez que abordam questões particulares da realidade das instituições policiais e bombeiris respectivas.

A redação do trecho final do inciso III do art. 24-B previne eventual estabelecimento de critérios mais gravosos.

Em relação ao segundo Parecer deste Relator, foram introduzidas as modificações adiante mencionadas.

No inciso V do art. 24-A foi utilizada a expressão “se prevista”, pois a transferência *ex officio* para a inatividade, por atingimento de quotas compulsórias, não é prevista na legislação de todos os Estados.

O parágrafo único do art. 24-C visa a esclarecer que os Estados deverão arcar com as insuficiências financeiras, quando as receitas não suportarem o pagamento da inatividade e das pensões. Não altera a situação atual dos Estados.

O parágrafo único do art. 24-D atribui competência à União para verificar o cumprimento das normas gerais por ela estabelecidas para a inatividade e pensão militar dos militares estaduais.

No art. 24-G o cálculo da regra de transição é feito de duas formas: 1) se o tempo mínimo para a inatividade com proventos integrais for de trinta anos, vale a mesma regra aplicável às Forças Armadas, isto é, 'pedágio' de dezessete por cento; 2) se o tempo mínimo for menor que trinta anos, é exigido o mínimo de vinte e cinco anos de atividade de natureza militar, sendo que esse tempo mínimo é acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.

O percentual de 17%, que é a diferença entre 30 e 35 anos, é aplicável nos entes federativos que exigem o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a ina-

tividade. O percentual de 40% corresponderia à diferença entre 25 e 35 anos para os militares dos entes federativos que exigem tempo mínimo de 25 anos de serviço para a inatividade com remuneração integral.

Entretanto, para fins de paridade entre a diferença a ser cumprida pelos homens (30 para 35 anos) e as mulheres (25 para 30 anos), reformulamos o pedágio, para 20%, mas, com a previsão de tempo mínimo de atividade militar, esse pedágio de 20% estava sendo absorvido pela exigência de tempo mínimo de atividade militar.

Em consequência, foi adotado o pedágio de dezessete por cento para os que deviam cumprir trinta anos de serviço e, quanto aos que deviam cumprir menos tempo, a exigência do tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, progredindo à razão de quatro meses por ano, durante quinze anos, até atingir trinta por cento.

Tal diferenciação de tempo de serviço não existe nas Forças Armadas porque o tempo mínimo atualmente previsto é único, de 30 anos.

O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países.

Assim, homens e mulheres passam a cumprir o mesmo tempo, considerada a modulação proposta. A equalização do tempo de serviço para homens e mulheres, se por um lado representa sacrifício para as mulheres, por outro constitui oportunidade de ascensão na carreira, visto que o acesso aos postos de comando seria dificultado se adotado tempo de serviço menor.

As duas regras de transição propostas estão exemplificadas nos quadros abaixo, em que vislumbramos cenários e simulações faltando um ano e múltiplos de cinco anos:

1) Tempo mínimo exigido pela legislação estadual: 30 anos; pedágio: 17%. O cálculo é dado pelo módulo da diferença entre 30 e 35 (5 anos), dividido por 30, multiplicado por 100.

Tempo de serviço	Tempo faltante	Pedágio[15]	Tempo total
29	1	0,17 (2 meses)	30 anos e 2 meses
25	5	0,85 (10 meses)	30 anos e 10 meses
20	10	1,7 (1 ano e 8 meses)	31 anos e 8 meses
15	15	2,55 (2 anos e 6 meses)	32 anos e 6 meses)
10	20	3,4 (3 anos e 5 meses)	33 anos e 5 meses
5	25	4,25 (4 anos e 3 meses)	34 anos e 3 meses)
0	30	5,1[16] (5 anos)	35 anos

2) Tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido nesta proposição: 25 anos, com acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Tempo de serviço atual	Ano em que completa 25 anos	Tempo acrescido	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
25	2019	-	O vigente na UF	2019	25 a
24	2020	0	25 a	2020	25 a
23	2021	4 m	25 a 4 m	2021	25 a 4 m
20	2024	1 a 4 m	26 a 4 m	2025	26 a 4 m
15	2029	3 a	28 a	2032	28 a
10	2034	4 a 8 m	29 a 8 m	2038	29 a 8 m
5	2039	5 a	30 a	2044	30 a
0	2044	5 a	30 a	2049	30 a

Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 24-I para esclarecer a situação do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários: enquanto estiverem vinculados à corporação contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar; depois do desligamento terão direito a fazer a contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar e este poderá receber a compensação financeira (de acordo com o novo § 9º-A do art. 201, previsto na PEC nº 6/2019).

A possibilidade de contratação dos militares temporários é amplamente apoiada pelos Estados e também pelos comandos militares. Entende-se que com a previsão em lei federal, cujo fundamento encontra-se na competência de estabelecer

[15] Dados aproximados.
[16] Na verdade, são 5 anos, vez que o cálculo foi arredondado (o cálculo correto seria 30 multiplicado por 16,666666% = 4,999999).

normas gerais de 'organização' e 'efetivos', na forma do inciso XXI do art. 22, as leis estaduais terão respaldo constitucional. De qualquer forma, na PEC Paralela busca-se recuperar a autorização expressa no art. 42.

A seguir, o art. 24-J esclarece acerca da compensação financeira entre as contribuições do militar e os regimes previdenciários, que é complementado pelo parágrafo único, em que essa garantia é estendida aos oficiais que perderem posto e patente e às praças que forem excluídas a bem da disciplina.

Por fim, é incluído outro artigo no projeto, que faculta ao Poder Executivo do ente federado editar, em até trinta dias da publicação da lei, ato prorrogando até 31 de dezembro de 2021, a aplicação do disposto no art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído por esta Subemenda, com retroação a data de publicação da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368